



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 33/2013 – São Paulo, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4540

MONITORIA

0001515-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS GALDINO DE MELO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de LUCAS GALDINO DE MELO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 12.951,23, atualizado para 07.12.2010 (fl. 16), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 2106.160.0000224-72. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 46 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados, em razão do acordo homologado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0019506-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIRO RICARDO DA SILVA BREVEL

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de JAIRO RICARDO DA SILVA BREVEL, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 18.570,14, atualizado para 11.10.2012 (fl. 23), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 3218.160.0000640-02. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 33 a autora informou ter havido acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031340-78.1997.403.6100 (97.0031340-9) - VERA HELENA BONAIUTI LEOTO AZAMBUJA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0029648-97.2004.403.6100 (2004.61.00.029648-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X REDE TAXI ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS(SP072900 - MARCO ANTONIO GUELFJ)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de REDE TAXI ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS AUTÔNOMOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$2.464,34 (FL. 11), atualizado para 31.03.2005 (fl. 15), referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial n.º 7220500200. Estando o processo em regular tramitação, determinada a intimação da parte autora para que promovesse andamento ao feito (fl. 167), não houve manifestação, embora devidamente intimada (fl. 167 v.). Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003445-30.2006.403.6100 (2006.61.00.003445-1) - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X BANCOCIDADE ADM DE CARTOES NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X BANE B CORRETORA DE SEGUROS S/A X BRADESCO TEMPLETON ASSET MANAGEMENT LTDA X BRADESPAR S/A X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. SCOPUS TECNOLOGIA LTDA, BANCOCIDADE ADMINISTRADORA DE CARTÕES NEGÓCIOS E SERVIÇOS, BANE B CORRETORA DE SEGUROS S/A, BRADESCO TEMPLETON ASSET MANAGEMENT LTDA., BRADESPAR S/A, BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, sucessora por incorporação de BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT LTDA e FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA., devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente Ação Ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a declaração da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS operado pelo art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98, com a consequente condenação da ré à devolução dos valores recolhidos nos meses de competência de janeiro de 2001 a janeiro de 2004, e até janeiro de 2005 em relação às coautoras Baneb Corretora de Seguros S/A e Bradesco Templeton Asset Management Ltda. Alegam as autoras, em apertada síntese, que a Lei n. 9.718/98 ampliou a base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS, distanciando-se do conceito de faturamento invocado no texto constitucional e violando o artigo 195, inciso I, em sua redação original, da Constituição Federal. Afirmam que o fato de a Emenda Constitucional n. 20/98 ter estabelecido que as contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal podem incidir sobre faturamento ou receitas não resulta na legitimação da legislação infraconstitucional vigente antes de sua publicação, se a mesma era eivada de inconstitucionalidade em relação ao sistema constitucional vigente à época de sua edição. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/1120. Em cumprimento ao determinado à fl. 1148, a coautora BRAM - Bradesco Asset Management S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários apresentou esclarecimentos quando ao objeto da ação (fls. 1151/1163), sendo afastada a hipótese de litispendência com ação anteriormente ajuizada perante a 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fl. 1165). Citada (fl. 1168), a União Federal apresentou contestação (fls. 1170/1219), por meio da qual postulou a total improcedência do pedido formulado nos autos. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 1170), a autora ofereceu réplica (fls. 1225/1243). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 1244), as autoras requereram a produção e prova pericial contábil (fls. 12/491250), tendo a ré informado o seu desinteresse em produzir provas (fl. 1531). À fl. 1532, foi deferida a produção de prova pericial, nomeado perito do juízo, bem como facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentado laudo técnico pericial (fls. 1554/1602) e esclarecimentos complementares ao laudo (fls. 1635/1655 e 1671/1677), as partes ofereceram suas manifestações às fls. 1612/1630, 1661/1662, 1665/1666, 1668, 1682 e 1688/1689. Em atenção à determinação de fl. 1691, as partes apresentaram suas alegações finais na forma de memoriais (fls. 1693/1696 e 1704). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Inicialmente, examino a questão da prescrição da pretensão das autoras, em observância ao disposto no 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso

Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011). No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 15 de fevereiro de 2006. Firmada tal questão preliminar, examino a questão de fundo posta nos autos. A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu art. 3º, estatuiu que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do art. 195, I, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que, ao prever a Lei 9.718/98 que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde tão somente ao resultado da venda de bens e serviços e o 1º do art. 3º da lei referida determina a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O legislador constitucional, ao estabelecer como base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Nesse sentido, vale citar o magistério de Roque Antonio Carraza: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo peremptório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além

dos marcos constitucionais . Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Para a criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição Federal, faz-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, c.c art. 154, I, do Texto Constitucional. Todavia, a Lei 9.718/98, lei ordinária que é, dilatou o permissivo constitucional e previu a incidência das aludidas contribuições sobre base de cálculo que não era autorizada pela Constituição, ofendendo frontalmente os dispositivos constitucionais supracitados. O advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama. Com efeito, a Emenda Constitucional 20/98 alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b). A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, no entanto, é anterior à Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, e o fundamento de validade da Lei 9.718/98 era o texto anterior da CF, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade das leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. É repellido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instituto da constitucionalidade superveniente. Nesse sentido, inclusive, decidiu o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 357.950, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006) (grifos nossos) Assim, reconhecida, em tese, a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, é preciso saber se as autoras estão sujeitas à disciplina retrocitada e se têm direito à restituição da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima. Em que pese a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais aqui reconhecida e corroborada pela jurisprudência da Suprema Corte, impõe-se a análise da alegação suscitada pela União Federal, de que as autoras enquadram-se na categoria de instituições financeiras, uma vez que a subsunção ao conceito legal de faturamento e receita bruta para estas sociedades é diferente daquela aplicada às empresas mercantis e de prestação de serviços. Embora haja controvérsia fática quanto ao enquadramento das autoras na categoria de instituição financeira, certo é que a questão é eminentemente de direito, envolvendo a interpretação das normas em vigor atinentes à questão posta nos autos, no que ressalvo que cabe ao Magistrado subsumir o fato à norma. Não obstante a existência de laudo pericial às fls. 1554/1602, afirmando que as empresas não estão enquadradas na categoria de instituições financeiras, é preciso dizer que a perícia tem caráter auxiliar, de modo que o Juízo não está vinculado aos fundamentos e conclusões a que chegou o perito judicial, nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil: Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Nesse contexto, examino a situação de cada autora no tocante ao enquadramento de seu objeto social à categoria debatida, considerando a legislação em vigor sobre instituições financeiras. Estabelece o artigo 1º da Lei nº 7.492/86: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; (...) (grifos nossos) Em acréscimo, dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 105/01: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar: I - os bancos de qualquer espécie; II - distribuidoras de valores mobiliários; III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários; IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos; V - sociedades de crédito imobiliário; VI - administradoras de cartões de crédito; VII - sociedades de

arrendamento mercantil;VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;IX - cooperativas de crédito;X - associações de poupança e empréstimo;XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;XII - entidades de liquidação e compensação;XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional. 2o As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no 1o. Por fim, disciplina o 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Portanto, de acordo com a legislação supratranscrita, que deve ser interpretada sistematicamente, nos termos do artigo 110 do CTN, foi estabelecido o conceito de instituição financeira no ordenamento pátrio. Nesse ponto, vale citar trecho da ementa do julgamento do RE 346.084/PR pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. No caso dos autos, observo que as autoras possuem os seguintes objetos sociais:I) Scopus Tecnologia Ltda. (fls. 179/188):Cláusula Segunda - A Sociedade tem por objeto:a) a comercialização de equipamentos, acessórios e produtos de eletrônica, informática, telecomunicações e setores correlatos e artigos em geral, inclusive por catálogo ou pedido pelo correio;b) a importação e exportação desses produtos;c) a prestação de serviços concernentes à instalação, manutenção, treinamento no uso, desenvolvimento de programas de computador e quaisquer outros relacionados com os produtos e equipamentos supra;d) a locação de produtos e equipamentos;e) a participação em qualquer tipo de sociedade, inclusive subsidiárias integrais, na qualidade de sócia, cotista ou acionista.II) Bancocidade Administradora de Cartões, Negócios e Serviços Ltda. (fls. 1323/1341):Cláusula Segunda - A sociedade tem por objeto:a) o comércio, importação e exportação por conta própria e de terceiros;b) serviços de processamento de dados;c) a participação em outras sociedades;d) a administração de cartões de crédito e/ou recebíveis de modo geral, quais sejam, recebimentos de prestações, carnês ou extratos;e) compra, venda, locação e administração de bens móveis e imóveis;f) a prestação de serviços de consultoria técnica e administrativa, serviços de cobrança de títulos de emissão de terceiros e outros serviços especializados, inclusive estudos de viabilidade técnica;g) a realização de empreendimentos e a participação em empreendimentos industriais e comerciais;h) a prática de operações a futuro e a termo dentro ou fora de bolsas de mercadorias;i) a realização de empreendimentos agrícolas, inclusive a exploração de imóveis rurais próprios ou de terceiros, bem com dedicar-se a todas e quaisquer atividades conexas e correlatas que não dependam de autorização governamental específica.III) Baneb Corretora de Seguros S/A (fls. 1342/1355):Art. 5º A Sociedade tem como objetivo social a corretagem de diversos tipos de seguros, nos termos da legislação em vigor, além da prestação de todos os serviços técnicos e administrativos complementares e necessários ao desenvolvimento desta atividade.Parágrafo Único - Poderá a Sociedade, ainda participar como sócia ou acionista de outras sociedades, exceto em companhias seguradoras.IV) Bradesco Templeton Asset Management Ltda. (fls. 1459/1481):Artigo 2º O objeto da Sociedade é a prestação de serviços de administração de carteiras de títulos, valores mobiliários e outros ativos financeiros, bem como outros serviços a isso relacionados.V) Bradespar S/A (fls. 1423/1458):Art. 5º A Sociedade tem por objeto a participação como sócia ou acionista de outras sociedades.VI) Bram - Bradesco Asset Management Ltda. (fls. 1494/1520):Cláusula Segunda - A Sociedade tem por objeto:a) participar como sócia ou acionista de outras Sociedades;b) comprar e vender participações societárias;c) prestar serviços de administração de recursos para terceiros, por intermédio de carteiras de fundos, clubes de investimento e outros semelhantes, além da execução de outros serviços ou atividades correlacionados à administração de recursos, podendo, para tal fim, celebrar convênios.VII) Finasa Promotora de Vendas Ltda. (fls. 161/178):Cláusula Segunda - A Sociedade tem por objeto a prestação dos serviços de:a) assessoria e consultoria técnico-financeira;b) intermediação de negócios, coleta, preenchimento e encaminhamento de documentos no mercado livre de veículos automotores e outros bens móveis, compreendido a identificação, aferição dos potenciais dos vendedores e compradores, via elaboração, análise e comprovação de fichas cadastrais, aprovação de créditos, assistência mercadológica e seleção de riscos.(grifos nossos) Do cotejo entre a legislação citada e os objetos sociais das autoras, tem-se que, inicialmente, a autora Baneb Corretora de Seguros S/A não está configurada como instituição financeira ou entidades a ela equiparadas, mas tão somente como intermediadora na captação de segurados para a contratação de seguros, não se confundindo com empresas de seguros privados ou agentes autônomos de seguros privados. Ainda com esteio no artigo 110 do CTN, tem-se que as atividades descritas são distintas entre si, fundamentando-se a corretora de seguros no Decreto-lei n.73/66, os agentes autônomos na Lei n. 4.886/65, com previsão atual destes nos artigos 722 e 710 do Código Civil respectivamente. Em relação à seguradora, a corretora

exerce atividade intermediária. Assim, são institutos de direito privado disciplinados por legislações próprias, com características também particulares, não havendo coincidência conceitual. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. EXEGESE DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91.** O termo sociedades corretoras de seguros difere de agentes autônomos de seguros privados. Não incidência de alíquota majorada. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ. Recurso Especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 989.735, Rel. Min. Denise Arruda, j. 01/12/2009, DJ. 10/12/2009) Da mesma forma, a Scopus Tecnologia Ltda. e Bradespar S/A não se enquadram no conceito legal de instituição financeira, diante da atividade desempenhada (participação em outras sociedades), nos termos dos contratos sociais juntados aos autos. Outrossim, não há como caracterizar a Finasa Promotora de Vendas Ltda. como instituição financeira, uma vez que não há descrição de atividades típicas de instituições financeiras em seu contrato social, segundo menção supra. Quanto à demandante Bancocidade Administradora de Cartões, Negócios e Serviços Ltda., denota-se que esta desempenha atividade típica de instituição financeira (sociedade administradora de cartões de crédito), conforme o disposto no artigo 1º da Lei Complementar 105/01 e artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Corroborando tal entendimento, cito a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça: **CARTÃO DE CRÉDITO.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as administradoras de cartões de crédito são instituições financeiras em razão do disposto no artigo 17 da Lei nº 4.595, de 1964, e no artigo 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001. (STJ - Súmula nº 283). Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Seção, AERESP nº 773.792, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 14/03/2007, DJ. 16/04/2007, p. 164) (grifos nossos) Em acréscimo, as coautoras Bradesco Templeton Asset Management Ltda. (administradora de recursos para fundos de governança corporativa) e Bram - Bradesco Asset Management Ltda. (administração de recursos para terceiros, por intermédio de carteiras de fundos, clubes de investimentos e outros assemelhados) também se conformam à categoria de instituições financeiras, em consonância ao disposto na legislação acima colacionada, por administrarem recursos financeiros de terceiros, com gestão de fundos de investimentos, em conformidade com o contido nas Leis n. 7.492/86, LC 105/01 e art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91 (sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários). A respeito da administração de recursos financeiros e fundos de investimentos, vale citar os seguintes julgados: **DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDOS DE INVESTIMENTO. ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. PREJUÍZO AO INVESTIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.** 1. Os fundos de investimento podem ser de renda fixa ou variável. Em qualquer deles, o fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto e representa uma comunhão de recursos destinados à aplicação em carteira diversificada de ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro. 2. A administração do fundo é realizada por instituição financeira que não responde por sua lucratividade, mas apenas pela gestão, pois a rentabilidade é estreitamente relacionada à variação dos títulos que integram a carteira que o compõe. 3. Até o advento das Lei nº 10.303/2001 e 10.411/2002, os fundos de investimento cujas carteiras fossem compostas, preponderantemente, por títulos públicos, eram fiscalizados pelo BACEN. Fundos de investimento em ativos mobiliários (títulos e valores mobiliários, como as ações), por sua vez, eram fiscalizados pela CVM. Desde a edição das referidas leis, incumbe apenas à CVM a providência. 5. À fiscalização incumbe a verificar a precificação dos ativos que integram as carteiras dos fundos que - dados determinantes do valor do fundo de investimento e de suas cotas. Regulado novo critério de avaliação patrimonial (marcação a mercado), não se pode imputar à Administração do Fundo responsabilidade por eventual prejuízo experimentado pelo investidor, já que não há ilicitude de sua conduta em adequar-se à norma vigente. 6. Fundos com remuneração pós-fixada não são isentos de riscos. O ganho, assim como a perda, são parte integrante da opção pela modalidade de investimento. Ademais, a mudança dos critérios de precificação é caracterizada pela inevitabilidade de sua observância pela Administradora do Fundo. Tampouco poder-se-ia imputar à CVM ou ao BACEN responsabilidade por eventual prejuízo, uma vez que órgãos de fiscalização apenas tomaram as providências cabíveis para evitar prejuízos ainda maiores aos investidores, considerando a realidade macroeconômica. 7. Tendo havido a disponibilização ao investidor de informações quanto aos riscos do investimento, tampouco se pode imputar à CEF violação ao dever anexo de informar, pelo que não configurada a obrigação de indenizar. (TRF4, AC 2003.70.00.044720-4, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 15/06/2009) **DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS.** 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente

equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 200561000073269 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303083 - REL. DES. FED. CARLOS MUTA - ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA - DJF3 01/07/2008) (grifos nossos) Impende dizer que a gestão de recursos financeiros de terceiros é ponto central na definição do conceito de instituição financeira em nosso ordenamento, no que se encaixam as empresas acima elencadas. Portanto, enquadrando-se nos conceitos legais de instituições financeiras, tais autoras estão sujeitas ao regramento dos artigos 2º e 3º, caput e 5º e 6º da Lei nº 9.718/98, conforme o entendimento adotado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, embora tal questão permaneça pendente de resolução no Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários de n.s 400.479 e 609.096). Confirmam-se os julgados daquele Tribunal:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO APROVEITA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Verificada, no caso, omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.II - Complementação do voto para constar da fundamentação a questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, não aproveita as instituições financeiras e equiparadas, as quais possuem tratamento diferenciado, recolhendo aludida contribuição por força dos parágrafos 5º e 6º, do mesmo artigo.III - A tributação das instituições financeiras e equiparadas está prevista nos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional.IV - Adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.V - Honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224) e à luz dos critérios apontados no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.VI - Embargos de declaração da União acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União providas.(TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0027659-22.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ. 20/09/2012)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PIS. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS ADVINDAS DAS ATIVIDADES TÍPICAS.1. A lei que deu origem ao PIS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não é materialmente complementar, mas apenas o é na forma, razão pela qual cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária.2. Aliás, a Constituição Federal não impõe a edição de lei complementar para o trato da cobrança do PIS, mas apenas para os casos expressamente previstos no art. 155, inciso XII e alíneas, e art. 195, parágrafo 4º.3. Quanto à inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.4. Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas para a aplicação das referidas exações.5. Nesse aspecto, já em várias ocasiões discutidas nos tribunais pátrios, mostra-se relevante a questão relativa à extensão do termo faturamento.6. Importante ressaltar que a Constituição Federal, ao indicar faturamento como base de cálculo para a incidência das contribuições em debate, não usou termo técnico; aliás, o legislador constituinte não tem necessariamente que utilizar termos técnicos para disciplinar matéria de sua competência. E tal fato se dá para que não se engesse o ordenamento jurídico, de forma inadequada, tendo em vista as peculiaridades de cada situação jurídica, analisada no caso concreto.7. No que diz respeito ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 dispôs que o programa de integração social teria como financiamento recursos próprios das empresas calculados com base em seus faturamentos.8. De outro lado, o E. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084), manteve expressamente os demais dispositivos do art. 3º daquele diploma legal. 9. Dessa forma, ainda que não tratada de maneira direta a matéria relativa à base de cálculo da referida exação tributária devida pelas instituições financeiras, quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do conceito de receita bruta, disposta no 1º do art. 3º da Lei 9718/98, também considerou, expressamente, constitucional os demais mandamentos do referido art. 3º da mencionada lei.10. Ficou, portanto, mantido o estabelecido nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, no sentido de que: Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que refere o art. 2º, excluem da receita bruta: (...) 5º - Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 11. Conclui-se que a Colenda Corte afastou da incidência da exação em debate os recursos eventualmente obtidos que não estejam vinculados com a atividade

das empresas, sendo, de outra feita, abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas.12. Diante disso, se para as pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços, ou que vendam mercadorias e prestem serviços, as contribuições em debate incidem sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, a receita bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes.13. Por tais razões, no caso das instituições financeiras, o respectivo faturamento é composto por todo recurso obtido de atividades que abrangem o seu objeto social, nos termos do art. 17 da Lei 4595/64. 14. Agravo Improvido. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0008830-22.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 26/07/2012, DJ. 03/08/2012)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17/97. ART. 72, V, DO ADCT. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEI N.º 9.701/98. LEI N.º 9.718/98. ARTS. 2º E 3º, CAPUT E 5º E 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES DE NOVEMBRO DE 1998 ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.718/98 (PIS) E A PARTIR DE 1º/02/1999 (COFINS).1. O Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar n.º 07/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, têm por base de cálculo o faturamento.2. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, tendo as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91 adotado o consagrado na legislação comercial e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços.3. A Lei n.º 9.718/98, entretanto, em seu artigo 3º, ampliou referido conceito, estabelecendo que o faturamento corresponderá à receita bruta da pessoa jurídica, muito se questionando acerca da constitucionalidade da base de cálculo prevista no dispositivo em apreço, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia promover um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS.4. A edição posterior da Emenda Constitucional n.º 20/98, ao modificar o art. 195, inciso I, alínea b, da Magna Carta, que incluiu, a par do faturamento a receita, nas bases de cálculo das exações, em nada altera o exame da questão, pois incabível sua aplicação retroativa para efeito de conferir fundamento de validade à Lei n.º 9.718/98.5. A sistemática do cálculo do PIS para as pessoas jurídicas mencionadas no art. 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/91 deve obedecer ao disposto no art. 72, inciso V, do ADCT, até sua alteração por lei ordinária posterior.6. A base de cálculo da contribuição, indicada expressamente no teor do art. 72, inciso V, do ADCT, encontra seu conceito na interpretação do conjunto das normas que disciplinam o imposto sobre a renda, abrangendo, pois, o resultado da atividade empresarial, seja a receita auferida pela venda de bens e serviços prestados, seja a receita financeira gerada pelos juros, ganhos cambiais, contrapartidas de variações monetárias, etc., ex vi do art. 44 da Lei n.º 4.506/64, dos arts. 12, 17 e 18, do DL n.º 1.598/77 e do art. 226, do Decreto n.º 1.041/94.7. Logo, não há como acolher a tese de que a contribuição ao PIS tem sua incidência restrita aos serviços prestados, excluindo-se os ganhos financeiros.8. Com o advento da Lei n.º 9.718/98, as contribuições devidas pelas instituições financeiras e assemelhadas passaram a ter sua disciplina delineada conforme disposto em seus arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º.9. Em relação à aplicação da Lei n.º 9.718/98 às instituições financeiras e assemelhadas, o E. STF manteve incólume o caput do art. 3º.10. Embora reconhecida a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida lei e da Lei n.º 9.701/98, e conforme determinado na r. sentença, para os fatos geradores ocorridos de novembro de 1998 à data de entrada em vigor daquela, para o PIS e a partir de fevereiro de 1999, para a COFINS, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados, para reconhecer a inexistência do indébito.11. Remessa oficial provida. (TRF3, Sexta Turma, REO nº 0007853-74.2000.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 29/03/2012, DJ. 12/04/2012)(grifos nossos) Depreende-se do acima exposto que o caput do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 foi mantido incólume pelo E. Supremo Tribunal Federal, de forma que as instituições financeiras e aquelas a elas equiparadas, cujas receitas financeiras ostentam a natureza de operacionais, diante da atividade típica exercida, são submetidas ao regramento dos artigos 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, dispositivos de regência, não lhes aproveitando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/98, proferida no julgamento do RE 357.950 pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que leva à improcedência dos pedidos em relação às coautoras Bancocidade Administradora de Cartões, Negócios e Serviços Ltda., Bradesco Templeton Asset Management Ltda. e Bram - Bradesco Asset Management Ltda. Assim, a declaração de inconstitucionalidade aqui afirmada somente beneficia as coautoras Scopus Tecnologia Ltda., Baneb Corretora de Seguros S/A, Bradespar S/A e Finasa Promotora de Vendas Ltda. No tocante à Baneb Corretora de Seguros S/A, como este Juízo não verificou o enquadramento desta empresa no artigo 22, 1º, da Lei n. 8.212/91, consoante fundamentação supra e precedentes do STJ, da mesma forma não se infere a conformação ao rol do artigo 10, I, da Lei n. 10.833/03, por não se tratar de seguradora ou agente autônomo de seguro, mas sim corretora de seguros, até porque se houvesse efetivamente o enquadramento no artigo 22 da Lei n. 8.212/91, o pedido deveria ser julgado improcedente diante da não incidência do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98. Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento do direito das autoras em optar pelo recebimento do crédito por meio de requisição de pagamento ou pela compensação dos créditos a ser restituídos, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.114.404, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/02/2010, DJ. 01/03/2010)(grifos nossos) Por se tratar de formas de execução do julgado, assiste direito ao credor optar pela compensação dos créditos ou a sua repetição por meio de pagamento de ofício requisitório, opção essa a ser exercida no momento do início da fase executiva do processo. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente às coautoras Bancocidade Administradora de Cartões, Negócios e Serviços Ltda., Bradesco Templeton Asset Management Ltda. e Bram - Bradesco Asset Management Ltda.; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à Scopus Tecnologia Ltda., Baneb Corretora de Seguros S/A, Bradespar S/A e Finasa Promotora de Vendas Ltda., para o fim de, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, reconhecer o direito dos autores à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de contribuição para a COFINS, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pela Lei 9.718/98, 1º, art. 3º, na competência dos meses de fevereiro de 2001 a janeiro de 2004, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02, observada a prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento da ação. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que as partes decaíram de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios às autoras Scopus Tecnologia Ltda., Baneb Corretora de Seguros S/A, Bradespar S/A e Finasa Promotora de Vendas LTDA., arbitrados em 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa, pro rata, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no mesmo dispositivo (art. 20, 4º, CPC), condeno as coautoras Bancocidade Administradora de Cartões, Negócios e Serviços Ltda., Bradesco Templeton Asset Management Ltda. e Bram - Bradesco Asset Management Ltda. ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa, pro rata. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010110-62.2006.403.6100 (2006.61.00.010110-5) - UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, mantendo-se a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010624-78.2007.403.6100 (2007.61.00.010624-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X LUIS FELIPE DA CRUZ NASSIF(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)
Vistos, etc.UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de LUIS FELIPE DA CRUZ NASSIF, objetivando provimento que condene o réu ao pagamento de R\$ 123.544,12, atualizados até 22.05.2007, relativo às despesas que despendeu para a formação de Oficial do Quadro de Engenheiros Militares do Exército. Às fls. 256/262 a ação foi julgada procedente, condenando o réu a restituir à autora o valor de R\$ 123.544,12, atualizados monetariamente e com aplicação de juros de mora a partir da citação, bem como a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Interposto recurso de apelação pelo réu às fls. 264/294. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 333/335 o réu informou que, em vista de nova proposta de pagamento da indenização apresentada pelo

Exército, quitou o débito extrajudicialmente. Juntou os documentos de fls. 336/354. Em manifestação às fls. 357/365, a autora ratifica as informações trazidas pelo réu e, ante o cumprimento da obrigação, requer a extinção da ação. Pelo exposto, diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Resta prejudicado o recurso de apelação interposto pelo réu. P. R. I.

0011024-19.2012.403.6100 - JOSE RICARDO DOMINGOS (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em sentença. JOSÉ RICARDO DOMINGOS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 75/77. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão pois, não houve análise acerca da ausência de vedação no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 para o levantamento dos valores pretendidos, constantes na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 79/81, as alegações do embargante não merecem prosperar. No que se refere à alegada omissão da decisão, concernente ao exame dos critérios contidos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, resta claro que estes foram devidamente analisados às fls. 75v. e 76, tendo sido suscitado, inclusive, julgado com o mesmo entendimento adotado. Portanto, não há que se falar em omissão da sentença acerca do exame dos critérios contidos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Além disso, o suscitado inciso VII do artigo em foco é expresso em dispor: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (grifos nossos) Ou seja, o contido no referido artigo em nada altera a fundamentação contida na sentença, pois o contrato está vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, não se aplicando as regras relativas ao SFH, por expressa disposição legal contida no inciso I do artigo 39 da Lei nº 9.514/91 e ademais, no presente caso, o autor informa, às fls. 03/04, que se encontra inadimplente com o financiamento, não preenchendo os requisitos legais e regulamentares para utilização do saldo de sua conta fundiária. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 75/77 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013087-17.2012.403.6100 - CAFEGRAMA TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE LTDA (SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 207. Houve concordância do réu à fl. 209. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência 6771-7, para que transfira os valores depositados na conta judicial n.º 3.200.120.047.563 (fl. 60) para o PAB da Justiça Federal/SP, agência 0265, em conta à disposição deste juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu. Por ter o réu apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007422-20.2012.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA (SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Sumária, com pedido de antecipação da tutela, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que

declare a inexistência de vínculo jurídico entre a autora e a ré em relação ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS (GRU nº 45.504.032.037-8, no valor de R\$21.214,27), em razão da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e dos atos administrativos editados pela autarquia ré, consubstanciados nas Resoluções de nºs. 17, 18, 62 e 253, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resoluções nºs. 1 usque 7, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, , que autorizam a emissão de Guias de Recolhimento Bancário - GRUs para a cobrança dos referidos ressarcimentos, bem como seja declarada a inexistência dos débitos cobrados pela requerida e ao cancelamento da Guia de Recolhimento da União - GRU emitida pela demandada e que acompanham a petição inicial. Alega a autora, em apertada síntese, que a ré exorbitando a delegação que lhe foi atribuída por meio da Lei nº. 9.656/98, baixou diversas Resoluções visando a regulamentar o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei nº. 9656/98 e que, embora sujeita às normas prescritas pela mencionada lei, não pode concordar com o dever de ressarcir, nem tampouco com a forma com que o mesmo lhe está sendo imposto, por flagrantes inconstitucionalidade e ilegalidades. Aduz que tal exigência afronta o princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa e que em face de tais fatos não há relação jurídica entre a autora e a ré que justifique a cobrança impugnada. A inicial veio instruída com documentos de fls. 42/276. À fl. 281 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indefiro o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada (fl. 285v.) a ré apresentou contestação às fls. 286/301v.. Defende a legalidade do ressarcimento questionado, pugnano pela improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 329), a autora ofereceu réplica (fls. 330/333). Instada a se manifestar quanto à produção de provas (fl. 334), a ré postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 336), quedando-se inerte a autora (fl. 334v.). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas. Ante a ausência de matérias preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Inicialmente, registro que a declaração de nulidade do valor consubstanciado na GRU nº 45.504.032.037-8, no valor de R\$21.214,27, concernente à cobrança indevida do montante em testilha pressupõe pronunciamento acerca da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, exurgindo tal fato como questão prejudicial (incidenter tantum). Vale dizer, não há como declará-los indevidos sem antes perpassar pela análise da aludida lei. Destarte, a questão fundamental a ser dirimida neste processo refere-se à constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. Referida obrigatoriedade está prevista no art. 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, o qual transcrevo integralmente: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Com efeito, dispõe o art. 197 da Constituição Federal que: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Também o art. 199 da Constituição da República estabelece que: Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Ao prever, portanto, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada a Constituição Federal reconheceu, de maneira expressa, que os serviços de saúde são serviços públicos, sejam prestados pelo Estado ou por particulares. Cuida-se, em verdade, de serviços públicos não privativos, que podem ser prestados pelos particulares, terceiros na dicção constitucional, independentemente de qualquer ato de concessão ou permissão, mas que não é infenso à atividade regulamentar, fiscalizatória e de controle estatal, na forma prevista pelo art. 197 da Constituição Federal. Desta forma, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de privados de assistência à saúde, o fazem, por conclusão óbvia, almejando a obtenção de lucro,

diferentemente do Estado que visa ao atendimento do interesse público. Para tanto, as sociedades empresárias cobram se seus usuários pela disponibilização do serviço de saúde ou sua efetiva utilização. A utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde dá-se de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento sem causa às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para a prestação do serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. Tal desvirtuamento foi solucionado pelo legislador ordinário, ao obrigar as operadoras de planos de saúde, cujos consumidores e respectivos dependentes utilizem de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, a ressarcir o sistema, de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Verifica-se que inexistiu ofensa ao art. 196 da Constituição Federal, na medida em que os serviços, aos usuários, são prestados de forma gratuita. Ademais, insta ressaltar que a própria Constituição Federal, em seu art. 198, 1º, prevê que outras formas de custeio poderão ser utilizadas para o financiamento do Sistema Único de Saúde, além das contribuições sociais e dos recursos provenientes das três esferas de governo. Por conseguinte, sobressai a nítida natureza ressarcitória, e não tributária, do pagamento ao SUS, porquanto significa o ressarcimento do sistema pela utilização dos consumidores ligados às operadoras de planos de saúde. Assim, o pagamento não está sujeito ao regime jurídico tributário. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1.** Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, Tribunal Pleno, ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 03) No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3. A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento

sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde.6. Não procede também a alegação de que tal decisum, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. Precedentes: AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005; STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008; 2ª Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009; (1ª Turma, AgResp nº 670807, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 0211.8. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 2005.61.00.028010-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22/07/2010, DJ. 02/08/2010, p. 521)ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde.2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas.3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais.6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199).7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.00.002076-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/03/2010, DJ. 19/04/2010, p. 427)CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199).III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários.IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829).VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009.VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se

submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública.VIII - Apelação improvida.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2002.61.14.000058-4, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 27/08/2009, DJ. 08/09/2009, p. 3929)ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE NÃO RESSARCIR À ANS AS DESPESAS DO SUS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO.Por meio da Lei 9.656/98, está autorizada a Agência Nacional de Saúde Suplementar a exigir das operadoras de planos de saúde privados o ressarcimento das despesas realizadas por beneficiários seus no âmbito do Sistema Único de Saúde.(TRF4, Quarta Turma, AG nº 2007.04.00.028296-6, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 05/12/2007, DJ. 14/01/2008)AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE . RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art.32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS.(TRF4, Terceira Turma, AC nº 2001.70.00.000010-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Vânia Hack de Almeida, j. 21/11/2006, DJ. 13/12/2006)(grifos nossos) Não assiste razão à Autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, na redação anterior à Lei nº 12.469, de 2011: 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos, de acordo com o 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. Portanto, não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que toca aos valores que serão ressarcidos, é preciso verificar que o art. 32, determina que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Ressalte-se que a legislação de regência utiliza o termo tabela, o que significa quadro sistemático de consulta de dados onde se registram preços, relação de pessoas etc., lista de preços, catálogo de mercadorias com preços correntes por unidade ou espécie, ou, ainda, relação oficial de preços de mercadorias sob controle governamental, segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, implicando, em termos gerais, a fixação de preços uniformes para o ressarcimento dos procedimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, para que o ressarcimento se dê de forma integral, vale dizer, para que o Sistema Único de

Saúde seja cabalmente ressarcido pelos procedimentos, não se pode considerar a prestação do serviço individualmente considerado, mas incluir todos os aspectos materiais e pessoais envolvidos em sua prestação. Tais assertivas afastam a alegação de que os valores da TUNEP sejam manifestamente absurdos. Quanto às questões contratuais suscitadas pela autora, esta alega como causas de exclusão do ressarcimento o atendimento fora da área geográfica; atendimento efetuado durante o período de carência e atendimentos de serviços não assegurados. Neste particularizado, apenas para rememorar a dicção do artigo 32 passo a reproduzi-lo: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). (grifos nossos) Dessume-se que a regra é absolutamente clara em relação ao pressuposto para o aludido ressarcimento. Ademais, esquadrinhando a norma em comento resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Barth, j. 24.01.2008, DJ 13.02.2008, p. 1829). Logo, o ressarcimento tem como pressuposto fático que terceiro, beneficiado pelo SUS, tenha relação jurídica com uma operadora de saúde, mas que, por razões diversas, não prestou os serviços por ele contratados. Por palavras outras, se este terceiro (beneficiário) reverte mensalmente prestações à operadora de saúde para eventual utilização de seus préstimos, presume-se que todos os serviços catalogados como úteis e por cuja razão o beneficiário se vinculou ao plano de saúde devem ser prestados independentemente do momento ou, mesmo, região geográfica. Agora, se este terceiro, a despeito de estar abarcado por plano privado, for impelido de forma contingencial a utilizar o Sistema Único de Saúde, exsurge o pressuposto fático a deflagrar os efeitos jurídicos preconizados pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98. Neste sentido, a ré trouxe à baila explicação minudente acerca do itinerário a ser seguido para efeito do ressarcimento em exame. Vejamos: Os procedimentos eletrônico e físico relativos ao ressarcimento ao SUS são disciplinados pela Resolução Normativa - RN nº 185, de 30 de dezembro de 2008, e pela Resolução Normativa - RN nº 253, de 5 de maio de 2011, respectivamente, que podem ser resumidamente apresentados da seguinte forma: Primeiramente, são identificados os benefícios de planos de saúde atendidos pelo SUS. Esta identificação é resultado do cruzamento dos dados relativos aos atendimentos realizados pelo SUS com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de assistência à saúde, constante do banco de dados da ANS. Melhor explicando: todas as operadoras têm o dever legal de enviar à ANS seu cadastro de beneficiários (art. 20 da Lei n. 9.656, de 1998), onde consta o nome e outras informações sobre os usuários. Estes dados são cruzados com as autorizações para internação hospitalar (AIH), que identificam o nome da pessoa atendida em uma instituição vinculada ao SUS. Do cruzamento destas informações é que nasce o aviso dos beneficiários identificados (ABI), ou seja, que foram atendidos pelo SUS. Identificados os beneficiários que foram atendidos no SUS, são disponibilizadas para as operadoras as seguintes informações: o código de identificação do beneficiário, descrição do procedimento a ser ressarcido, data do atendimento, município onde foi realizado e gestor responsável pelo processamento do ressarcimento. Desta forma, ficam as operadoras cientes de todos os detalhes referentes ao atendimento de seus beneficiários pelo SUS, para que, caso entendam indevida a cobrança, possam ser apresentadas as glosas ou impugnações. Estas informações, como veremos no próximo item, ficam à disposição das operadoras no site da ANS na Internet (www.ans.gov.br), podendo ser acessadas apenas a partir de uma senha exclusiva que a operadoras recebeu da Agência. Caso a operadora entenda que existe alguma incorreção na identificação dos benefícios e/ou no atendimento realizado, poderá apresentar impugnação, de caráter técnico ou administrativo, no prazo de trinta dias, junto à Gerência-Geral de Integração com o SUS- GGSUS/DIDES, acompanhada de comprovação documental. Na hipótese de impugnação, caberá ao Diretor da Diretoria de Desenvolvimento Social - DIDES examiná-la e decidir sobre a sua procedência ou não. Da decisão proferida pelo Diretor da DIDES caberá recurso à Diretoria Colegiada da ANS, como última instância administrativa, o prazo de dez dias contados da ciência da decisão. Das decisões de primeira instância caberá recurso ao Diretor de Desenvolvimento. Apreciado o recurso, a decisão da Diretoria Colegiada será publicada, em extato, no Diário Oficial da União, e o processo será encaminhado à DIDES, que notificará a Operadora da decisão. A DIDES notificará a operadora do valor devido para ressarcimento ao SUS e encaminhará Guia de Recolhimento da União para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Nesta linha de entendimento, passo a analisar especificamente o ressarcimento decorrente das autorizações de internação hospitalar - AIHs n.ºs. 3508123931972, 3508126022731, 3509104317466, 3509106806788, 3508125449224, 3509100101716, 3508123490058, 3509105100237 e

3508123931972, as quais a autora alega que os atendimentos ocorreram fora da área geográfica de abrangência do contrato. Com efeito, analisando o aporte documental acostado aos autos, verifico que o pressuposto extraído do art. 32 da Lei n. 9.656/98 é pontual no sentido de que o beneficiário deve estar atrelado a um plano de saúde. Vale dizer, a relação tida como indispensável ao ressarcimento é aquela formalizada entre o beneficiário e a operadora, embora a obrigação de ressarcir independa de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acrescente-se que não seria despropositado excogitar duas hipóteses para o caso, a saber: (i) se o beneficiário não mantinha qualquer enlace jurídico com a autora, ao utilizar os serviços prestados pelo SUS, presume-se que o fez justamente porque não estava mais abarcado por qualquer plano de saúde e; conseqüentemente, não há se falar em qualquer ressarcimento, notadamente porque o SUS não é contributivo; ou ainda (ii) caso o beneficiário estivesse salvaguardado por outra operadora, o ressarcimento deveria ser direcionado a esta e não à autora. De qualquer forma, estas duas variáveis culminariam na declaração de inexistência de crédito entre a autora e a ré. No caso dos autos, como já assinalado, os beneficiários quando utilizaram o SUS estavam vinculados à autora, estando presente, pois, o suporte fático (fatispecie) a surgir a obrigação de que trata o art. 32 da lei em referência. Logo, o pedido de exclusão dos ressarcimentos deve ser rejeitado. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais, cujas ementas passo a reproduzir: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes. - Inexiste violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porque a relação do Estado com o cidadão será a mesma, garantidos direitos constitucionais; alterando-se somente em relação à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários. - O 1º do art. 32 da Lei 9.656/98 confere à ANS competência para disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento. - O parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade de instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, sem natureza tributária, como no caso do ressarcimento. - Não tendo o ressarcimento natureza tributária, despiciendo o argumento de violação ao princípio da anterioridade. - O ressarcimento ao SUS não depende de análise da data ou da área de cobertura geográfica do contrato celebrado, mas apenas do efetivo atendimento realizado pelo SUS, aos usuários de plano de saúde. - O caráter emergencial da internação, que afasta a carência contratual, depende de prova. - Recursos e remessa improvidos.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2003.51.01.013256-8, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 05/08/2009, DJ. 19/08/2009, p. 113)ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É devido o ressarcimento pelas instituições privadas, operadoras de planos de saúde, sempre que um segurado eventualmente utilize atendimento médico prestado pela rede pública de saúde, na esteira do entendimento do STF (MC-ADIN nº. 1931-8-DF), mais ainda em razão do disposto no art. 198 da CF, uma vez que o Sistema Único de Saúde - SUS será financiado também por fontes não tributárias. 2. Com relação à natureza jurídica do instituto, o entendimento jurisprudencial prevalente é o da atribuição ao ressarcimento da natureza de restituição, em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.3. Consoante, ainda, a jurisprudência, o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei nº. 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde complementar.4. Remessa necessária e apelação providas.(TRF2, Sétima Turma, AC nº 2002.51.01.012330-7, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, j. 09/07/2008, DJ. 24/07/2008, p. 86)(grifos nossos) Quanto às AIHs nºs 3508121334146, 3509100190519, 3509100190860, 3509100191465, 3509100192928, 3509100193753, 3509100195524, sobre as quais a autora alega serem indevidas as restituições em razão da existência de carência contratual, observo que os atendimentos se deram em razão de urgência ou emergência, incidindo a regra da alínea c do inciso V do artigo 12 da Lei nº 9.656/98: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:(...)V - quando fixar períodos de carência:(...)c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;(grifos nossos) Portanto, não obstante a carência contratual, tendo em vista a redução operada por força de dispositivo legal, é devida a restituição ao SUS em relação às referidas AIHs Na mesma linha do entendimento supra, o seguinte excerto jurisprudencial;ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA.

INTERNAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA REDUZIDO.1. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos e prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).2. O débito cobrado diz respeito a atendimento médico prestado pelo SUS à paciente beneficiária de plano privado de assistência à saúde administrado pela embargante, conforme contrato firmado em 05/11/1999. O procedimento médico consistiu em internação no período de 28/03 a 31/03/2000, em decorrência de cólica nefrética, AIH nº 2309753028.3. Embora sustente a embargante que a beneficiária encontrava-se em período de carência, quando do atendimento médico, se infere que este se deu em caráter de urgência/emergência.4. Caracterizado o caráter emergencial do procedimento efetuado, resta afastada a carência de 180 dias prevista para os procedimentos médicos de segmentação hospitalar. Nesse passo, o próprio contrato firmado pela paciente prevê, em seu item 9.1.1, o prazo de carência de apenas 24 (vinte e quatro) horas para os casos de urgência e emergência.5. Tal entendimento não contraria a legislação vigente pois a própria Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, V, c, já delimita o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de carência, para a cobertura dos casos de urgência e emergência.6. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 2006.61.27.001390-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 25/08/2011, DJ. 01/09/2011, p. 2121) Por fim, no tocante às AHIs nºs 3509104681445 e 3509100193753, que são impugnadas pela autora, sob o argumento de ausência de cobertura contratual, o aporte documental constante dos autos (fls. 111/114 e 242/251), não se mostra suficiente para elidir o ressarcimento, haja vista que não demonstrado, de forma suficiente, que o atendimento efetuado pelo sistema público de saúde se enquadra entre as exceções contratualmente previstas. Assim, entendendo como devidos os valores cobrados a título de restituição ao SUS. A corroborar tal entendimento, tem sido a jurisprudência:ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INSCRIÇÃO NO CADIN - SUSPENSÃO INDEVIDA - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002.I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. V - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório apresentar-se frágil, não possibilitando a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. VI - Sinala-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.(TRF2, Oitava Turma, AC nº 2005.51.01.002309-0, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Sergio Schwaitzer, j. 07/08/2007, DJ. 24/08/2007, p. 477)ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela

ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. V - O fato de o atendimento de saúde ter ocorrido em unidade pública por livre e espontânea vontade do beneficiário não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VI - Subsiste por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório apresentar-se frágil, não possibilitando a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. (TRF2, SÉTIMA TURMA, AC nº 2002.51.01.017832-1, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel, j. 22/11/2006, DJ. 08/02/2007, p. 102) (grifos nossos) Destarte, diante da fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos pela autora em sua petição inicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021774-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003500-6)) SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos. Devidamente intimada a promover andamento ao feito, cumprindo a determinação de fl. 52 (fls. 52 v. e 53), não houve manifestação da embargante. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pois o benefício tem por fim alcançar as pessoas realmente necessitadas, o que não me parece ser o caso nos autos. Assim, condeno a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006445-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1)) DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A. (SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, com os quais se pretende a supressão de ponto omissos, consistente na fixação de honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos eis que tempestivos e, no mérito, merecem ser providos. Com efeito, analisando o dispositivo da sentença de fls. 60/62, verifico que, malgrado a extinção do feito com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução, a sentença foi omissa quanto ao pagamento das verbas de sucumbência. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, para o fim de condenar a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mais, mantenho a sentença de fls. 60/62 tal como lançada. P.R.I.

0014121-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707867-32.1991.403.6100 (91.0707867-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X VILLARES MECANICA S/A (SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, alegando excesso de execução. Aduz que não foi apresentada memória discriminada do cálculo, e que, portanto, houve cerceamento de defesa. Intimado a manifestar-se (fl. 11), o embargado manteve-se silente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 13/14). É o relatório. Decido.

A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. Houve concordância da embargada à fl. 17. Apesar da pequena diferença constatada, a embargante concordou com os cálculos do contador judicial. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos da contadoria judicial e fixando o valor da execução em R\$ 28.844,63 (atualizado até fevereiro de 2012). Tendo a União Federal decaído de parte insignificante de seu pedido, condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0707867-32.1991.403.6100. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003500-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

Diante da manifestação da CEF à fl. 405, determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para a agência n.º 2658 da Caixa Econômica Federal. Após, informado nos autos o número da conta gerado na operação, expeça-se alvará de levantamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008821-94.2006.403.6100 (2006.61.00.008821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADEMIR ANTONIO DO NASCIMENTO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de ADEMIR ANTONIO DO NASCIMENTO, visando à concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a reintegração definitiva do imóvel descrito na inicial, bem como a condenação do réu ao pagamento de todos os valores em atraso, até a efetiva reintegração, as parcelas vencidas e vincendas, além de todas as despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado, a título de perdas e danos, acrescidos de custas e despesas processuais. Alega que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR, tendo sido formalizado Contrato de Arrendamento em nome do réu, na condição de arrendatário. Aduz que o réu não efetuou o pagamento das parcelas de 01/06/2005 a 01/10/2005 em relação ao arrendamento, bem como as parcelas de 25/07/2005 a 25/09/2005 referentes às cotas condominiais, o que enseja a rescisão da avença, conforme determinação das cláusulas contratuais firmadas. Narra que, mesmo após ser notificado para proceder ao pagamento dos valores em atraso ou desocupar voluntariamente o imóvel, o réu permanece na posse dele de forma ilícita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/25. Citado e intimado para comparecer à audiência de justificação (fl. 37v.), o réu ficou-se inerte (fl. 38). A liminar foi deferida (fl. 42/44) e devidamente cumprida (fl. 218/219). Às fls. 87/95, o réu apresentou contestação, por meio da qual postulou a concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita, bem como impugnou os documentos acostados à inicial, suscitou a nulidade da notificação e das planilhas de débito apresentadas, assim como a ausência de esbulho, pugnando pela condenação da autora à pena de litigância de má-fé e ao pagamento, em dobro, do valor da dívida alegada. Ajuizada a reconvenção (fls. 58/80), com pedido de antecipação de tutela, o réu postulou a revisão das cláusulas 5ª, 6ª, 9ª, 10ª, 14ª e 15ª do contrato de arrendamento, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 10.188/01 e a nulidade das cláusulas 18ª e 19ª da referida avença, ou que estas sejam interpretadas de acordo com a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a Lei de Introdução ao Código Civil, além do requerimento de condenação por litigância de má-fé. Instada a se manifestar sobre a contestação e a reconvenção (fl. 96), a autora ofereceu sua réplica (fls. 116/123) bem como apresentou contestação à reconvenção (fls. 98/114), suscitando a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defendeu a legalidade do contrato de arrendamento, postulando pela total improcedência da ação. Intimado a se manifestar sobre a contestação à reconvenção (fl. 98) o réu reconvinte ficou-se inerte. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 125), o réu requereu a realização de prova oral (fl. 127), não ocorrendo manifestação da autora. À fl. 132, foi indeferida a produção de prova oral, bem como o pedido de antecipação de tutela, postulado na reconvenção. Em face do acolhimento da impugnação ao valor atribuído à causa (fls. 137), a autora apresentou guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 151/152). Às fls. 162/165, o réu sustenta que os alegados valores em atraso foram quitados por meio dos depósitos judiciais constantes do apenso, postulando pela revogação da liminar e extinção do processo sem julgamento de mérito. Instada a se manifestar (fl. 176), a autora informou que os valores depositados judicialmente são insuficientes para a quitação do débito, reiterando os pedidos articulados na inicial (fls. 194/199 e 206/206v.). Intimada acerca do pedido do réu (fls. 214/214v.) de designação de audiência de

conciliação (fl. 215) a autora manifestou seu desinteresse (fls. 216/216v.). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face do documento de fl. 161. Inicialmente, passo à análise da reconvenção proposta em face da Caixa Econômica Federal. Quanto à preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, dispõe o artigo 922 do Código de Processo Civil: Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. Assim, o artigo supratranscrito consagra o caráter dúplice da ação possessória, por meio do qual é lícito ao réu deduzir pedidos em sua contestação. Entretanto, esse caráter dúplice está limitado às hipóteses contidas no referido artigo 922 do CPC, ou seja, a proteção possessória e a indenização por prejuízos resultantes da turbação ou esbulho. Para outros pedidos, que não aqueles autorizados por lei, não é franqueado ao autor deduzi-los em sede de contestação sendo, portanto, cabível nesse caso a propositura de ação reconvenicional. Nesse sentido, inclusive, tem se manifestado a doutrina mais abalizada sobre o tema: Se o réu de possessória pretender outra coisa que não a proteção possessória ou a indenização pelos danos oriundos do esbulho ou turbação, deverá fazê-lo pelo meio de ação declaratória incidental, ou pela via reconvenicional, pois na contestação somente poderá pedir o que a lei autoriza: a proteção possessória e a indenização por perdas e danos. Portanto, tendo em vista os pedidos articulados pelo reconvinente, afastado a preliminar de carência da ação suscitada pela reconvinida. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito do pleito reconvenicional. Dispõem os artigos 6º e o inciso III do artigo 170 da Constituição Federal: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade; Disciplina o artigo 9º da Lei nº 10.188/01: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O Plano de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se ao atendimento da necessidade de moradia para pessoas de baixa renda, não se afigurando inconstitucional a artigo 9º acima transcrito tão somente pelo fato de que, caracterizado o inadimplemento do arrendatário, possa a arrendadora valer-se de ação possessória para reaver o bem de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial administrado pela autora/reconvinida. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal necessita dos recursos advindos do pagamento das parcelas para manter em funcionamento o Programa, uma vez que a entrega de novas moradias à população de baixa renda depende dos reduzidos níveis de inadimplência. Portanto, aqui há de se aplicar o princípio da ponderação de valores, entre o interesse individual do arrendatário, que se vê desapossado do bem imóvel em face da inadimplência, e o interesse da coletividade, que é atendido pelo referido programa governamental, devendo prevalecer o interesse coletivo, que é prejudicado diante da não contribuição do arrendatário inadimplente para com o Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, segundo a dicção da lei, visa ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Neste mesmo sentido, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL ARRENDADO - CEF - LEI Nº 10.188/01 - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - INADIMPLÊNCIA - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - DESVIO DE FINALIDADE. 1 - O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A manutenção do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, de encargos mensais, consistentes de taxa de arrendamento, taxa de condomínio e IPTU. 2 - O imóvel em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado para os fins estabelecidos na Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/2001, a qual dispõe no art. 9º: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que desejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 4 - Não há falar em direito à indenização pelas benfeitorias e nem direito à retenção, tendo em vista que há vedação expressa no contrato de arrendamento assinado pelas partes. 5 - A simples inobservância das cláusulas contratuais já enseja a rescisão contratual, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima do contrato. 6 - Precedentes: AC nº 2008.51.10.005546-9/RJ - Relator D.F. Guilherme Couto - E-DJF2R:14/02/2011; AC nº 2005.51.01.007546-6/RJ - Relator D.F. Poul Erik Dyrland - E-DJF2R:10/05/2010. 7 - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2008.51.01.003190-7, Rel. Des. Fed. Carmen Silvia Lima de Arruda, j. 20/08/2012, DJ. 28/08/2012, p. 179/180) APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.188/2001. IMPROVIMENTO. I - A função social do contrato, bem assim o direito à moradia, não asseguram, dentre da potencialidade de seus efeitos, ao favorecido em programa de habitação popular, com condições facilitadas de aquisição, o direito de deixar de pagar as prestações do mútuo realizado. Constitucionalidade do art. 9º da Lei 10.188/2001. II - Conforme se depreende do contrato de arrendamento firmado entre as partes em litígio,

o dito contrato será rescindido de pleno direito, independente de qualquer aviso ou interpelação, caso restem inadimplidas as obrigações estabelecidas no contrato, as quais não portam inconstitucionalidade. III - Apelo a que se nega provimento. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 2007.81.00.004154-5, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 04/10/2011, DJ. 06/10/2011, p. 817) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.188/01. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO. 1. A matéria tratada no recurso de apelação diz respeito à possível inconstitucionalidade da Lei n. 10.188/01, à ausência dos requisitos para a tutela da posse da apelada e à suposta invalidade do processo em razão da citação por edital da apelante. 2. A cumulação de pedidos, tal como feita na inicial, se fundamenta na regra legal segundo a qual é lícito ao autor da ação possessória cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos, levando em conta o período de tempo em que a pessoa permaneceu ocupando o imóvel. 3. A ação de reintegração de posse se fundamentou no descumprimento das normas da Lei n. 10.188/01 - instituidora do Programa de Arrendamento Residencial -, em especial do art. 9, diante do inadimplemento do arrendamento por parte do arrendatário que, apesar de findo o prazo da notificação, não pagou os encargos contratuais atrasados, o que configura esbulho possessório. 4. A posse da CEF, o esbulho possessório diante do término do prazo da notificação sem pagamento das quantias atrasadas e a continuação da ocupação do imóvel são os requisitos necessários e legais para que seja tutelada a posse na ação de reintegração de posse em favor da CEF. 5. Relativamente à Lei n. 10.188/01, não há como reconhecer a sustentada inconstitucionalidade. O Programa de Arrendamento Residencial é mecanismo jurídico, econômico e social projetado para o fim de atender às pessoas de determinada renda para o fim de possibilitar a obtenção de moradia. Contudo, cuida-se de política social e econômica desenvolvida pelo poder público em que cada contrato não pode ser compreendido de modo individual e isolado, mas sim em conjunto diante da idéia de equilíbrio e de universalidade que deve existir em tais casos. 6. A tese recursal no sentido da inconstitucionalidade - por suposto malferimento dos princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça distributiva, cidadania, igualdade substancial e razoabilidade - da Lei n. 10.188/01, na realidade, é desprovida de consistência jurídica, buscando banalizar valores e princípios constitucionais que, na sua visão, respaldariam a orientação segundo a qual não se poderia configurar esbulho possessório pelo simples inadimplemento das prestações referentes ao arrendamento. 7. Os contratos são celebrados levando em conta circunstâncias pessoais relacionadas ao arrendatário e, por isso, o silêncio não pode ser considerado para fins de aceitação, sendo indispensável e fundamental a aceitação expressa. 8. Não há como acolher a tese de que a cláusula contratual que considera vencida antecipadamente a dívida por força de cessão seria inconstitucional. Com efeito, no âmbito da universalidade e solidariedade que são insitas ao tipo contratual celebrado no caso concreto, há determinadas estipulações contratuais que se justificam como forma de manter a higidez do sistema, entre as quais se inclui a referida cláusula. 9. Apelação improvida. Manutenção da sentença. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2003.51.01.006783-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 16/08/2010, DJ. 10/09/2010, p. 332) CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, porquanto instituído exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. 2. Verificado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizado o esbulho e a rescisão contratual, permitindo ao arrendador a propositura de ação de reintegração de posse. 3. Apelação improvida. (TRF2, Sétima Turma, AC nº 2003.50.01.011826-0, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, j. 08/10/2008, DJ. 15/10/2008, p. 144) (grifos nossos) Destarte, consoante a fundamentação supra, não vislumbro a suscitada inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 10.188/01. No tocante ao exame das cláusulas contratuais inseridas no instrumento de fls. 11/17, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Prosseguindo na análise dos pedidos formulados pelo reconvinte, enunciam as cláusulas 18º e 19º da referida avença: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II. falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III. transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV. uso inadequado do bem arrendado; V. destinação

dada ao bem que não seja moradia ao ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III - vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificações judicial ou extrajudicial. PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer quantia que a ARRENDADORA concordar em receber em atraso, será havido como mera tolerância, sem importar em novação ou alteração do presente contrato, devendo ao principal serem acrescidos de: a) atualização monetária pelo mesmo índice de atualização aplicado aos depósitos do FGTS, calculado pro rata die; b) juros moratórios à razão de 0,033 (trinta e três milésimos por cento) ao dia sobre o débito atualizado; c) multa de 2% (dois por cento) sobre o montante do débito atualizado. Suscita a reconvinção a nulidade de referidas cláusulas sob o argumento de serem abusivas e contrariarem a legislação civil e consumerista. Entretanto, alegações genéricas de cláusulas contratuais abusivas, sem fundamentar objetivamente em que consiste o abuso ou o ônus excessivo imposto ao arrendatário, não configura argumento idôneo a ensejar a nulidade argüida. Os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido nesse mesmo sentido, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 2005.61.00.02.6093-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 13/09/2011, DJ. 21/09/2011, p. 36) CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei nº 10.188/2001, porquanto instituído exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. 2. A afirmação genérica de abusividade das cláusulas contratuais, sem apontar, in concreto, quais se mostram desfavoráveis, ou em que medida impõem ônus excessivo, não permite a revisão contratual a pretexto de incidência do Código de Defesa do Consumidor. 3. Caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, resta caracterizado o esbulho e a rescisão contratual, permitindo ao arrendador a propositura de ação de reintegração de posse. 4. Dificuldades financeiras individuais do arrendatário não permitem a aplicação da teoria da imprevisão de molde a afastar a inadimplência, porquanto não oriundas de eventos imprevisíveis de caráter geral. 5. Apelação improvida. (TRF2, Sétima Turma, AC nº 2004.50.01.011789-2, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, j. 01/10/2008, DJ. 08/10/2008, p. 137) ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AÇÃO DE COBRANÇA. CDC. APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA INDEMONSTRADAS. Conquanto teoricamente aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional, não tendo o arrendatário comprovado o atendimento dos pressupostos a aludidos no inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90 (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte), não lhe assiste o direito à inversão do ônus da prova. A mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do

arrendador, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem as referidas conseqüências. Hipótese em que o réu não logrou comprovar fato impeditivo ao direito do autor.(TRF4, Quarta Turma AC nº 2003.71.00.035837-4, Rel. Def. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/08/2006, DJ. 11/10/2006, p. 1049) (grifos nossos) Ainda, postula o reconvinte a revisão das cláusulas 5ª, 6ª, 9ª 10ª 14ª, 15ª do Contrato de Arrendamento Residencial de fls. 11/17, que dispõem:CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS MENSAIS - O ARRENDATÁRIO obriga-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, na forma, prazos e condições estabelecidos neste instrumento.CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR DO REAJUSTE DA TAXA DE ARRENDAMENTO MENSAL - A título de taxa de arrendamento, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDADORA o valor mensal de R\$198,91 (cento e noventa e oito reais e noventa e um centavos), que será reajustado anualmente, na data de aniversário do contrato, mediante a aplicação do índice de atualização aplicado às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acumulado nos últimos 12 (doze) meses ou o índice que vier a substituí-lo.(...)CLÁUSULA NONA - DO PRAZO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO - O prazo do presente contrato é de 180 (cento e oitenta) meses, contados da data de sua assinatura.CLÁUSULA DÉCIMA - DO VENCIMENTO DAS TAXAS DE ARRENDAMENTO MENSAIS - O vencimento da primeira taxa de arrendamento ocorrerá em 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente instrumento, e as demais em igual dia dos meses subseqüentes. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de não existir o dia de aniversário do Contrato nos meses subseqüentes, a obrigações vencerá no último dia útil daqueles meses.PARÁGRAFO SEGUNDO - Se o vencimento da obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado, os ARRENDATÁRIOS poderão efetuar o pagamento no primeiro dia útil subseqüente, sem qualquer acréscimo.PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica facultado ao ARRENDATÁRIO solicitar a alteração da data de vencimento da taxa de arrendamento, no mínimo 20 (vinte) dias antes do próximo vencimento original até que seja efetivada a alteração.PARÁGRAFO QUARTO - Em caso de desistência por parte dos ARRENDATÁRIOS, substituição de imóvel arrendado ou de rescisão antecipada do presente Contrato, em que a desocupação do imóvel ocorrer em data diferente do vencimento da taxa de arrendamento, além das taxas de arrendamento vencidas acrescidas dos respectivos encargos por atraso, é devida a taxa de arrendamento a vencer proporcional ao número de dias contados entre a última data de vencimento e a data de desocupação do imóvel, com vencimento na data de desocupação.(...)CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSAIS - Ocorrendo impontualidade no pagamento das taxas de arrendamento e prêmios de seguro, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação vencida, atualizada com base no critério de ajuste pra rata die, definido em legislação específica vigente à época do evento, no período compreendido entre a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, mediante aplicação do mesmo índice de atualização aplicável às taxas de arrendamento.PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre a importância calculada na forma do caput desta cláusula, incidirão juros moratórios, à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia sobre as parcelas em atraso e multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor total devido.CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA OPÇÃO DOS ARRENDATÁRIOS - Findo o prazo previsto na cláusula nona, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas no presente instrumento, fica consolidado o direito dos ARRENDATÁRIOS optar:a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; oub) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela devolução do bem arrendado.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o exercício de qualquer das opções elencadas no caput desta cláusula, após cumpridas todas as obrigações contratuais, os ARRENDATÁRIOS deverão comunicar sua pretensão à ARRENDADORA ou a quem esta indicar, até 30 (trinta) dias antes do término do prazo contratual.PARÁGRAFO SEGUNDO - Para o exercício da opção de compra do bem, será exigido dos ARRENDATÁRIOS após vencido o prazo do arrendamento com o integral cumprimento da obrigações ora assumidas, o pagamento do valor residual devido, se houver, devidamente atualizado.PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor residual de que trata esta cláusula, será pago em parcela única pelos ARRENDATÁRIOS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e equivalerá à diferença ente o valor atualizado, na forma deste contrato, do bem arrendado e o somatório das tacas de arrendamento atualizadas contratualmente efetivamente pagas durante a vigência do contrato, que nestas condições e a partir da formalização da opção de compra, passará a compor o preço de aquisição do bem.PARÁGRAFO QUARTO - A ARRENDADORA poderá prorrogar o prazo de ocupação do imóvel, até o máximo de 36 (trinta e seis) meses, contado da data de seu vencimento, para permitir o pagamento integral do resíduo previsto no parágrafo segundo desta cláusula e calculado conforme parágrafo terceiro retro, de modo que a parcela seja, no mínimo, igual ao valor atualizado da última taxa de arrendamento, a qual deverá ser atualizada na forma da Cláusula Sexta deste contrato.PARÁGRAFO QUINTO - Caso o cálculo do valor residual efetuado na forma do parágrafo terceiro desta cláusula resulte em valor negativo, a diferença assim obtida será tratada como efetivo pagamento de taxa de arrendamento do imóvel, ficando a ARRENDADORA obrigada a outorgar, em favor dos arrendatários, a competente escritura definitiva de compra e venda, a qual será levada a registro, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, não cabendo a estes qualquer direito à restituição da diferença apurada.PARÁGRAFO SEXTO - Para o exercício da opção de renovação do arrendamento, por prazo não excedente de 36 (trinta e seis) meses contados da data do seu efetivo vencimento,

serão pactuadas, pelas partes contratantes, novas regras e condições de forma a se permitir o pagamento integral do resíduo previsto no parágrafo segundo e apurado na forma do parágrafo terceiro, ambos desta cláusula, devendo a parcela mensal ser equivalente a, no mínimo, ao valor atualizado da última taxa de arrendamento devida e será atualizado na forma da Cláusula Sexta deste contrato. PARÁGRAFO SÉTIMO - Optando pela devolução do bem arrendado, ao término do prazo do arrendamento ora contratado, os ARRENDATÁRIOS deverão restituí-lo no mesmo estado de conservação e habitabilidade recebido, salvo desgaste natural, na data de vencimento do contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a adoção de procedimentos judiciais cabíveis, não sendo devida qualquer devolução de valores pagos, inclusive quanto às benfeitorias realizadas. PARÁGRAFO OITAVO - Desde o vencimento do contrato de arrendamento até a data do efetivo cumprimento da obrigação decorrente da opção prevista no caput da presente Cláusula, os ARRENDATÁRIOS responderão pelas seguintes penalidades moratórias, calculadas sobre o valor do saldo residual atualizado pelo mesmo índice de atualização aplicado aos depósitos de FGTS; a) juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia; b) multa de 2% (dois por cento) sobre o montante do débito atualizado. Todavia, conforme assinalado anteriormente, não há nulidade a ser reconhecida, pois o quanto contratado encontra-se de acordo com a legislação em vigor. Ressalto, por oportuno, que a partir do momento em que o contrato preenche todos os requisitos de validade previstos na lei (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei - art. 104 de Código Civil) ele vincula as partes - contratante e contratado -, obrigando-as a cumprir o avençado. No caso em tela, não vislumbro a ausência de tais requisitos, presumindo-se, portanto, que o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes, salvo ilegalidade comprovada, que, repita-se, não foi demonstrada nos autos. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória -, exceto se ocorrer caso fortuito ou força maior (art. 393 de Código Civil), o que também não restou comprovado in casu. Nesse sentido, o seguinte excerto jurisprudencial: AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1 - Para o reconhecimento de eventual nulidade de cláusulas contratuais, com a conseqüente revisão do negócio jurídico celebrado, revela-se desnecessária a produção de prova pericial, bastando, para tanto, que seja aferida a legalidade das disposições contratuais atacadas tendo por base, principalmente, as disposições contidas na Lei nº 10.188/2001, alterada em sua redação pela Lei nº 10.859/2004, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial. 2- A parte autora busca, com base em alegações genéricas quanto a existência de ilegalidade no contrato firmado, se desvencilhar do cumprimento do que foi por ela livremente pactuado com vistas a legitimar, judicialmente, o seu inadimplemento que remonta ao mês de novembro de 2006, totalizando, em 15.09.2008, vinte e uma prestações em atraso, sendo certo que tal conduta, por também repercutir na regularidade financeira do Programa de Arrendamento Residencial, criado com a finalidade de permitir o acesso à moradia de pessoas que, como o Autor, venham a ser considerados de baixa renda, não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. 3- Agravo Interno desprovido. (TRF2, Oitava Turma, AC nº 2008.51.01.009105-9, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, j. 04/05/2010, DJ. 11/05/2010, p. 321)(grifos nossos) Por fim, no tocante ao pedido de declaração de litigância de má-fé, com a conseqüente aplicação de multa, prevêm os artigos 16 a 18 do Código de Processo Civil. Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 17 do CPC, acima transcrito, não vislumbro a ocorrência de quaisquer delas nos presentes autos. Portanto, incabível a declaração da litigância de má-fé. Diante de todo o exposto, não há como acolher os pedidos vertidos pelo arrendatário em sua inicial, o que leva à improcedência da reconvenção de fls. 58/80. Reconhecida a legalidade do contrato firmado, passo ao exame do pedido vertido na ação possessória articulada pela Caixa Econômica Federal: Inicialmente, quanto à preliminar de impugnação da notificação extrajudicial, de acordo com o documento de fl. 19, o autor foi devidamente cientificado dos débitos relativos aos pagamentos das taxas de arrendamento e condominiais e às

cotas condominiais, trazendo expressamente os valores devidamente discriminados, bem como notificação recebida pelo réu em 28 de agosto de 2005 (fls. 21/22), assinalando prazo para regularização dos débitos apontados. Por conseguinte, afasto a preliminar de ausência de notificação e passo ao exame do mérito. A presente ação fundamenta-se na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, in verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF será o agente gestor do Programa. (...) Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, seja habilitada ao arrendamento. (...) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifos nossos) Na forma do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, uma vez expirado o prazo da notificação, sem ter ocorrido o pagamento, configura-se o esbulho possessório, autorizando-se, portanto, a reintegração na posse. No caso dos autos, resta indubitável que a presente ação de reintegração é fundada em um contrato de arrendamento, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis, sendo o título perfeitamente hábil ao reconhecimento da propriedade e, conseqüentemente, à autorização para imissão da autora na posse do bem. Nessa linha, assiste razão à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a demandante comprovou, por intermédio da cópia de instrumento contratual firmado - fls. 11/17, o arrendamento residencial do imóvel situado à Rua Riskalla Jorge, 50, centro, no município de São Paulo, localizado no 8º Andar do Edifício Riskalla Jorge, com entrada pelo número 50, consoante consta na Certidão da Matrícula n. 76.440 no Registro de Imóveis do 5º Ofício da Comarca de São Paulo. Além disso, a ré foi notificada, tendo sido comprovados os fatos alegados na exordial (fls. 19 e 21). Portanto, consoante a documentação acostada aos autos, observo que a autora demonstrou inequivocamente o seu direito, provando a relação obrigacional (fls. 11/17), a existência de débito (fls. 23/24) e a mora do réu (fl. 19). Dessa forma, os requisitos exigidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil estão presentes, vale dizer: a posse direta da autora, adquirida em nome do Fundo de Arrendamento Residencial; o esbulho possessório, ao ter o réu descumprido o que fora contratado; a data do esbulho, consistente no momento em que o requerido tornou-se inadimplente. O fato de o réu ter consignado judicialmente parte do valor devido, por meio dos depósitos judiciais constantes do apenso, não impõe o retorno ao estado em que as partes se encontravam. O contrato firmado entre elas é claro ao dispor, nas cláusulas 18ª e 19ª (fls. 15/16), que: **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO** - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II. falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III. transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV. uso inadequado do bem arrendado; V. destinação dada ao bem que não seja moradia ao ARRENDATÁRIO e de seus familiares. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO** - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, Como se vê, ocorrido o inadimplemento, a autora pode retomar o imóvel, independentemente de se buscar judicialmente o valor dos débitos. Assim, os depósitos judiciais feitos pelo réu, após a caracterização de sua inadimplência, não tem o condão de reconstituir a relação contratual, haja vista que insuficientes para a quitação integral do débito (fls. 194/199). Portanto, a hipótese versada nos autos configura-se causa de rescisão contratual, o que autoriza reintegração da autora na posse do imóvel. Desse modo, considerando o descumprimento das cláusulas do contrato de arrendamento, o pedido deve ser acolhido, ressalvado o de perdas e danos, cuja comprovação não ocorreu nos autos. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despiciecia a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o

juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, confirmando a liminar deferida, reintegrar a autora na posse direta do imóvel situado à Rua Riskalla Jorge, 50, centro, no município de São Paulo, localizado no 8º Andar do Edifício Riskalla Jorge, matriculado sob o n. 76.440 no Registro de Imóveis do 5º Ofício da Comarca de São Paulo, bem como para condenar o réu ao pagamento das taxas de ocupação inadimplidas até a reintegração de posse, atualizadas conforme o previsto no contrato de arrendamento; JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção ajuizada por Ademir Antonio do Nascimento. Em consequência, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, que somente serão pagos na forma da Lei n. 1.060/50, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012932-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILANE SOUZA DOS SANTOS(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a superveniente falta de interesse de agir da autora, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3654

MONITORIA

0023627-08.2004.403.6100 (2004.61.00.023627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH DE OLIVEIRA

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que entender de direito, tendo em vista o bloqueio de valores informado às fls. 169. Intime-se a exequente para que traga cópia da petição sob protocolo 201261000195985-1/2012. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021926-75.2005.403.6100 (2005.61.00.021926-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ERNANI DE CARVALHO ALVES FILHO

Por ora apresente a exequente o cálculo exato que pretende executar atualizado já incluso da multa de 10 %. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017583-02.2006.403.6100 (2006.61.00.017583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARIA CUNHA ISHIKAWA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0003297-82.2007.403.6100 (2007.61.00.003297-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X JOSE DE OLIVEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)
Fls. 302: Razão assiste à CEF. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021465-35.2007.403.6100 (2007.61.00.021465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO LUPINO(SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X WILSON SALVADOR LUPINO(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X NATALIA LUPINO(SP173103 - ANA PAULA LUPINO)
Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0028175-71.2007.403.6100 (2007.61.00.028175-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KLERYSSON BARBOSA MONTEIRO(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X MARTA RIBEIRO MONTEIRO PEREIRA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X NAIR CONCEICAO DA COSTA BARBOSA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA)
À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito e de acordo com a sentença. Com cumprimento, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0003408-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER) X BERCO ACHERBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X MARIA LIMA ACHEBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA)
Intime-se a parte ré, para que em 5 (cinco) providencie o recolhimento das custas de apelação, sob pena de prejudicada a apelação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016950-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SHEILIMAR SCALIONI(SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA) X SYLMARA SCALIONI
Recebo o recurso da parte ré (SHEILIMAR SCALIONI) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021375-90.2008.403.6100 (2008.61.00.021375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASILMED E EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA X MARCOS AUGUSTO DE JESUS X AURINHA DE JESUS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0012201-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACY PLACEREZ X NELSON PEREIRA CAMPANHA FILHO
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0024442-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024442-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE CALSAVARA PIRES DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)
Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000228-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0014517-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA MARQUES VAZAN
Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0017994-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X INTERCOMMUNICATIONS CORPORATE DO BRASIL LTDA
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0006363-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN NUNES DOS SANTOS(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR)
Intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado, devidamente assinado pelas partes acordadas.Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção.No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir.Int.

0012424-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO BARTOLOMEU VELOSO
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0017564-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA
Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0019248-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DUILIO CARDOSO BARBOSA
Intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado, devidamente assinado pelas partes acordadas.Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção.No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir.Int.

0021697-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MOREIRA DE MARINHO
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0021773-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO SILVEIRA(SP162552 - ANA MARIA JARA)

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito e de acordo com a sentença. Com cumprimento, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0003197-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON NESE

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004079-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON ANTONIO DE SOUZA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0017030-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO GOMES FRANCISCO

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls.40 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se. Int.

0017810-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002040-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE SILVA DE OLIVEIRA X AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X APARECIDA VITALINA COSTA DA SILVA

Diante da análise dos documentos de fls. 60/61, verifica-se que nos presentes autos o(a) autor(a) reitera idêntico pedido ao formulado nos autos da ação nº 0003806-42.2009.403.6100, distribuído à 13ª Vara Cível Federal, o qual foi julgado extinto, sem resolução do mérito. Desta forma, reconheço a ocorrência de prevenção entre os feitos, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 13ª Vara Federal Cível. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057771-52.1997.403.6100 (97.0057771-6) - AMERICA PROPERTIES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AMERICA PROPERTIES LTDA

Ciência as partes da redistribuição do feito a este juízo. Após sem manifestação aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

0000532-70.2009.403.6100 (2009.61.00.000532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA LEITE DA SILVA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Fls. 131/134 e 138: Prejudicado o requerido pelas partes, tendo em vista que nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, com a sentença proferida este Juízo encerra sua prestação jurisdicional, não podendo mais alterá-la, tornando-se imutável e indiscutível. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016134-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DA SILVA LOPES
Intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado, devidamente assinado pelas partes acordadas. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

0003077-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS CRISTOFFANI DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS CRISTOFFANI DA CRUZ
Intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado, devidamente assinado pelas partes acordadas. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

0017798-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DIOGO LUCAS DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO LUCAS DE SOUZA JUNIOR

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 29, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 32.402,62 (trinta e dois mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

Expediente Nº 3671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009665-30.1995.403.6100 (95.0009665-0) - IASUCO YAMASHIRO X JOAO PORFIRIO DE ANDRADE X CATARINA MARLENE GARCIA DE ANDRADE X KALIL YASIGI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP116342 - CLEONICE DEMARCHI E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Primeiramente, proceda a Secretaria ao desentranhamento, cancelamento e arquivamento em pasta própria do alvará nº 238/2012, juntado às fls. 429. Após, oficie-se o Banco do Brasil, agência centralizadora dos depósitos judiciais, situada no Juizado Especial Federal, para que informe o por quê de a conta nº 3000107340760, vinculada ao presente feito, estar com o saldo zerado. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 427/431. Com a resposta do ofício, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0009832-95.2005.403.6100 (2005.61.00.009832-1) - MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL

PAULISTA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 897: Trata-se de pedido da União de concessão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para manifestação sobre o laudo pericial. Indeferido tal pleito. Às fls. 892 foi aberta vista para a União manifestar-se sobre a complementação do laudo (despacho de fls. 850), tendo a ré efetivamente se manifestado às fls. 893/895. Dessa forma, não há que se falar em nova abertura de prazo para manifestação, já que inegável a ocorrência da preclusão consumativa. Certifique a Secretaria a não manifestação da parte autora sobre o despacho de fls. 896. Fls. 900: Trata-se de agravo retido interposto pela União contra decisão de fls. 896, com pedido expresso de reconsideração. Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para resposta. Primeiramente publique-se a presente decisão para ciência da parte autora da interposição do agravo retido. Após, abra-se vista para a União. Com o retorno dos autos da União, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 896 expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, e, após, façam-me os presentes autos conclusos para sentença. Int e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015212-17.1996.403.6100 (96.0015212-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Ante a consulta supra, intime-se o autor para que traga novo instrumento de mandato com poderes específicos de receber e dar quitação, bem como indique os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 1592. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022612-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022612-5) - CLEIDE CASTILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLEIDE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia do advogado da parte autora em dar cumprimento à determinação de fls. 105, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra a referida decisão no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033270-48.2008.403.6100 (2008.61.00.033270-7) - ADELAIDE PAVILAK(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADELAIDE PAVILAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia do advogado da parte autora em dar cumprimento à determinação de fls. 114, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra a referida decisão no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044046-64.1995.403.6100 (95.0044046-6) - BANCO SCHAHIN CURY S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007338-78.1996.403.6100 (96.0007338-4) - DOLORES GUERREIRO DEL BUONI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Fls. 384/386: Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC, no valor de R\$ 311.517,85 (trezentos e onze mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), com data de 09/2012, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco)

dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em arquivo. Intimem-se.

0024873-83.1997.403.6100 (97.0024873-9) - FRANCISCO ASSIS RANGEL X REGINA MARQUES DE SOUZA(SP015277 - JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0013443-03.1998.403.6100 (98.0013443-3) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0028032-97.1998.403.6100 (98.0028032-4) - MHA ENGENHARIA LTDA(Proc. FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0037041-49.1999.403.6100 (1999.61.00.037041-9) - PC PRINT INFORMATICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0014637-33.2001.403.6100 (2001.61.00.014637-1) - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0000788-57.2002.403.6100 (2002.61.00.000788-0) - MARICATO ADVOGADOS S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0032004-02.2003.403.6100 (2003.61.00.032004-5) - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0020195-44.2005.403.6100 (2005.61.00.020195-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134347 - RUBENS HIDEO NOGUCHI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RODOVIARIO MICHELON LTDA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012119-26.2008.403.6100 (2008.61.00.012119-8) - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0014902-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014902-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP135372 -

MAURY IZIDORO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0005156-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005156-5) - PEDRO MARCOS BOARATI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0007892-56.2009.403.6100 (2009.61.00.007892-3) - INTERNACIONAL YACHT CHARTERS CORPORATION(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 286/303 e 304: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, a notícia quanto ao início de deterioração da embarcação apreendida em razão da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0817800/11384/08, bem como a comprovação do alto custo para o garageamento da embarcação em questão, entendo cabível no caso a excepcional medida de venda antecipada do bem apreendido em hasta pública e o depósito judicial do valor obtido com a venda, a fim de que não sejam causados prejuízos à autora na hipótese de procedência da demanda. Dessa forma, AUTORIZO a venda antecipada em hasta pública da embarcação apreendida pela Receita Federal do Brasil denominada Mr CAT, movida a motor, modelo 80 Fly, fabricação Ferreti, ano 2000, modelo 2000, medindo 24,5 metros de comprimento e registrada sob o n 281-E00086-7, devendo o valor obtido com a venda ser depositado integralmente nos autos. Intimem-se.

0000970-57.2013.403.6100 - IREUSMAR CALDAS DA SILVA(SP301486 - JADY AEL RODRIGUES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a autora para que junte aos autos documento comprobatório da propriedade do veículo constante na notificação de autuação de fls. 14. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0002350-18.2013.403.6100 - DIVALDO DIAS(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine a baixa de apontamento efetuado pela ré nos órgãos de proteção de crédito, relativo ao Contrato n 0800000000000017, no valor de R\$625,58. Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Sustenta o autor, em suma, a inexistência de relação comercial com a ré que pudesse gerar o apontamento em questão. Requer a concessão da antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a baixa imediata do mencionado apontamento do banco de dados do SERASA e SPC. Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos vieram conclusos. Fundamento e Decido. De início, ante a declaração de pobreza juntada às fls. 11, bem como o requerimento efetuado na inicial, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. No caso, o autor pretende que seja declarada a baixa de apontamento efetuado pela ré nos órgãos de proteção de crédito, relativo ao Contrato n 0800000000000017, no valor de R\$625,58, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do 1º do art. 3º da Lei n 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei. Esse também é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. VALOR DA CAUSA ABAIXO DO TETO LEGAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. É possível a redução do valor da causa ex officio quando se encontrar em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando a adoção de procedimento inadequado ao feito. 2. O foro competente para apreciar ação de indenização por danos morais, quando o valor da causa for abaixo do teto legal, é o Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). 3. Deve-se anular a sentença que extinguiu o feito por incompetência absoluta por ser caso de remessa dos autos ao juízo especial para apreciação da lide. 4. Apelação não provida. (AC 200783020003967, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 04/03/2009 - Página: 276 - Nº: 42.) Assim, tratando-se de incompetência absoluta, a mesma deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113

do CPC. Ante o exposto, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021464-70.1995.403.6100 (95.0021464-4) - TSUNEO KOIKE X KAZUKO KOIKE(SP097607 - VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TSUNEO KOIKE X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o assunto da ação, passando para: 03.02.08 - IOC/IOF Imposto sobre operações de crédito - impostos - tributário. Após, retifique-se os ofícios requisitórios de fls. 145/146 e cumpra-se o r. despacho de fls. 147. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002846-04.2000.403.6100 (2000.61.00.002846-1) - OLVEPLAST - OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X OLVEPLAST - OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 390, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009219-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-49.2011.403.6100) JOAMIR ALVES(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que o fato que pretende o autor comprovar com a oitiva das testemunhas arroladas é único, indique o nome de apenas três que pretende ouvir, nos termos do parágrafo único do art. 407 do CPC.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8580

MANDADO DE SEGURANCA

0029698-41.1995.403.6100 (95.0029698-5) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 297 - ANELY

MARCHEZANI PEREIRA)

Com a finalidade de viabilizar o cumprimento da decisão de fls. 549, solicite-se, por via eletrônica à Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal a adoção das providências necessárias para que o valor depositado conforme guia de fls. 229 seja transferido à ordem deste Juízo, com vinculação a estes autos. Após, comprovada a transferência, cumpra-se a decisão de fls. 549. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0027847-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027847-2) - MARCIA FERRAO SHOJI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante a concordância da impetrante, e considerando o teor do julgado, expeçam-se ofício para transformação do valor depositado em pagamento definitivo da União Federal e alvará de levantamento em favor da impetrante, de acordo com os valores apresentados às fls. 471. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e, em seguida, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8581

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0651042-15.1984.403.6100 (00.0651042-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000193 E 20120000194, em 16.02.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0055507-62.1997.403.6100 (97.0055507-0) - ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X DEBORA AMADO SCERNI X EDUARDO FERREIRA DE CASTRO NETO X HILDA DA SILVA REIS X IVAN HARITON CORDEIRO X MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI X MARIA DAS NEVES X MASAE NOGUTI(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEBORA AMADO SCERNI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDUARDO FERREIRA DE CASTRO NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HILDA DA SILVA REIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X IVAN HARITON CORDEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DAS NEVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASAE NOGUTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 714/715 - Atente o patrono da parte autora que os seus honorários advocatícios já estão disponíveis para levantamento conforme extrato de fl. 710. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000169, 20110000170, 20110000171, 20110000172 E 20110000173, em 18.02.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033734-87.1999.403.6100 (1999.61.00.033734-9) - GRACE BRASIL LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E Proc. ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002891-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002891-6) - JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X ELIANE MORAES CATARINO X SUZI MORAES BOCARDO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE MORAES CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZI MORAES BOCARDO(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 12758

MANDADO DE SEGURANCA

0022100-40.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRRA GUEDES -MAC (LOTE 29)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista que a impetrante também requer a declaração de inexigibilidade de contribuições a terceiros - sistema S, os terceiros interessados deverão figurar no polo passivo da demanda como litisconsortes necessários. Assim, providencie a impetrante a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, incluindo as referidas pessoas no polo passivo e apresentando as cópias necessárias para contrafé. Intime-se.

Expediente Nº 12759

MANDADO DE SEGURANCA

0002308-66.2013.403.6100 - CLOVIS ROBERTO PANARIELLO X ESMERALDA CHABA PANARIELLO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 12760

MANDADO DE SEGURANCA

0017989-13.2012.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 369/381: Mantenho a r. decisão de fls. 343/347, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Expediente Nº 12761

MANDADO DE SEGURANCA

0002353-70.2013.403.6100 - RECCOS COSMETICA LTDA - ME(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X GERENTE POSTO VIGILANCIA SANITARIA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP

Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750210-53.1985.403.6100 (00.0750210-9) - PUREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA NETO X JORGE MARTINS X JOAO HORACIO CONCEICAO - ESPOLIO X CELESTE RIBEIRO SALVADOR CONCEICAO X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X MAURO MONTEIRO DA SILVA X RUY JOSE FERREIRA DOS SANTOS X SILVINO ANDRADE X SALVADOR EZEQUIEL ESTEVES X VITAL BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X HERMIONE SILVEIRA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 363/383: Indefiro o pedido de intimação dos herdeiros da coautora falecida para que procedam a habilitação nestes autos, posto que tal diligência deverá ser efetuada pelos próprios advogados da parte falecida. Outrossim, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Int.

0058895-46.1992.403.6100 (92.0058895-6) - AGROPECUARIA TRIANGULO LTDA X GLEZ INDL/ LTDA X EROL CONSTRUÇOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA X FERRASA ENGENHARIA LTDA X ALFREDO ZUCCA IND/ E COM/ LTDA X GERENCIAL EMPREENDEIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009405-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019547-79.1996.403.6100 (96.0019547-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0011454-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046857-26.1997.403.6100 (97.0046857-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI E SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0944510-44.1987.403.6100 (00.0944510-2) - ZICARDO VILLA TAINO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ZICARDO VILLA TAINO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Traslade-se cópias das decisões proferidas nestes autos para os autos da ação cautelar nº 0946955-35.1987.403.6100, desapensem-se em seguida. Forneça o autor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015747-82.1992.403.6100 (92.0015747-5) - OSMAR CANTU X ROLANDO GAGO X JOAO GAGO X JOEL TEIXEIRA MORENO X FABIO SILVA LEAL X PEDRO VIANA FILHO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OSMAR CANTU X UNIAO FEDERAL X ROLANDO GAGO X UNIAO FEDERAL X JOAO GAGO X UNIAO FEDERAL X JOEL TEIXEIRA MORENO X UNIAO FEDERAL X FABIO SILVA LEAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO VIANA FILHO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, requerida (fl. 251). Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se que os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (RPV) de fls. 165 e 167 sejam convertidos em depósitos à disposição deste Juízo, tendo em vista o falecimento dos coautores João Gago e Fabio Silva Leal. Fls. 273/278: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0301590-26.1995.403.6100 (95.0301590-1) - NEIDE IANNICELLI MOREIRA(SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NEIDE IANNICELLI MOREIRA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 295/296: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002518-11.1999.403.6100 (1999.61.00.002518-2) - ARISCO INDL/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANTONINO MEDEIROS JUNIOR) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A(Proc. ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A X ARISCO INDL/ LTDA Fl. 413: Forneça a exequente procuração devidamente atualizada, com poderes específicos de receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022470-29.2006.403.6100 (2006.61.00.022470-7) - JOAO ROBERTO VITELLI X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI(SP163606 - GUSTAVO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E SP163606 - GUSTAVO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAO ROBERTO VITELLI X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI X BANCO NOSSA

CAIXA S/A X JOAO ROBERTO VITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1059: Defiro a reabertura de prazo à corr  Banco Nossa Caixa (atual Banco do Brasil). Fls. 1060/1061: Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Ap s, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N  7738

DESAPROPRIACAO

0009465-97.1970.403.6100 (00.0009465-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AURORA MICHAEL FEINER(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Encaminhe-se ao Setor de Distribui o (SEDI), por meio eletr nico, c pia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autua o do p lo ativo, passando a constar a Uni o Federal, em substitui o ao DNER, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE n  64/2005 (com a reda o imprimida pelo Provimento CORE n  150/2011). Fls. 979/980: Indefiro, por ora, posto que n o consta nos autos o n  do CPF/MF da inventariante, necess rio   consulta ao sistema BACENJUD. Manifeste-se a parte expropriada em termos de prosseguimento, requerendo as provid ncias necess rias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0906631-37.1986.403.6100 (00.0906631-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO CATELO(SP032192 - MASSAR FUJII)

Fls. 255/258: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Ap s, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675452-06.1985.403.6100 (00.0675452-0) - JOAO HENRIQUE ESCAMIA(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS E SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES E Proc. JOAO CAMILO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4 , inciso XVI, da Portaria n  05/2008 deste Ju zo Federal, que delegou a pr tica de atos de mero expediente, sem car ter decis rio, lan o nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os c lculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte executada. Int.

0670382-95.1991.403.6100 (91.0670382-8) - RAFAELE DI SARNO X ANA TEREZA BAPTISTA MOUTINHO TERZARIOL X ANTONIO COSTA RAMA CASCAO X ARGEMIRO MURARO X CARLOS VICTOR DOS SANTOS X DINALDO GOZZOLI X DOMINGOS ASSUGENI X HELENICE GOMES CARNEIRO X MICHAEL DENE OGDON X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X GUIOMAR FORATO GOZZOLI(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 462/489: Mantenho as decis es de fls. 416 e 449 pelos seus pr prios fundamentos. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decis o no agravo de instrumento interposto. Int.

0072098-75.1992.403.6100 (92.0072098-6) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0059295-60.1992.403.6100 (92.0059295-3)) COML/ MOGI CARNES LTDA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4 , inciso XVIII, da Portaria n  05/2008 deste Ju zo Federal, que delegou a pr tica de atos de mero expediente, sem car ter decis rio, lan o nos autos deste processo o seguinte despacho:Ci ncia do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as provid ncias necess rias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0008662-98.1999.403.6100 (1999.61.00.008662-6) - MARIA EVA PIRES ALVELLAN(SP040378 - CESIRA CARLET) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOM O)

Nos termos do art. 4 , inciso XVIII, da Portaria n  05/2008 deste Ju zo Federal, que delegou a pr tica de atos de mero expediente, sem car ter decis rio, lan o nos autos deste processo o seguinte despacho:Ci ncia do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as provid ncias necess rias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0023394-06.2007.403.6100 (2007.61.00.023394-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023390-66.2007.403.6100 (2007.61.00.023390-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARIA IGNES DE CAMARGO X AURORA PINHEIRO PEREIRA RIBEIRO X JANDYRA MELCHER TULINI X MARIA ISABEL ARAUJO PINTO X LOURDES REIMBERG CORDEIRO X MARIA JOSE DA SILVA X GUILHERMINA MARIA DE JESUS(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0012743-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744192-16.1985.403.6100 (00.0744192-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE CARLOS CHIACCHIO X MARCIO CEZAR FERRAZ(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0059295-60.1992.403.6100 (92.0059295-3) - COML/ MOGI CARNES LTDA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669925-73.1985.403.6100 (00.0669925-1) - ADHEMAR VALVERDE X ANTONIO MACHADO X CANDIDA MARIA DOS ANJOS SANTOS X CASA GRANDE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DARCIO FERREIRA PEREZ X DAVID KIRSZENWORCEL X DIONIZIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DIAS DE CASTRO X MISAURA DA CRUZ RIBEIRO MAURICIO X NIRCLES MONTICELLI BREDI X PAULO ROLANDO DUCLOS X PEDRO MIGUEL CHAGURI X RUTH ALBUQUERQUE LANDI X VILMA MORAES PEREZ(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ADHEMAR VALVERDE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0751139-52.1986.403.6100 (00.0751139-6) - KAORU RONOBO X ENY LOPES DA SILVA BUENO X PEDRO PIVA X ARJO WIGGINS LTDA X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KAORU RONOBO X UNIAO FEDERAL X ENY LOPES DA SILVA BUENO X KAORU RONOBO X PEDRO PIVA X UNIAO FEDERAL X ARJO WIGGINS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fl. 946, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0738750-59.1991.403.6100 (91.0738750-4) - FRANCISCO MARTINS GARCIA X LAURA MARUSSO GARCIA X SUELI MARTINS GARCIA REA X SANDRA MARTINS GARCIA DE AMORIM(SP098544 - SUELI MARTINS GARCIA REA E SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LAURA MARUSSO GARCIA X UNIAO FEDERAL X SUELI MARTINS GARCIA REA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARTINS GARCIA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da ré (fls. 386/390), defiro a habilitação requerida (fls. 280/286 e 308/382), na forma do artigo 1060 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a substituição do autor Francisco

Martins Garcia por suas sucessoras, Laura Marusso Garcia (CPF nº 069.100.738-19), Sueli Martins Garcia Rea (CPF nº 069.100.728-47) e Sandra Martins Garcia de Amorim (PF nº 069.103.978-00), as quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja efetuada as alterações pertinentes, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Intime-se a parte autora para informar as cotas para cada qual do montante depositado (fl. 277), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0742968-33.1991.403.6100 (91.0742968-1) - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI X JOSE LOPES GUIRADO X ANTONIO PIVA X NELSON DE CAMARGO EBURNEO X ANTONIO FAVORETI BERTOLA X JOSE SCUDELER X JOAO PESCARINI FILHO X ROBERTO FLORENTINO DA SILVA X ODAIL COPATO X ANTONIO JOSE DE LA VIOLLA RODRIGUES X JOSE ARAMIS ROBIM X DOLORES GUIRADO LOPES X VALDIVA MARIA MELARE DE ARRUDA X CLEUSA MARIA CANDIDO CORREA (SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP139532 - JOSE GERALDO FABRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE GERALDO DE PONTES FABRI X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES GUIRADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PIVA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE CAMARGO EBURNEO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FAVORETI BERTOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE SCUDELER X UNIAO FEDERAL X JOAO PESCARINI FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FLORENTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODAIL COPATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE LA VIOLLA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ARAMIS ROBIM X UNIAO FEDERAL X DOLORES GUIRADO LOPES X UNIAO FEDERAL X VALDIVA MARIA MELARE DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X CLEUSA MARIA CANDIDO CORREA X UNIAO FEDERAL (SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA E SP301111 - JOÃO FELIPE MARTELINI) Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000691-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000691-2) - ARTUR DO NASCIMENTO GONCALVES (SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR DO NASCIMENTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 7745

ACAO CIVIL PUBLICA

0029961-92.2003.403.6100 (2003.61.00.029961-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0901020-06.1986.403.6100 (00.0901020-3) - SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A. (SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal (fls. 316/317), a impetrante poderá levantar o depósito efetuado nos autos, conforme já deferido à fl. 245. No entanto, considerando que não há informação acerca da agência e da operação referente à conta judicial mencionada na guia de fl. 36-verso, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica

Federal - CEF deste Fórum Cível para que informe se o valor ali depositado pertence àquela agência, bem como diga a operação cadastrada para a conta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando a comprovação da incorporação da empresa Brasília Seguradora (fls. 132/232 e 281/314), encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo ativo, para que passe a constar: Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. - Cnpj 72.145.931/0001-99. Após, se em termos, expeça-se alvará para o levantamento do depósito judicial em favor da impetrante. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0005853-09.1997.403.6100 (97.0005853-0) - BANCO VR S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0032156-26.1998.403.6100 (98.0032156-0) - FRANCISCO CARLOS BALZANO(SP126532 - ELAINE APARECIDA DENOBILE RAGOSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011637-93.1999.403.6100 (1999.61.00.011637-0) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0048108-74.2000.403.6100 (2000.61.00.048108-8) - JOAO VAJDA & CIA/ LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO

Fl. 268: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante requerer o que de direito. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 267. Int.

0010096-54.2001.403.6100 (2001.61.00.010096-6) - AIRTON JOSE DE LIMA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 459: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrante para requerer o que de direito em relação ao saldo atualizado do depósito judicial apresentado pela CEF à fl. 450. Em seguida, abra-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 457. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0020621-90.2004.403.6100 (2004.61.00.020621-6) - KARINA SILVA PREVIDES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0012045-74.2005.403.6100 (2005.61.00.012045-4) - ERGO MED S/S LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017752-23.2005.403.6100 (2005.61.00.017752-0) - TONIPART PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL) X

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0901779-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901779-2) - REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA(SP099919 - REGINA ANDREA ACCORSI L MESSINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0007412-83.2006.403.6100 (2006.61.00.007412-6) - FERDINANDO FARAH NETTO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027397-38.2006.403.6100 (2006.61.00.027397-4) - LUIZA DA SILVA LOPES X LUIZA HELENA DE OLIVEIRA X LUIZA ROZALINA MONTEIRO X LUZIA ANTONIA CESARIO PEREIRA X LUZIA DA COSTA X LUZIA DE LIMA BESERRA LEITE X LUZIA GONCALVES FERNANDES X LUZIA NAIDE CAVALCANTE X LUZNEIDA MARIA DA SILVA X MAGNOLIA ROSA DE SANTANA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0003749-24.2009.403.6100 (2009.61.00.003749-0) - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020017-22.2010.403.6100 - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 165/176: Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar a decisão do agravo de instrumento interposto pelo impetrante. Int.

0003815-33.2011.403.6100 - JAIME DOMINGOS RODRIGUES X ANA MARIA MARTINS RODRIGUES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007088-20.2011.403.6100 - NEIDE ZINGONI GUEDES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010715-32.2011.403.6100 - GINO MINELLI X LILIANA MINELLI PETROFF X FAUSTO ALBERTO MINELLI X PATRICIA MINELLI(SP056394 - LILIANA MINELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013353-38.2011.403.6100 - JADIR BRANDAO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000046-24.2011.403.6130 - EUGENIO PACELI LOPES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003747-49.2012.403.6100 - KNOW-HOW EDITORA LTDA(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRÍ SOARES E SP287650 - PAULA CRISTINA ORLANDO COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005029-25.2012.403.6100 - LELLO LOCACAO E VENDAS LTDA.(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão de fls. 379, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à PFN para ciência da referida decisão. Após, cumpra-se os ordenamentos finais da decisão de fls. 379. Int.

0020079-91.2012.403.6100 - BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 187: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 171/172-verso. Int.

0000583-42.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DE PEDAGOGIA ANTROPOSOFICA DE SAO PAULO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/124: Mantenho a decisão de fls. 98/100, por seus próprios fundamentos. Fl. 125: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima referida. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5418

ACAO CIVIL PUBLICA

0000319-25.2013.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X D&L RECURSOS HUMANOS LTDA-EPP

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se e intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021976-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA MARIA DE CAMPOS

1. Certifique-se o trânsito em julgado.2. Fl. 75: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após, arquivem-se.

0022082-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE MELO TOZETTE

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.2. Proceda a Secretaria às consultas solicitadas. Localizados endereços não diligenciados, expeça-se o necessário. Int.

0020939-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO HENRIQUE SANTOS MERA

Publique-se a decisão de fls. 26-27.Fls. 32-33: manifeste-se a autor no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0020954-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARNEY SOUZA DE SANTANA

Publique-se a decisão de fls. 26-27.Fls. 32-33: manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018026-74.2011.403.6100 - MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Reconsidero a decisão de fl. 254 para fazer constar o recebimento da apelação interposta pelo impetrado.Vista ao impetrante para contrarrazões.Após, cumpra-se a determinação final da decisão de fl. 254.Int.

0006608-08.2012.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 154-155: manifeste-se o impetrado no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007662-09.2012.403.6100 - IGUS DO BRASIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009472-19.2012.403.6100 - E-COMMERCE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012113-77.2012.403.6100 - XT TEXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012114-62.2012.403.6100 - XT TEXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013595-60.2012.403.6100 - CATHO ONLINE LTDA X CATHO ON LINE LTDA - FILIAL(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Fl. 445: Prejudicado ante a prolação da sentença.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Int.

0017713-79.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA(SP247467 - LUCIANA CAVALCANTE QUARTIM FONSECA E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019179-11.2012.403.6100 - JULIAN RICARDO PRANDE(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP
O presente mandado de segurança foi impetrado por JULIAN RICARDO PRANDE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é autorização para prescrição de agrotóxico.Narra o impetrante ser Técnico Agropecuário há mais de 2 (dois) anos. Contudo, a autoridade impetrada não admite que tais profissionais possam assinar receituário agrotóxico. Em razão do advento do Decreto-lei n. 4.560/02, o impetrante requereu administrativamente a Revisão de Atribuições, a fim de passar a assinar referido receituário; o pedido foi indeferido pela autoridade impetrada.Sustenta que possui conhecimento suficiente para a prescrição, pois desde a edição da Lei n. 5.524/68 [...] os técnicos já estavam autorizados a dar assistência na venda de agrotóxicos e afins, porque tais produtos estão dentro de seu campo de atividades (fls. 08).A Lei n. 7.802/90 determina a venda de agrotóxico mediante prescrição em receituário, o qual pode ser assinado por técnicos agropecuários, e que os Decretos n. 90.922/85 e 4.560/2002 prevêm entre as atribuições desses profissionais - de nível médio ou 2º grau, como o impetrante - a emissão de receita de produtos agrotóxicos.Requer pedido de liminar [...] a fim de decretar como ilegal o indeferimento do pedido administrativo nos autos do processo nº 350/2012, pedido esse que requereu que fosse revista a atribuição do impetrante de acordo com o Decreto nº 4.560/2002 e demais leis supracitadas, concedendo assim o direito deste assinar receituário de agrotóxico (fls. 15).Emendou-se a inicial (fls. 70-71).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A questão consiste em saber se o Técnico Agropecuário tem a prerrogativa legal de assinar receituário de agrotóxico.O artigo 13 da Lei n. 7.802/89 estabelece:Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.O texto foi regulamentado por meio do Decreto n. 4.074/2002:Art. 1o Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:[...] XXXIX -receita ou receituário: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado;[...]Art. 64.Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado.Pelos textos legais, os receituários de produtos agrotóxicos somente podem ser emitidos por profissionais legalmente habilitados, quais sejam, os previstos no Decreto n. 90.922/85:Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: [...]XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)[...].Do constante nestes autos, verifica-se que o impetrante pode exercer suas atribuições conforme os dispositivos legais, entre elas o de ser responsável pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos. Isto porque, [...] os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para

prescrever receituário agrônômico, inclusive produtos agrotóxicos, com base na legislação específica (art. 13, da Lei n. 7.802/89, reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90). Ademais, o entendimento assentado no âmbito desta Corte ressaltou que o ato administrativo (Deliberação Normativa do CREA 11-C, Resoluções 218/73 e 344/90) não pode impor vedação não prevista em lei, cabendo a confirmação da sentença [...]. Portanto, não há fundamento para a decisão que indeferiu o pedido administrativo de revisão de atribuições formulado pelo impetrante junto à autoridade impetrada. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, assegurando ao Impetrante o direito de assinar receituário de agrotóxico. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0020931-18.2012.403.6100 - CINTIA NUNES TOSI X JOAO BATISTA ESMERALDO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020931-18.2012.403.6100 Sentença (tipo B) CINTIA NUNES TOSI e JOAO BATISTA ESMERALDO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narraram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram o pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obteve resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereram a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência no processo administrativo n. 049770 012849/2012-91, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27-28). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo pela denegação da segurança (fls. 41-46). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito dos impetrantes à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5º A não-observância do prazo estipulado no 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU : a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...] 4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original). Os

documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo dos impetrantes encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (sem negrito no original). (REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009). Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão do processo de transferência. Assim, após demonstrado, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, o processo de transferência deve ser concluído. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pelo impetrante sob n. 04977.012849/2012-91, referente ao RIP n. 6213.0003575-77. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 14 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021212-71.2012.403.6100 - MILTON CLEMENTE JUVENAL (SP149260B - NACIR SALES) X CHEFE DEPTO COMBATE ILICITOS FINAN SUPERV CAMBIO CAPIT INTER DECIC

O presente mandado de segurança foi impetrado por MILTON CLEMENTE JUVENAL em face do CHEFE DA GERÊNCIA TÉCNICA DO DEPARTAMENTO DE PREVENÇÃO A ILÍCITOS FINANCEIROS E ATENDIMENTO DE DEMANDAS DE INFORMAÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO - DECIC - DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o pedido de informações. Narra o Impetrante que representou junto ao Banco Central do Brasil a triangulação de negócios entre empresas do Grupo JBS. Afirma que [...] reclamou de diversos procedimentos adotados pelo Banco JBS S/A que violaram resolução do Banco Central e regras legais (fls. 03). Aduz que [...] não tem notícia se o Banco Central adotou providências ou se cumpriu o seu dever de informar à Comissão de Valores Mobiliários. O impetrado, respondeu em 26/01/2011: prometeu providências, todavia recusou transparência alegando sigilo [...] (fls. 03). Em 03/10/2012 formulou novo pedido com base na nova lei segundo a qual autoriza a transparência e acesso à informação. Contudo, o pedido sequer foi respondido. Requer a concessão de liminar para que a autoridade [...] atenda ao requerimento formulado pelo Impetrante em 03/10/2012, relatando as providências adotadas em face ao Banco JBS S/A decorrente da representação formulada pelo Impetrante, conforme narrada nesta exordial. 2) apresente documentos que prove quais providências foram adotadas; 3) comunique-se à CVM - Comissão de Valores Mobiliários dos fatos relacionados à Reunião Extraordinária do Conselho Fiscal do JBS S/A, comunicados pelo Impetrante; 4) responda às perguntas formuladas pelo Impetrante em sede de requerimento de 03/10/2012 [...] (fls. 13). Emendou-se a inicial (fls. 20-21). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas

Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0006941-45.2012.403.6104 - LEANDRO SOUTO COSTA DA CRUZ (SP287216 - RAPHAEL VITA COSTA) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria autoridade impetrada. Registro, outrossim, que eventual ilegalidade apontada na inicial poderá ser reconhecida em momento posterior, sem que se possa falar, no presente caso, em ineficácia da liminar caso concedida posteriormente.

0000375-58.2013.403.6100 - XAVIER HERRERO GOMEZ (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000375-58.2013.403.6100 Sentença (tipo B) XAVIER HERRERO GOMEZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narrou o impetrante que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel; porém, até o momento, não obteve resposta alguma. Sustentou que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereu a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência no processo administrativo n. 04977 012917/2012-12, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27-28). O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo pela concessão da segurança (fls. 50-54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito dos impetrantes à conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio

da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...]4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original).Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido administrativo dos impetrantes encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Quanto à alegação de motivo justificado para a demora, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(sem negrito no original).(REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830; Relatora: Desembargadora RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA ; DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116; Data da decisão 11/05/2009).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão do processo de transferência.Assim, após demonstrado, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, o processo de transferência deve ser concluído.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o procedimento de transferência formulado pelo impetrante sob n. 04977.012917/2012-12, referente ao RIP n. 7047.0103467-70. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0002118-70.2013.4.03.0000, o teor desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 14 de fevereiro de 2013.REGILENA EMY FUKUI

0001173-19.2013.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Traga o Impetrante cópia original do DARF relativo ao recolhimento de custas judiciais. Após o cumprimento, e se em termos, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Prazo: 5 (cinco) dias. Int

0001303-09.2013.403.6100 - DELIKATESSE V PAES E DOCES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Regularize a Impetrante a representação processual, acostando aos autos procuração original, bem como contrato social devidamente autenticado. De outro lado, determino a retificação do valor atribuído à causa, em face do benefício patrimonial pretendido, levando-se em conta os valores de fls. 24. Por fim, traga aos autos nova contrafé devidamente instruída com documentos. Após o cumprimento, e se em termos, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Prazo: 5 (cinco) dias. Int

0001325-67.2013.403.6100 - DANIEL ILIAS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
DANIEL ILIAS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, cujo objeto é a não incorporação às Forças Armadas. O impetrante narra que é médico, tendo concluído o curso de medicina em 29/11/2012 e, foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente em 10/05/2005, no entanto recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE) o parecer APTO, foi intimado a comparecer à seleção do serviço militar para médicos e, nesta ocasião, determinado o seu retorno para conhecimento da data de designação em 01/2013. A Portaria Normativa n. 194-A/MD, de 30/01/2012, sobre o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial das Forças Armadas em 2013, prevê que a incorporação e matrícula para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2013 iniciará em 01 de fevereiro de 2013 e previsão de término para 31 de janeiro de 2014. Sustenta que: a) consideradas as regras de hermenêutica, previstas na Lei Complementar n. 95/98, o parágrafo segundo deve ser entendido em conformidade com o seu artigo 4º, da Lei n. 5.292/67; b) os brasileiros dispensados por excesso de contingente só podem ser convocados até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar de sua classe (artigo 30, 5º, da Lei n. 4.375/67 combinado com o artigo 95 do Decreto Regulamentador n. 57.654/66); c) a situação diverge dos que obtiveram adiamento de incorporação, conforme os artigos 4º e 9º da Lei n. 5.292/67; d) é inaplicável a Lei n. 12.336/10, pois o impetrante foi dispensado por excesso de contingente em 06/05/2004, isto é, após a vigência da lei; e) irretroatividade da lei; f) ofensa a ato jurídico perfeito e ao direito adquirido e g) inconstitucionalidade da Lei n. 5.292/67. Requer concessão de liminar para [...] que seja determinado que a Autoridade Coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até decisão final do presente mandamus (fl. 35). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37-53. É o breve relato. Decido A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Neste mandado de segurança consiste em saber se o impetrante, dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, poderia, ou não, ser novamente convocado em razão do término do curso de medicina. A Lei n. 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º: Art 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original) A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo como artigo 4º da supramencionada Lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado. No presente caso, o impetrante informou ter concluído o curso de medicina em novembro de 2012. Verifica-se, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação (fl. 45) demonstra que a dispensa de prestar serviço militar, por excesso de contingente, ocorreu em 10/05/2005 (fls. 45). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de nova convocação de

profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 25.06.2007).2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGA n.º 959233, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 14/04/2008, p. 1).Assim, se o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório inicial, por excesso de contingente, não é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. Isso porque, quando ocorre a dispensa por excesso de contingente, o excedente pode ser convocado somente até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial. A posterior conclusão de curso de medicina não permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação.No tocante à Lei n.º 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que alterou o art. 4º da Lei n.º 5.292/67, para tornar possível a convocação nos casos de dispensa de incorporação, entendo que a Lei nova não pode ter efeito retroativo para atingir aqueles que obtiveram dispensa de incorporação antes da sua entrada em vigor.Embora o impetrante tenha concluído o curso de medicina em 2012, a dispensa de incorporação por excesso de contingente se deu em 10/05/2005 (fl. 45), quando ainda vigorava a redação do art. 4º da Lei n.º 5.292/67 que restringia a convocação aos casos de adiamento de incorporação.Assim, se na data da dispensa não havia a possibilidade de o impetrante ser novamente convocado, a Lei n.º 12.336/2010 não pode retroagir para atingir a situação anteriormente constituída pelo direito adquirido. No direito brasileiro a irretroatividade é a regra, admite-se a retroatividade em alguns casos, mas não pode haver violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.Conclui-se, então, que o impetrante não poderia ter sido convocado para prestar o serviço militar obrigatório previsto na Lei n. 5.292/67.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender o ato da autoridade impetrada de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório perante a 2ª RM SMR/2, em janeiro de 2013. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se.

0001339-51.2013.403.6100 - RICARDO MENDONCA COSTA JUNIOR(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
RICARDO MENDONÇA COSTA JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, cujo objeto é a não incorporação às Forças Armadas.O impetrante narra que é médico, tendo concluído o curso de medicina em 29/11/2012 e, foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente em 01/08/2005, no entanto recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE) o parecer APTO, foi intimado a comparecer à seleção do serviço militar para médicos e, nesta ocasião, determinado o seu retorno para conhecimento da data de designação em 01/2013.A Portaria Normativa n. 194-A/MD, de 30/01/2012, sobre o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial das Forças Armadas em 2013, prevê que a incorporação e matrícula para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2013 iniciará em 01 de fevereiro de 2013 e previsão de término para 31 de janeiro de 2014. Sustenta que: a) consideradas as regras de hermenêutica, previstas na Lei Complementar n. 95/98, o parágrafo segundo deve ser entendido em conformidade com o seu artigo 4º, da Lei n. 5.292/67; b) os brasileiros dispensados por excesso de contingente só podem ser convocados até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar de sua classe (artigo 30, 5º, da Lei n. 4.375/67 combinado com o artigo 95 do Decreto Regulamentador n. 57.654/66); c) a situação diverge dos que obtiveram adiamento de incorporação, conforme os artigos 4º e 9º da Lei n. 5.292/67; d) é inaplicável a Lei n. 12.336/10, pois o impetrante foi dispensado por excesso de contingente em 06/05/2004, isto é, após a vigência da lei; e) irretroatividade da lei; f) ofensa a ato jurídico perfeito e ao direito adquirido e g) inconstitucionalidade da Lei n. 5.292/67.Requer concessão de liminar para [...] que seja determinado que a Autoridade Coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até decisão final do presente mandamus (fl. 35).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37-54.É o breve relato. DecidoA concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Neste mandado de segurança consiste em saber se o impetrante, dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, poderia, ou não, ser novamente convocado em razão do término do curso de medicina.A Lei n. 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º:Art 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original)A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo como artigo 4º da supramencionada Lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado.No presente caso, o impetrante informou ter concluído o curso de medicina em novembro de 2012.

Verifica-se, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação (fl. 44) demonstra que a dispensa de prestar serviço militar, por excesso de contingente, ocorreu em 01/08/2005 (fls. 44). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 25.06.2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA n.º 959233, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 14/04/2008, p. 1). Assim, se o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório inicial, por excesso de contingente, não é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. Isso porque, quando ocorre a dispensa por excesso de contingente, o excedente pode ser convocado somente até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial. A posterior conclusão de curso de medicina não permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação. No tocante à Lei n.º 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que alterou o art. 4º da Lei n.º 5.292/67, para tornar possível a convocação nos casos de dispensa de incorporação, entendo que a Lei nova não pode ter efeito retroativo para atingir aqueles que obtiveram dispensa de incorporação antes da sua entrada em vigor. Embora o impetrante tenha concluído o curso de medicina em 2012, a dispensa de incorporação por excesso de contingente se deu em 01/08/2005 (fl. 44), quando ainda vigorava a redação do art. 4º da Lei n.º 5.292/67 que restringia a convocação aos casos de adiamento de incorporação. Assim, se na data da dispensa não havia a possibilidade de o impetrante ser novamente convocado, a Lei n.º 12.336/2010 não pode retroagir para atingir a situação anteriormente constituída pelo direito adquirido. No direito brasileiro a irretroatividade é a regra, admite-se a retroatividade em alguns casos, mas não pode haver violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. Conclui-se, então, que o impetrante não poderia ter sido convocado para prestar o serviço militar obrigatório previsto na Lei n. 5.292/67. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender o ato da autoridade impetrada de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório perante a 2ª RM SMR/2, em janeiro de 2013. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001344-73.2013.403.6100 - LEVY KALEB FIGUEIREDO RUBIO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
LEVY KALEB FIGUEIREDO RUBIO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, cujo objeto é a não incorporação às Forças Armadas. O impetrante narra que é médico, tendo concluído o curso de medicina em 02/11/2012 e, foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente em 19/01/2007, no entanto recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE) o parecer APTO, foi intimado a comparecer à seleção do serviço militar para médicos e, nesta ocasião, determinado o seu retorno para conhecimento da data de designação em 01/2013. A Portaria Normativa n. 194-A/MD, de 30/01/2012, sobre o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial das Forças Armadas em 2013, prevê que a incorporação e matrícula para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2013 iniciará em 01 de fevereiro de 2013 e previsão de término para 31 de janeiro de 2014. Sustenta que: a) consideradas as regras de hermenêutica, previstas na Lei Complementar n. 95/98, o parágrafo segundo deve ser entendido em conformidade com o seu artigo 4º, da Lei n. 5.292/67; b) os brasileiros dispensados por excesso de contingente só podem ser convocados até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar de sua classe (artigo 30, 5º, da Lei n. 4.375/67 combinado com o artigo 95 do Decreto Regulamentador n. 57.654/66); c) a situação diverge dos que obtiveram adiamento de incorporação, conforme os artigos 4º e 9º da Lei n. 5.292/67; d) é inaplicável a Lei n. 12.336/10, pois o impetrante foi dispensado por excesso de contingente em 06/05/2004, isto é, após a vigência da lei; e) irretroatividade da lei; f) ofensa a ato jurídico perfeito e ao direito adquirido e g) inconstitucionalidade da Lei n. 5.292/67. Requer concessão de liminar para [...] que seja determinado que a Autoridade Coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até decisão final do presente mandamus (fl. 35). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39-54. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta na petição inicial e documentos acostados aos autos, a data para a incorporação ou matrícula ser em 01/02/2013, segundo a Portaria Normativa n. 194-A, à fl. 46, mas o impetrante deverá apresentar-se perante o serviço militar em janeiro de 2013, de acordo com o documento de fl. 44. A convocação consiste em ato precedente à futura incorporação ou matrícula do impetrante e o pedido liminar,

repita-se, é para impedir a prática de qualquer ato que [...] implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até decisão final do presente mandamus (fl. 35). Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O ponto controvertido diz respeito à obrigatoriedade do impetrante ter que prestar serviço militar. Não obstante meu entendimento em sentido contrário, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o impetrante foi dispensado em 13/05/2002 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00037795920094036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO DE CONVOCAÇÃO DE PROFISSIONAL DE CIÊNCIAS DE SAÚDE - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A parte agravada foi dispensada do serviço militar inicial no final do ano de 2004 por excesso de contingente de rapazes que serviriam as Forças Armadas antes de ingressar em curso superior, de sorte que com relação a ela a convocação apenas fica adiada até a data de apresentação do próximo contingente (o do 2º semestre do ano em que inicialmente convocado para apresentação - artigo 30, 5, do Decreto n 57.654/66). Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já apreciou o tema segundo o rito do 543-C do Código de Processo Civil. 2. O argumento da União Federal referente ao advento da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, não dá suporte à pretendida reforma da decisão agravada, à suposta razão que a novatio legis invalidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos. Assim, mesmo em se tratando de norma ulterior à decisão agravada, não haveria de ser levada em conta para fulminar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, já que a mesma consolidou-se ao tempo da redação original da Lei nº 5.292/67, sendo que era justamente o texto dessa lei que vigorava quando o agravado completou dezoito anos e foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal improvido. (AI 00176338220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO). AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00009642120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO). O impetrante demonstrou ser médico formado desde 02/11/2012 (fl. 42); comprovou também que por ocasião do alistamento militar obrigatório, em 19/01/2007, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente (fl. 44). Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender o ato da autoridade impetrada de convocação do impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório perante a 2ª RM SMR/2, em janeiro de 2013. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar

informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

0001558-64.2013.403.6100 - TRIGAL PAULISTA LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA- EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Nos termos do artigo 259, I do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado, consoante narrado na inicial (fls. 03). Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a demandante pretende obter por meio desta ação (fls. 03), devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença, sob pena de cancelamento da distribuição.

0002274-91.2013.403.6100 - SOLUTION CELL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP305841 - LUCIANA SCARANCA DE ALMEIDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial para: 1. Recolher as custas judiciais. 2. Juntar uma cópia da contrafé com documentos e uma sem documentos. 3. Esclarecer detalhadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. 4. O pedido deverá corresponder à conclusão lógica dos fatos narrados e da fundamentação jurídica apresentada. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0002279-16.2013.403.6100 - FABIO CRESTANI(SP259401 - ELAINE ROBERTA WATANABE) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP
Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Todavia, a despeito da declaração de pobreza de fls. 28, é consabido que o referido documento goza de presunção relativa. E, como tal, o Impetrante deveria ter acostado prova documental, cuja finalidade seria demonstrar que sua renda encontra-se abaixo da regra isencional. Por este motivo, o Impetrante não faz jus à gratuidade da justiça. Desta forma, proceda-se ao recolhimento de custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014746-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JUSCELIO NEGREIRO DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA ALENCAR PIMENTEL
Entregue-se os autos ao promovente, dando-se baixa na distribuição, mediante recibo, independentemente de traslado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002486-49.2012.403.6100 - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP279000 - RENATA MARCONI E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a Apelação do Requerido somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001343-25.2012.403.6100 - ERALDO CAMPOS DE SOUZA(SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Recebo a Apelação do requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2601

EMBARGOS A EXECUCAO

0008446-88.2009.403.6100 (2009.61.00.008446-7) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)
Vistos em despacho. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0000537-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022846-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022846-5)) FILIP ASZALOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0018748-11.2011.403.6100 - MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos da execução em apenso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033370-86.1997.403.6100 (97.0033370-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-04.1997.403.6100 (97.0033369-8)) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INES MARIA DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X BCN-SEULAR CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP080956 - WILLI CABRAL ROSENTHAL E SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Fls. 600/601 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e INES MARIA DOS SANTO) na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o

interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005726-76.1994.403.6100 (94.0005726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO

Vistos em despacho. Considerando o efeito suspensivo determinado nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo exequente, aguarde-se o deslinde daqueles autos. Após, voltem conclusos. Int.

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista as diligências já realizadas pela exequente, defiro o pedido de consulta do endereço do fiel depositário nomeado para os bens na penhora realizada às fls. 22/23, pelo sistema Bacenjud e Webservice. Indefiro, entretanto, a consulta pelo sistema Renajud e Siel, visto que no sistema Renajud não há a possibilidade de consulta de endereço e o sistema Siel encontra-se inoperante. Após, não sendo o endereço indicado aqueles já diligenciados nos autos, intime-se o Sr. depositário dos bens, por carta, a fim de que informe onde os bens penhorados se encontram. Cumpra-se e intime-se.

0036668-57.1995.403.6100 (95.0036668-1) - SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP095942 - DULCE IARA BRANDAO E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X DAGMAR PAES DE LIRA X DIVA CABRAL DA SILVA(SP111256 - JORGE WASHINGTON N. DE SALLES FO.)

Vistos em despacho. Inicialmente regularize a exequente a sua representação processual visto que o Instrumento de Mandato juntado às fls. 114/115 encontra-se fora de validade. Assevero, ainda, que deverá ser juntada a cópia autenticada do referido traslado, já que se trata de instrumento de público de mandato. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo formulado pela Defensoria Pública da União em seu Agravo de Instrumento, aguarde-se a manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033369-04.1997.403.6100 (97.0033369-8) - BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP086564 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP071615 -

VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INES MARIA DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016603-94.2002.403.6100 (2002.61.00.016603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MILTON FLAVIO DE MORAES

Vistos em despacho. A fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito nos termos em que determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001008-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001008-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI

Vistos em despacho. Defiro, em parte, o pedido formulado pela exequente. Assim, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal em Belo Horizonte, a fim de que possa ser dado início a tentativa de citação dos executados Jussara de Araujo Niquini e Romero Teixeira Niquini. Assevero que a deprecata deverá constar todos os endereços indicados na petição de fls. 639/640 visto que nos termos do artigo 204 do Código de Processo Civil esta possui caráter itinerante. Sendo assim, deverá a exequente estar atenta para o recolhimento de eventuais custas e emolumentos devidos a Justiça do Estado de Minas Gerais. Quanto ao pedido de retirada das deprecatas para fim de entrega direta, indefiro o pedido visto que o que determina o artigo 184 do Provimento 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

0013721-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013721-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X JOSE CARLOS BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias como requerido pelo exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003137-23.2008.403.6100 (2008.61.00.003137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016680-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016680-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Vistos em despacho. Fl. 397 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se.

0024615-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCESE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que exequente se manifeste nos autos. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0001792-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001792-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal fls. 359/360, tome o executado as providências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002087-25.2009.403.6100 (2009.61.00.002087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MJ TROPICAL CONFECÇÕES LTDA ME X MEIRE RIBEIRO DA SILVA X EDNALDO SEBASTIAO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0002596-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002596-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Cumprido o acordo formulado deverá ser informado este Juízo, a fim de que possa o feito ser julgado extinto. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser realizado o ato de constatação dos bens penhorado por este Juízo às fls. 290 e 291. Int.

0014452-14.2009.403.6100 (2009.61.00.014452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novos endereços a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0021270-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO

Vistos em despacho. Venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pe Bacenjud. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Cumpra-se e intime-se.

0022846-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022846-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Cumprido o acordo formulado deverá ser informado este Juízo, a fim de que possa o feito ser julgado extinto. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0024409-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024409-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal fls. 211/212, tome o executado as providências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024483-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP X FABIO FACURI HAKA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do(s) executado(s) restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0025094-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015744-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIAL BRASIPEL LTDA- EPP X SANDRA APARECIDA CONCEICAO NARES(SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO TONETTI

Vistos em despacho. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Vistos em despacho. Fl. 266 - Não obstante tenha sido a apelação interposta recebida em ambos os efeitos, verifico que o valor penhorado no feito, nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil, é impenhorável. Nestes termos, determino a expedição do Alvará de Levantamento como já deferido na sentença de fls. 240/243. Publique-se o despacho de fl. 265. Int.

0001918-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HOELZ JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando que apesar de devidamente citada a executada não apresentou o recurso cabível, requeira a exequente o que entender de direito. Int.

0009751-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0020175-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO A L EPP X SERGIO DOMINGUES

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à conferência do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir o mandado/carta precatória no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Constatado que o endereço indicado na inicial é aquele onde os executados serão citados, visto tratar-se de caso de expedição de Carta Precatória, deverá a exequente recolher os valores devidos a título de taxas/emolumentos e diligências do Sr. Oficial de Justiça da E. Justiça Estadual. Após, cite-se o Executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.652-A do CPC), será reduzida à metade. Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear

depositário dos bens e realizar a devida avaliação. Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 738 caput e §2º do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do CPC). Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 738, §1º do CPC). Fica desde já deferido os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá constar no Mandado a ser expedido. Intime-se e cumpra-se.

0021144-24.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PROMATIC IMPORT E COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o recebimento dos valores devidos, oriundos do Termo de Reconhecimento de Dívida. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021224-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA ME X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Deixo de verificar a prevenção apontada visto que os contratos executados nos processos indicados às fls. 71/72 são diversos dos cobrados nestes autos. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras Obrigações. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título

executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021524-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA SIMONE DELLA VALLE

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021527-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PEREIRA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021529-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO AFONSO RODRIGUES

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Abertura de Crédito à

Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na consequente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Esclareça, ainda, a exequente se o contrato executado é o mesmo cobrado nos autos da ação monitoria n.º 0006138-11.2011.403.6100, que trâmitou perante a 17ª Vara Cível Federal. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021774-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON YOSHIKAZU NAGATA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na consequente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000296-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X SEGMENTO MC EDITORES LTDA

Vistos em despacho. Inicialmente esclareça a exequente, diante dos pedidos formulados em sua petição inicial, se o presente feito trata-se de execução de título extrajudicial. Se de fato tratar-se de execução de título extrajudicial, deverá a exequente regularizar a sua petição inicial, observando o que determina o artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Verifico, ainda, que o contrato juntados aos autos não é a via original, nem mesmo via autenticada. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA

AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015786-15.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MARRA POLITI X RUGERRO POLITI - ESPOLIO X MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando que a ação ordinária n.º 0032176-65.2008.403.6100 já foi julgada por este Juízo, manifeste a exequente o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fl.628: diante da discordância da CEF, determino a imediata remessa dos autos à perícia,designada com o propósito inequívoco de resolver definitivamente a lide. A instauração de controvérsia acerca de valores devidos atrasará o deslinde do feito, conforme assinalado na decisão de fls.621/622, o que este Juízo não pode permitir. Intime-se o perito por carta (AR) a retirar os autos, sem prejuízo de outras formas de contato (telefônico, email). I.C.

0032802-65.2000.403.6100 (2000.61.00.032802-0) - EDIVAL EPITACIO DE CARVALHO X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X CARLOS FERNANDO ANASTACIO X MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO X JOSE ROBERTO BOLETTA DE OLIVEIRA X VERONICA MARIA COELHO X JOSE GUAYANAZ DE LIMA X JANDIARA GOMES RIBEIRO X ROBERTO MACHADO DA COSTA X MANOEL FERREIRA NEVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO ALVORADA S/A(SP106263 - RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP122942 -

EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X BANCO BANERJ X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em despacho. Fl. 1771: Defiro ao réu BANCO SANTANDER S/A vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1770. Int.

0000181-05.2006.403.6100 (2006.61.00.000181-0) - MARCELO GAGLIONI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X VANESCA CARLA GONCALVES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado do autor (Dr. Marcelo Vianna Cardoso - OAB/SP 173.348) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0002133-72.2013.403.6100 - MIGUEL SEVERINO DA SILVA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.Outrossim, atribua o autor VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei nº 10.259/01).Prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou concordância, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível com as nossas homenagens.I.C.

0002200-37.2013.403.6100 - UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(RJ130697 - FABIO KORENBLUM E RJ047240 - LUIZ CARLOS LEITE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Requeira o credor o que entender de direito, no prazo legal.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

0002272-24.2013.403.6100 - BBP IND/ DE COMSUMO LTDA(SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos em despacho.Apresente, a autora, cópia das decisões administrativas fundamentadas que homologaram os Autos de Infração, bem como que negaram provimento aos recursos interpostos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé.Intime-se.

0002276-61.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade.Emende a autora a inicial, esclarecendo as razões da propositura da presente demanda, eis que, nos termos da possibilidade de prevenção à fl. 39 e das informações trazidas pela 3ª Vara de São Bernardo do Campo(fl. 41) a autora promoveu demanda visando discutir a mesma questão no Juízo supra mencionado. Prazo : 10(dez) dias. No silêncio, voltem conclusos.I.C.

0002345-93.2013.403.6100 - ANDREIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisãoVerifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.Contudo, de acordo com o artigo 3º caput da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Ademais, nos termos do artigo 3º, 3º da referida lei, a competência do Juizado Especial é absoluta, devendo ser reconhecida ex officio pelo Juiz.Reconheço, portanto, a incompetência absoluta deste Juízo.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0002347-63.2013.403.6100 - DIVALDO DIAS(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisãoVerifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.Contudo, de acordo com o artigo 3º caput da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial

Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, nos termos do artigo 3º, 3º da referida lei, a competência do Juizado Especial é absoluta, devendo ser reconhecida ex officio pelo Juiz. Reconheço, portanto, a incompetência absoluta deste Juízo. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0029620-18.1993.403.6100 (93.0029620-5) - RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0009092-55.1996.403.6100 (96.0009092-0) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X BANCO FIDIS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP308358 - NATALIA GALENI RIBEIRO) X FIAT DO BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta quanto ao cumprimento do ofício nº 579/2012 (fl. 653), encaminhado à 4ª Turma do E. T.R.F. da 3ª Região em 18/09/2012, reitere-se o ofício retrocitado. Outrossim, diante da manifestação da União Federal de fls. 697/700 e 707 e verso, que requer a transformação em pagamento definitivo de todos os valores depositados pela impetrante FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, comprove a impetrante que cumpriu o prazo de 30 (trinta) dias determinado no artigo 3º, parágrafo 4º da Portaria nº 900/2002. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 703/704 e 705/706: Ciência à União Federal dos ofícios de transformação em pagamento definitivo devidamente cumpridos pela CEF. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor de FIAT AUTOMÓVEIS S/A, nos termos em que determinado na decisão de fls. 663/664, e em nome da advogada indicada à fl. 674 (substabelecimento à fl. 507). Cumpra-se. Int.

0000795-54.1999.403.6100 (1999.61.00.000795-7) - LEGO LABORATORIO ESPECIALIDADE EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA S/C(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP135352 - ADRIANA APARECIDA DE CAMPOS MELLO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; Após, diante da concordância da União Federal com o valor indicado (fl. 551), expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0033180-79.2004.403.6100 (2004.61.00.033180-1) - BARRETO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0005446-75.2012.403.6100 - HELIO FERNANDO BARDUCCO(SP062096 - MARIA ADA DONOFRIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X GERENTE DE RELACIONAMENTOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG DE IGUAPE(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho. Fls. 405/406 e 407/418: Ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 388. Int.

0019995-90.2012.403.6100 - APOLO CJA COM/ E IMPORTACAO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 142/145: Expeça-se ofício de notificação à nova autoridade coatora indicada pelo impetrante, qual seja o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autoridade supramencionada no polo passivo. Outrossim, cumpra o impetrante a determinação de fl. 108, atribuindo EXPRESSAMENTE valor à causa, uma vez que as custas já foram recolhidas (fl. 106). Após as informações, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Cumpra-se. Int.

0020865-38.2012.403.6100 - PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM EMBU - SP

Vistos em despacho. Informe a impetrante o nome correto da autoridade impetrada competente, fornecendo ainda o seu endereço completo, uma vez que não foi localizada no site da Receita Federal a existência de Delegacia da Receita Federal em Embu-Guaçu (fls. 145/147). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0022917-07.2012.403.6100 - SUL PEIXE COM/ E IMPORTADORA DE FRUTOS DO MAR, ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 410/418: Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 399/405 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o impetrante duas cópias da sentença e da apelação, para a devida instrução do ofício de notificação do impetrado e do mandado de intimação do seu representante judicial para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeçam-se o ofício e o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do impetrado, dê-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000166-89.2013.403.6100 - SCANDURA & LUNA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X GERENTE ATENDIMENTO REDE TERCEIRIZADA DIRETORIA REGIONAL DA ECT - SP(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Vistos em despacho. Fls. 170/171: Processe-se com isenção de custas para o impetrado, tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, nos termos do entendimento pacífico do C. STF. Ressalto, para os devidos fins, que o referido artigo equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT à Fazenda Pública, razão pela qual se estendem a ela os privilégios referentes aos prazos diferenciados e à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000865-80.2013.403.6100 - UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTENCIA AO VIAJANTE LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 49/161: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fl. 48, juntando 1 cópia de fls. 02/44, e 1 cópia de fls. 02/24, para instrução das contrafés destinadas à autoridade impetrada e ao seu representante judicial. Providencie ainda a via original da guia de custas de fl. 161,

ou sua cópia autenticada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002281-83.2013.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho.Sustenta a Impetrante que vem sofrendo procedimento administrativo de investigação de irregularidades pela autoridade impetrada, no âmbito dos pregões eletrônicos nº 11000052, 11000062, 11000070, 11000074, 11000077 e 11000078.Afirma que o referido procedimento, há muito, extrapolou o prazo razoável de tramitação, causando-lhe prejuízos.Nesses termos, requer concessão definitiva da SEGURANÇA, a fim de que se determine LIMINARMENTE, o arquivamento do processo administrativo, por DECURSO DE PRAZO.Em que pese a alegação de urgência da impetrante, considero que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias.Promova, a impetrante, a juntada de procuração assinada por seu representante legal, no prazo de dez dias.Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4562

ACAO CIVIL PUBLICA

0020544-52.2002.403.6100 (2002.61.00.020544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025450-56.2000.403.6100 (2000.61.00.025450-3)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

0020752-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R ROB CONFECOES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME X ROBERTO CAVALIERE X RICARDO RAMON VIEIRA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0003288-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Promova a CEF a citação dos sréus, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0019085-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEADE SAMPAIO GONCALVES

Considerando que o endereço indicado às fls. 129 já foi diligenciado, promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0022076-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDILENE EUGENIO MATOS

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 156/157, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023616-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADAILTON CARDOSO VARJAO
Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 94 verso.I.

0001832-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ROSELLI
Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

0001894-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CANDIDO DA SILVA JUNIOR
Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

0001900-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA
Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051045-38.1992.403.6100 (92.0051045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027463-09.1992.403.6100 (92.0027463-3)) DICAUTA AUTO PECAS LTDA(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Promova o subscritor da petição de fls. 405/408 juntada de procuração regularizando sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, esclareça seu pedido considerando que os valores devidos já foram levantados às fls. 337, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0030203-95.1996.403.6100 (96.0030203-0) - MILTON CORREA MEYER X NADIR VERA LUCIA DE BIACE X NATALIA NOVAIS X NELSON SALEM X NEYDE SANTACCHI DE VINCENZO X NISA GONCALVES ARAUJO RIBEIRO X NURIMAR GALASTRI PONTE X ODETE GONCALVES PASQUALUCCI X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X OSORIO PEREIRA DE SOUZA(SP310774 - WAGNER HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP006829 - FABIO PRADO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Fls. 719: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002051-32.1999.403.6100 (1999.61.00.002051-2) - PAULO ROBERTO BARROSO BORGES(SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Fls. 218: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009762-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009762-4) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Fls. 1472: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0006666-89.2004.403.6100 (2004.61.00.006666-2) - WILSON ROBERTO LEVORATO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Defiro o depósito judicial da verba de sucumbência, conforme requerido pela autora e anuído pela União Federal. Promova a autora a comprovação no prazo de 10 (dez) dias. I.

0014010-82.2008.403.6100 (2008.61.00.014010-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0014761-69.2008.403.6100 (2008.61.00.014761-8) - FOTOQUALITY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (SP156366 - ROMINA SATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0006417-65.2009.403.6100 (2009.61.00.006417-1) - SIDNEY GARCIA FALAVIGNA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0002346-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002346-8) - RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE JESUS (SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0010263-22.2011.403.6100 - EZEQUIAS DOS SANTOS (SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0000432-13.2012.403.6100 - MAGNOLIA HOLDINGS S/A (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP144628 - ALLAN MORAES E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP279000 - RENATA MARCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0010834-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA X POSTO ROMA LTDA X TALISMA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA X AUTO POSTO IMPERIO LTDA X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA X POSTO NAVEGANTES LTDA X POSTO DE SERVICIO SAO DONATO LTDA X AUTO POSTO AJOMAR LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 253 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0010843-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PLATINO LTDA X AUTO POSTO PETROCAR LTDA X AUTO POSTO PONTO DE ENCONTRO LTDA X AUTO POSTO RIBEIRAO PIRES LTDA X AUTO POSTO ROSELANDIA LTDA X AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA X AUTO POSTO SANTOS-SANTOS LTDA X AUTO POSTO SULIMAR LTDA X AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA X AUTO POSTO TAIWAN LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls.262 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010848-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) MARICAR GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARAVILHA AUTO POSTO LTDA X MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X MASCOTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MOTUTINGA AUTO POSTO LTDA X O CHEFAO AUTO POSTO LTDA X OURO PRETO AUTO POSTO LTDA X PETROCENTER AUTO POSTO LTDA X PEROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA X PETROLEO E DERIVADOS SAO LEOPOLDO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Fls. 272: considerando a necessidade da juntada dos processos administrativos para o deslinde da ação, defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0012413-39.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. I - RelatórioO autor GUILHERME DE CARVALHO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL a fim de invalidar o Processo Administrativo Disciplinar nº 03R0018782009 a partir da decisão de admissibilidade para sua instauração. Relata, em síntese, que foi processado e condenado a pena de trinta dias de suspensão por infração ético-disciplinar nos autos do processo administrativo nº 03R0018782009 que tramitou perante a 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Alega que as autoridades que procederam à instauração, instrução e julgamento do mérito do PAD não possuíam investidura legal para fazê-lo, vez que eram advogados comuns e não conselheiros da seccional paulistana da entidade de classe, como determina o artigo 109, 4º do Regulamento Geral da OAB, introduzido pela Resolução nº 04/2010. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/157. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 166/167). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido initio litis (fls. 173/189), que foi mantido por seus próprios fundamentos (fl. 190). Citada e intimada (fls. 191/192), a OAB apresentou contestação (fls. 195/343) alegando que o Processo Disciplinar foi instaurado para apuração de violação ao artigo 34, XI e XX da Lei nº 8.906/94 e expõe minuciosamente o trâmite que culminou com a aplicação da penalidade de suspensão. Inconformado, o autor interpôs recurso administrativo e os autos foram remetidos às câmaras para processamento e julgamento. Alega que o artigo 109 do Regulamento Geral, alterado pela Resolução nº 04/2010 diz respeito somente à constituição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais e não aos Tribunais de Ética, cuja composição não representa qualquer ilegalidade. Afirma, neste sentido, que o artigo 29 do regimento interno da OAB/SP autoriza que os Tribunais da Seccional de São Paulo decidam com integrantes não conselheiros, o que também encontra fundamento no artigo 70 da Lei nº 8.906/94 e nos artigos 109, 1º e 114 do Regulamento Geral do Estatuto. Intimado (fl. 344), o autor apresentou réplica (fls. 348/356). Intimadas a especificar provas (fl. 357), a OAB noticiou o desinteresse (fl. 364), enquanto o autor requereu a intimação da ré para apresentar a ata de eleição dos advogados não conselheiros que participaram do julgamento do requerente (fls. 365/366), o que foi deferido pelo juízo (fl. 367). Em atendimento, a ré peticionou às fls. 369/385 juntando documentos, sobre os quais, intimado (fl. 386), o autor se manifestou (fls. 390/391), requerendo a concessão de medida cautelar. O pedido foi indeferido e novamente intimada a ré a apresentar documentos (fl. 392). O autor requereu a suspensão do julgamento do PAD nº 03E0018782012 designado para 15.10.2012 (fls. 393/396 e 397/398), tendo sido deferido o pedido antecipatório (fls. 399/402). A ré requereu a juntada de documentos (fls. 410/438), sobre os quais o autor, devidamente intimado (fl. 439) se manifestou (fls. 468/469). Por fim, a OAB noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 441/467). É o relatório. Passo a decidir. II - FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Trata-se de pedido de anulação do processo administrativo disciplinar instaurado contra o autor, sob o argumento de que o julgamento foi realizado por advogados que não possuíam investidura para fazê-lo. Cabe observar, inicialmente, que o autor não faz qualquer alegação de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tampouco se volta contra o mérito do julgamento administrativo, cingindo-se a discussão tão somente na competência das autoridades que participaram do julgamento. Examinando os autos, verifico após apresentação de reclamação contra o autor junto à OAB (fls. 22/29) e apresentação de esclarecimentos preliminares (fls. 33/36), a Terceira Turma Disciplinar - TED III do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB entendeu por bem instaurar o procedimento disciplinar nº 03R1878/09 para apurar a prática das infrações éticas previstas no artigo 34, XI e XX da Lei nº 8.906/94 e artigo 9º do Código de Ética e Disciplina, que assim dispõem: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia; (...) XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; (...) Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do

mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento. Quanto ao processo disciplinar instaurado para apuração da prática de infração ética e, quanto à competência para o julgamento, o artigo 70 da Lei nº 8.906/94 assim prevê: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos. 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias. Percebe-se, assim, que por expressa determinação legal o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional em cuja base tenha ocorrido a suposta infração detém competência exclusiva para julgar os processos disciplinares. No mesmo sentido, o artigo 114 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB dispõe o seguinte: Art. 114. Os Conselhos Seccionais definem nos seus Regimentos Internos a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, observados os procedimentos do Código de Ética e Disciplina. 1º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional. (...) (negritei) Neste contexto e considerando que no caso dos autos as supostas infrações teriam sido cometidas em São Paulo, deve ser aplicado o Regimento Interno da Seccional da OAB/SP que prevê em seu artigo 135 o seguinte: Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de: a) 1 (um) Conselheiro Presidente; b) 1 (um) Conselheiro Corregedor; c) 22 (vinte e dois) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 650 (seiscentos e cinquenta) membros vogais relatores. 1º - A duração do mandato de todos os membros do TED coincide com o do Conselho Seccional. 2º - Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ílibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia. (...) (negritei) O que se percebe da leitura do mencionado dispositivo é que, diversamente do que alega o autor, membros não-conselheiros da OAB podem participar do julgamento de processos disciplinares, desde que preenchidos os requisitos mencionados no 2º. Sem razão o autor ao defender a obrigatoriedade de que os julgadores sejam conselheiros da Ordem, nos termos do artigo 109, 4º do Regulamento Geral da OAB. Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades. (...) 4º As Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes. (negritei) Como se vê, a obrigatoriedade de que os julgadores sejam conselheiros aplica-se apenas às câmaras que, nos termos do artigo 27 do Regimento Interno da OAB/SP, tem competência para conhecer, discutir, deliberar e decidir processos, em grau de recurso, relativos a decisões (negritei) dos Tribunais de Ética e Disciplina e das demais Comissões. Demais disso, ainda que a Resolução nº 04/2010 que acrescentou o 4º ao artigo 109 do Regulamento Geral da OAB pudesse ser aplicada ao julgamento do TED em primeira instância, não poderia sê-lo no caso dos autos. Isto porque referido diploma administrativo foi publicado em 16.02.2011 e concedia, em seu artigo 2º, o prazo de noventa dias para os regimentos internos dos Conselhos Seccionais se adaptar à nova exigência instituída pelo 4º do artigo 109 do Regulamento Geral. Assim, considerando que o voto do relator do julgamento do processo administrativo em primeira instância foi proferido em 05.01.2011 (fls. 288/289) e a Sessão de Julgamento tenha ocorrido em 31.03.2011 (fl. 290), verifico que a exigência para composição do órgão julgador apenas por membros conselheiros não pode ser aplicada para o caso dos autos. Por derradeiro, sem razão o autor ao defender que o advogado integrante do julgamento tenha que ser escolhido obrigatoriamente por meio de eleição. Com efeito, o Regimento Interno da Seccional da OAB/SP prevê em seu artigo 135, 2º a possibilidade dos advogados relatores serem tanto eleitos como indicados, verbis: Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de: (...) 2º - Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ílibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia. (negritei) Portanto, não verifico qualquer ilegalidade na indicação dos membros relatores da Terceira Turma do Tribunal de Ética da OAB/SP, documentada às fls. 376/385. O que se percebe, portanto, da análise dos elementos constantes dos autos, é que o processo administrativo em questão não se encontra maculado pelo vício alegado pelo autor, razão pela qual o pedido formulado nos autos deve ser julgado improcedente. III - Dispositivo Diante do exposto, IMPROCEDENTE o pedido, revogando expressamente a decisão de fls. 399/402. Comunique-se os Relatores dos Agravos de Instrumento noticiados o teor da presente decisão. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I.

0013381-69.2012.403.6100 - J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Pretende a autora seja reconhecida a inconstitucionalidade da incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre o ICMS, bem como o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos com as parcelas vencidas das contribuições do PIS e da COFINS, devidamente corrigido monetariamente desde a época do recolhimento indevido. Intimada a apresentar os comprovantes de recolhimento dos tributos que busca restituir, informou que foram objeto de pagamento com precatórios federais (fl. 192). Examinando os autos, verifico que a autora pretende restituir valores recolhidos a título de PIS e COFINS relativos às competências 02, 03, 08, 09, 10, 11, 12/2011 e 02 a 03/2012. Por outro lado, o alegado pagamento por meio da conversão em renda de precatórios referiu-se apenas às competências 04, 05, 06, 07, 08 e 12/2011, bem como 01 e 02/2012, como se verifica às fls. 38/46 e 60/94. Assim, ainda que o procedimento de pagamento administrativo tenha sido concluído tal como requerido, teriam sido pagos apenas os débitos de PIS e COFINS relativos às competências de 08/2011, 12/2011 e 02/2012. Nestas condições, determino à autora que apresente no prazo de 10 (dez) dias os comprovantes de pagamento do PIS e COFINS não abrangidos pelo pedido de pagamento administrativo noticiado nos autos. No mesmo prazo, informe a União se os débitos de PIS e COFINS de agosto e dezembro de 2011 e fevereiro de 2012 foram efetivamente pagos administrativamente com precatórios federais, como requerido pela autora. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

0016357-49.2012.403.6100 - LUCIANA BATISTA DE ALBUQUERQUE X BEATRIZ DE ALBUQUERQUE TRAVERSO - INCAPAZ X JULIA DE ALBUQUERQUE TRAVERSO - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE TRAVERSO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como sobre os documentos de fls. 247/282. I.

0016744-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013120-07.2012.403.6100) GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA YURI HORIE(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0017322-27.2012.403.6100 - ANDREA ROQUE DA SILVA X ROSA MARIA ROQUE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 11 de março de 2013, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0021423-10.2012.403.6100 - RICARDO BENI ESKENAZI X MARLY ESKENAZI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal e a EMGEA, alegam preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e consequente legitimidade passiva ad causam da EMGEA, bem como a prescrição. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, diante do pacificado entendimento do C. STJ no sentido de ser a Caixa Econômica Federal a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações em que se discute os critérios de reajuste das prestações da casa própria pelo SFH. Passo a apreciar os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual. O pedido de chamamento ao processo ressente-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade. Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o que se ex trai da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste ele na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo

demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito(Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358).O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo.Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida.Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º).A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual.Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250).Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário).Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis.Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto.Rejeito a preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão.Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP.Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 14 de fevereiro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011535-90.2007.403.6100 (2007.61.00.011535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-54.2000.403.0399 (2000.03.99.013075-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 1 X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 2(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008249-31.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X USINA SAO JOSE SA - ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO)

Vistos, etc. I - RelatórioA embargante UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução contra USINA SÃO JOSÉ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL alegando excesso de execução e apresentou cálculos no montante de R\$ 8.877,09, atualizados até março de 2012.Alega que em seus cálculos o embargado computou como crédito a correção monetária juntamente com os valores dos principais pagos nas cotas, quando o correto seria apenas a correção monetária pagas sobre as cotas do PIS, nos termos da decisão transitada em

julgado. Sustenta, ainda, que o embargado incluiu índices expurgados referentes à variação do IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991, extrapolando os índices definidos pelo Provimento nº 24/1997. Afirmo também que a conta do embargado utilizou de parâmetros de correção monetária não adequados e que não estavam em discussão no processo de conhecimento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/59. O embargado requereu a devolução do prazo para impugnar nos embargos (fls. 63/64), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 65). As partes foram intimadas da redistribuição do feito a este juízo (fl. 66). Em seguida, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 68) que apurou o montante devido de R\$ 9.627,26, atualizado até 11/2012 (fls. 69/71). Intimados (fl. 73), embargante (fls. 77/82) e embargado (fls. 74/75) manifestaram concordância com os cálculos do contador. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de embargos opostos em execução de julgado nos autos principais (nº 0743710-93.1991.403.6100) que condenou a embargante a restituir ao autor o montante recolhido indevidamente a título de atualização monetária do PIS relativo ao exercício financeiro de 1987 (ano-base 1996), no valor de Cr\$ 1.709.128,41 (fls. 61/72 dos autos principais). Os presentes embargos foram remetidos à contadoria judicial que, ao final, apurou o montante devido de R\$ 9.627,26, atualizado até 11/2012 (fls. 69/71). Intimados, embargante (fls. 46/47) e embargado (fl. 49) manifestaram expressa concordância com os cálculos do contador (fls. 46/47 e 49) que, assim, devem ser homologados. Intimados, embargante (fls. 77/82) e embargado (fls. 74/75) manifestaram expressa concordância com os valores apurados pela contadoria judicial que, assim, devem ser homologados. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 9.627,26 (nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), atualizados até 11/2012. Considerando o valor inicial da execução, condeno a embargada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos desde o ajuizamento. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040891-63.1989.403.6100 (89.0040891-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERCILIA RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN X JOAO MANOEL FERNANDES X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR)

Fls. 275/276: Considerando a decisão transitada em julgado, defiro o desbloqueio on line do montante penhorado às fls. 188/190 (R\$ 229,83 da conta de Carlos César Ribeiro Jaguaribe Ekman e R\$ 8.818,12 e R\$ 5.939,80, das contas de João Manoel Fernandes). Intime-se o requerente. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0016677-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS X CARMEN SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 131/135, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019009-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON FRANCA PALMEIRA

Fls. 44: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001456-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001456-2) - MCLANE DO BRASIL LTDA (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE OSASCO (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0019200-84.2012.403.6100 - MRDK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -EPP (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União (fls. 110/115), segundo a qual seria legítimo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, onde a impetrante está sediada. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

0019848-64.2012.403.6100 - CLELIA REGINA STANISCI (SP025938 - GRIJALBA SCARABEL NOGUEIRA)

X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Esclareça a impetrante o pedido de sobrestamento do feito, considerando que em 06.02.2013 já foi publicada sentença que julgou improcedente o pedido. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038622-17.1990.403.6100 (90.0038622-5) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, pagamento do precatório. I.

0028514-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028514-6) - ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001841-29.2009.403.6100 (2009.61.00.001841-0) - NILVA BORTOLETO(SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL X NILVA BORTOLETO X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0021731-80.2011.403.6100 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA IZAIAS GOMES LTDA - EPP(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA IZAIAS GOMES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4) - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X JOSE APARECIDO BONI(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO BONI X ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0027292-03.2002.403.6100 (2002.61.00.027292-7) - ASIAN INFORMATICA LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSS/FAZENDA X ASIAN INFORMATICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ASIAN INFORMATICA LTDA
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
.PA 1

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente N° 12680

MANDADO DE SEGURANCA

0000306-26.2013.403.6100 - KATAYAMA ALIMENTOS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Vistos, etc. Intime-se a autoridade impetrada para que esclareça se é possível ou não arquivar a alteração contratual em questão, tendo em vista a afirmação de fl. 277, 4º parágrafo, indicando, em caso positivo, as providências a serem tomadas pela impetrante. Em 05 (cinco) dias. Int.

0000986-11.2013.403.6100 - MARCIO AMARO DE SOUZA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP
Vistos, etc. Da leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada não é possível se depreender a fase em que se encontra o concurso público, sendo tal informação imprescindível para o prosseguimento do feito, uma vez que, caso tenha havido nomeação e posse de outro candidato em detrimento do impetrante, é necessária a participação do mesmo no presente feito. Deste modo, a fim de evitar o perecimento do alegado direito e a perda do objeto da ação, SUSPENDO o concurso público previsto no Edital da UNIFESP n° 575/2010, até ulterior deliberação do Juízo. Intime-se a autoridade impetrada para que informe e comprove documentalmente a fase em que se encontra o concurso, bem assim informe, com base em documentação, a lista de eventuais candidatos nomeados, inclusive com a ordem de classificação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com tais informações, voltem conclusos. Int.

0001778-62.2013.403.6100 - JOSE CLAUDIO MUNHOZ VAQUERO X MARIA CECILIA CONCEICAO MUNHOZ VAQUERO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Fls. 31/33 - MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo Retido do impetrado às fls. 31 e seguintes. Vista ao impetrante pelo prazo legal. Aguardem-se as informações e após, ao M.P.F. Int.

0002317-28.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. 1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 258/276, uma vez que são distintos os objetos. 2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. 3. Com as informações voltem cls. Oficie-se. Int.

0002364-02.2013.403.6100 - LEONARDO HARUMITSU KATO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Leonardo Harumitsu Kato impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor General Comandante da Segunda Região Militar do Exército Brasileiro, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à dispensa da convocação para o início do serviço militar obrigatório. Alega o Impetrante que quando completou 18 anos de idade foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Todavia, recebeu comunicação convocando-o para a apresentação no dia 01 de fevereiro próximo para início do Estágio de Adaptação e Serviço. Aduz que, segundo o art. 143 da Constituição Federal, o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e o art. 4º da Lei 5.292/67 somente prevê a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, se a dispensa se deu em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde. É o relatório. DECIDO. O Impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para o início do

serviço militar obrigatório perante o Comando Militar do Sudeste, um vez que, embora seja formado em medicina, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. A liminar deve ser deferida. Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscritor). Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se da dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 46 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Ressalte-se que a disciplina legislativa sofreu alteração com a superveniência da Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010. Conforme nova redação do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que não haviam prestado o serviço militar inicial obrigatório ficam obrigados, nos termos legais, ao serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, verbis: Art. 4º: Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

(g.n.).Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários, após a conclusão dos referidos cursos e independentemente do prazo, bem como a obrigatoriedade de sua participação no processo seletivo para o Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos.Frise-se que o art. 40-A e o 6º do art. 30, ambos da Lei nº 4.375/64, incluídos pela Lei nº 12.336/2010, determinam verbis:Art. 40-A: O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas.Art. 30: (omissis)(...). 6º: Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (sublinhei)Dessa forma, está obrigado a participar do acima mencionado processo seletivo, como determina o art. 9º da Lei nº 5.262/67, em sua atual redação: Art. 9º: Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção.No entanto, reconheço a impossibilidade de a nova lei produzir efeitos retroativamente e atingir situações fáticas consolidadas sob a disciplina legal anterior, por atentar contra a segurança jurídica. Assim, somente as dispensas posteriores à edição da nova lei, ainda que por excesso de contingente, podem ensejar a convocação para o serviço militar obrigatório.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A recente Lei nº 12.336/2010, de outubro de 2010, é inaplicável a situações anteriores, já submetidas ao crivo do Judiciário. O impetrante foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, o que o libera da obrigatoriedade de prestação, salvo situação nova. Tal quadro não se confunde com o adiamento da convocação para conclusão de curso superior. No caso de excesso de contingente, com base no Decreto nº 57.654/66, a convocação somente poderá ocorrer até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar de sua classe. Inaplicável à hipótese o art. 4º da Lei nº 5.292/67, pois este trata apenas dos estudantes que solicitaram adiamento da incorporação, caso diverso do presente. Remessa necessária e apelação desprovidas. (APELRE 201051010004480, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 18.7.2011). Ressalte-se que a questão está sob julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu repercussão geral ao Agravo de Instrumento nº 838.194.Presentes, pois, os requisitos para o deferimento da liminar, na forma exigida pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/09, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações do Impetrante, na forma acima reconhecida, bem como no periculum in mora, haja vista que está marcada para o dia 01 de fevereiro de 2013 a apresentação combatida nestes autos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender, até o julgamento final do processo, o ato coator consistente na convocação do Impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.

0002448-03.2013.403.6100 - JORGE KANO(SP146189 - LEO MENEGAZ E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos, etc.De início, para a análise do pedido de liminar, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, para mais bem se sedimentar o quadro em exame.Com a resposta, voltem-me os autos conclusos. Oficie-se e intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6350

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002342-41.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X JURACI ENDRES X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA

Vistos. Notifiquem-se os réus para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Após, venham conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021227-19.2012.403.6301 - WAGNER BOLOGNESI (SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 306/308. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão, uma vez que a decisão embargada analisou convenientemente os termos da inicial. Assim, o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão deve se dar mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0002298-22.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA (SP217678 - ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0002339-86.2013.403.6100 - DIVALDO DIAS (SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022663-68.2011.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que o óbice à expedição da pretendida certidão é a existência de débitos confessados em GFIP - DCG nºs. 39.349.385-7, 00.000.000-9 e 36.242.679-1. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 79/81. Às fls. 89/120 a impetrante requer a exclusão do débito nº 00.000.000-9 do pedido formulado na inicial, bem como seja reconsiderada a decisão de fls. 79/81 para suspender a exigibilidade dos débitos cadastrados sob nº 39.349.385-7 e nº 36.242.679-1. O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 121/149, sustentando que, no tocante aos débitos inscritos em dívida ativa da União, não há qualquer impedimento para a emissão da certidão pretendida pela impetrante. Instada a se manifestar acerca das informações prestadas, a impetrante requereu não só a exclusão do pedido do débito DCG nº 00.000.000-9, mas também do DCG nº 36.242.679-1. Contudo, reiterou o pedido de reconsideração quanto ao débito DCG nº 39.349.385-7 (fls. 156/158). O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, por sua vez, apresentou informações às fls. 185/195, noticiando que, quanto ao débito nº 39.349.385-7, foi analisada a solicitação de revisão de Débito Confessado em GFIP, efetuada através do processo administrativo nº 13811.722456/2011-92, remanescendo débitos, com o que o MM. Juiz manteve a decisão de fls. 79/81. Às fls. 198/200 a impetrante aduziu que se dirigiu à Receita Federal do Brasil com o fim de extinguir tais divergências pelo pagamento. Contudo, foi informada de que tal análise de retificações ainda remanesce pendente e que não seria possível fornecer qualquer valor para pagamento. Foi determinada a intimação do Sr. Delegado da Receita Federal para que esclarecesse a situação posta no prazo de 72 horas (fls. 198), o que não ocorreu até o presente momento. Considerando a inércia do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, foi deferida a liminar para que o débito inscrito sob o nº 39.349.385-7 não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa relativa a débitos previdenciários (fls. 219-220). Foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi concedida a antecipação da tutela recursal pleiteada (fls. 226-227). A autoridade impetrada Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo informou às fls. 233 que o CNPJ vinculado às retificações está sob a circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santos/SP. Não obstante, foram indicados os saldos devedores remanescentes após as retificações efetuadas, contudo cabe tão somente a DRF/Santos emitir as guias para recolhimento. Às fls. 273/277

foi denegada a segurança. A impetrante comprovou a efetivação do depósito judicial do valor remanescente do débito às fls. 393-399, a fim de obter a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Instada a se manifestar acerca da apuração do valor devido e do respectivo depósito, a autoridade impetrada se limitou a informar que o processo administrativo nº 13881.722456/2011-92 foi movimentado em 31/01/13 para a Equipe de Análise e Revisão de Lançamento da DRF em Santos/SP, para provável retificação da dívida, sem, contudo, analisar especificamente o valor depositado (fls. 402). Assim, efetivado o depósito judicial pela impetrante e diante da manifestação apresentada pela autoridade impetrada, entendo que a impetrante faz jus à emissão da certidão pretendida. Posto isto, a fim de evitar prejuízos à impetrante, determino a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa requerida pela impetrante, até que a autoridade impetrada apresente manifestação conclusiva acerca do montante depositado em Juízo. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento da presente decisão. Int.

0020016-66.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na decisão de fls. 373/379. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos e, no mérito, acolho-os para aclarar a r. decisão. De fato, como consignado na decisão de fls. 373/379, o aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego, com o que fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. De outra parte, é pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Neste sentido é o entendimento do STF: Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Súmula 688. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado. Por outro lado, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Desse modo, não incide contribuição previdenciária sobre as férias não gozadas, indenizadas no momento da rescisão do contrato de trabalho do empregado. Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras, entendo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não incidem sobre as verbas pagas pelas impetrantes a seus empregados a título de 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS, OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e reflexos sobre as férias e FALTAS ABONADAS. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei.(TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)Posto isto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformular a decisão de fls. 373/379, acrescentando os pontos abordados nesta decisão, passando o dispositivo da liminar a ter seguinte redação:Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e das destinadas a entidades terceiras sobre os valores pagos pela Impetrante a título de 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS, OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seu reflexo sobre as férias e FALTAS ABONADAS(...).No mais, mantenho a r. decisão. Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão. Int.

0002286-08.2013.403.6100 - PAOLA APARECIDA LUCONI ARRUDA X LUCIANO ARRUDA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como Terreno Urbano situado na Alameda Chuí, constituído pelo lote n.º 03, quadra 03, do loteamento denominado 18 do Forte Residencial, situado no Distrito e Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, neste Estado, cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o n.º 7047.0100098-54, conforme descrito na matrícula n.º 163.499 registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo n.º 04977.013820/2012-27.Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5.º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 24/10/2012 (fls. 28-29).Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo n.º 04977.013820/2012-27. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença.Int.

0002360-62.2013.403.6100 - DANIEL ALEIXO TAVARES DA SILVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, mediante o qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique incorporação do impetrante às Forças Armadas como profissional de saúde.Aduz o impetrante, em apertada síntese, que, em 18 de julho de 2001, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente e que se graduou em medicina em dezembro de 2012.Narra a exordial que ele foi intimado a comparecer perante os órgãos do Serviço Militar das Forças Armadas em razão de sua condição de médico para participar do processo seletivo do Serviço Militar inicial para médicos, no qual foi considerado apto.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante afastar a obrigação consistente na prestação de Serviço Militar das Forças Armadas, sob o fundamento de já ter sido dispensado anteriormente.Com efeito, extrai-se da análise dos documentos que acompanham a inicial que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 18/07/2001.O Decreto n.º 57.654/66, que regulamentou a Lei n.º 4.375/64, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos:Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que:1)tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...)Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.(...)Assim, se o impetrante foi incluído no excesso de contingente em 2001, ano em que completou 18 anos, e se apresentou às Forças Armadas, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual

completasse 19 anos de idade: Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2002, o que não ocorreu. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Proc. 200902432060, 6ª Turma, Relator Og. Fernandes, Data 03/05/2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que não se aplica o artigo 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. A previsão contida na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio tempus regit actum, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Proc. 201003000090399, 5ª Turma, Rel. Juiz Luiz Stefanini, data 06/10/2011, pag. 749) O requisito do perigo da demora está plenamente evidenciado, pois a prestação do referido serviço militar certamente prejudicará a carreira profissional do impetrante, especialmente quanto ao afastamento de atividade profissional em sua área de formação universitária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique incorporação do impetrante às Forças Armadas como profissional de saúde. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Intime-se.

0002445-48.2013.403.6100 - SINDICATO DOS LEILOEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 22, 2º da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022063-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CARINA ALVES DA SILVA
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0022063-

13.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: CARINA ALVES DA SILVA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 67/70, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002628-51.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X POLIANA NUNES VASALO (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 154-157, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 164: Expeça-se novo mandado de reintegração de posse, devendo contar o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré desocupe o imóvel. Int.

0002240-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

CLAUDIA CRISTINA DA SILVA

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de abril de 2013, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeça-se o mandado de intimação e citação da ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021324-55.2003.403.6100 (2003.61.00.021324-1) - VERA LUCIA RODRIGUES X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES X CLAUDENIR RODRIGUES X MILTON RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES - ADULTO INCAPAZ (VERA LUCIA RODRIGUES) X IRENE PEREIRA DE CASTRO X MARCELO RODRIGUES DE CASTRO X GISELE DE CASTRO RODRIGUES X GABRIELLE DE CASTRO RODRIGUES - INCAPAZ X IRENE PEREIRA DE CASTRO(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JOSUE FREITAS DE SOUZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Cumpram os autores o parágrafo 3º do despacho de fl. 511, no prazo de 10(dez) dias. Reitere-se o ofício ao juízo da 3ª Vara Criminal de Santana. Intimem-se.

0311825-79.2005.403.6301 (2005.63.01.311825-3) - MARINALVA MARIA DA SILVA SANTOS(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do senhor perito de fls. 399/405. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0003099-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003099-0) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do lapso temporal decorrido indefiro o prazo requerido pela ré à fl. 850 e dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0021541-20.2011.403.6100 - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Excluo do cálculo dos honorários periciais os custos relativos às despesas fixas, no montante de R\$ 10.734,38(dez mil setecentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos) , e fixo os honorários do perito no valor de R\$ 29.375,00(vinte e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais), tendo em vista o valor estimado para as horas trabalhadas, Deposite a autora o valor integral fixado, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0022445-40.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS

SANTOS)

Acolho parcialmente a impugnação das partes para excluir do cálculo dos honorários periciais os custos relativos às despesas fixas, no montante de R\$ 1.932,19. Desta forma, fixo os honorários do perito no valor de R\$ 5.287,50 (cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo em vista o valor estimado para as horas trabalhadas. Deposite a autora o valor integral fixado, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0021916-84.2012.403.6100 - ALVONE CURY JUNIOR(SP115413 - DARWIN CURY) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc...Recebo a petição de fls. 411/412, em aditamento à inicial.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que determine a cessação imediata de retenção do valor correspondente ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos; a implantação do auxílio-invalidez bem como o pagamento do soldo de uma patente de grau hierárquico imediatamente acima do seu.Argumenta o autor, em síntese, que foi reformado, em setembro/2001, por ser considerado incapaz definitivamente para o Serviço Ativo da Marinha, em virtude de ser portador de Transtorno Bipolar Afetivo em concomitância com o Transtorno Emocional de Personalidade e, na reserva, passados 3 anos, veio a saber que era portador do vírus HIV, situação que lhe assegura os benefícios da Isenção de Imposto de Renda e do Auxílio Invalidez, além do pagamento do soldo de uma patente de grau hierárquico superior, os quais, no entanto, foram denegados via processo administrativo. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse não é o caso dos autos, no qual as alegações iniciais analisadas com a documentação que a acompanham não se caracterizam pela plausibilidade necessária à antecipação da tutela.De fato, o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) prevê a reforma ex officio, dentre outras hipóteses, quando o militar for considerado incapaz para o serviço militar e quando esta condição advir de doença não relacionada ao serviço, para aquelas moléstias relacionadas no inciso V, do artigo 108 ou indicada em lei com base nas conclusões da medicina especializada.A possibilidade de reforma, nesses casos, com a remuneração calculado com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior é prevista no artigo 110 da mesma lei.Em ambos os casos, a reforma dependerá de homologação por Junta Superior de Saúde da inspeção indicativa da enfermidade, consoante regulamento específico (art. 108, 2º).O mesmo ocorre com o auxílio-invalidez, que é disciplinado pela MP nº 2.215/01 e Lei nº 11.421/2006, que dispõem, respectivamente:MP nº 2.215/01Art. 3º. Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:XV - auxílio invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação.Lei nº 11.421/2006Art. 1º. O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de Agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem..Ademais, ainda que constatada a invalidez ou incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho, tal condição, por si, não é bastante para concessão do auxílio aqui pretendido tendo em conta não restar comprovado o preenchimento do requisito outro, exigido pela legislação de regência, qual seja, necessidade de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde. A desconstituição da conclusão médica tomada pela inspeção de saúde a que teria se submetido o autor é inoportuna nesse juízo sumário, de forma que se impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. No que se refere ao reconhecimento da isenção do imposto de renda, dispõe o artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, que:Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)Determina, ainda, o artigo 30, da Lei n. 9.250/95 que a existência da moléstia ensejadora da isenção deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, documento que não instrui a inicial.Assim, a princípio, o autor não atende integralmente os requisitos legais e, além disso, é necessário que seu estado de saúde seja comunicado ao Fisco.Deveras, não se trata de esgotamento ou necessário percurso da via administrativa, mas da necessidade de comunicação ao Fisco de condição pessoal, não presumível, para fins de obtenção do benefício da isenção, até porque não se pode considerar litigiosa, a pretensão que não encontra resistência, julgamento necessário no exame das condições da ação.Face o exposto, ausentes os requisitos legais,

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Intime-se.Ao SUDI para retificação do valor da causa.

0002158-85.2013.403.6100 - GILBERTO ARAUJO NETO X KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e verifico não haver prevenção do juízo apontado no termo de fl. 90.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam a revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste de prestações decorrentes de financiamento imobiliário (contrato nº 155551304474).A parte autora pleiteia, em tutela antecipada, autorização para depósito judicial das prestações vencidas pelo valor que entendem devido e incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, além de ordem para abstenção, por parte da ré, de inclusão de seus nomes em cadastro de órgãos de proteção ao crédito e quaisquer atos de execução extrajudicial da dívida.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse não é o caso dos autos, no qual os autores reconhecem que inadimpliram sua obrigação contratual, sendo certo que as alegações iniciais exigem desse Juízo à análise do real valor devido das prestações, exame incompatível no atual estágio da demanda, no qual sequer a relação jurídico-processual encontra-se formada.Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela antecipada e o provimento jurisdicional almejado envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ademais, a parte autora não demonstrou qualquer iniciativa da ré no sentido de promover a execução da dívida e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes.Finalmente, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

0002187-38.2013.403.6100 - MARIA INES RODRIGUES MARTINS VITALE X NEUSA MARIA VIEIRA BARROS(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emendem as autoras a petição inicial para adequar o valor dado à causa, discriminando o valor que cabe a cada autora, bem como recolha as custas iniciais. Junte a autora Neuza Maria Vieira Barros o original da procuração de fl. 33. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002337-19.2013.403.6100 - DIVALDO DIAS(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Regularize o autor a representação processual, uma vez que a procuração de fl. 07 encontra-se sem data. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002568-46.2013.403.6100 - RUTH COSTA PIMENTEL(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E SP146350 - ANDREA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No mais, trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a ilegitimidade de débito registrado em seu nome no cadastro de órgãos de proteção ao crédito, determinando seu cancelamento, além da condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.Narra a inicial que a parte autora foi surpreendida com os apontamentos decorrentes de contrato de

empréstimo consignado cancelado antes que os valores fossem liberados, inscrições estas que ensejam danos morais e prejuízos, por serem indevidas. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Este parece ser o caso dos autos. De fato, os documentos que acompanham a inicial indicam que o empréstimo solicitado em 28/03/2011, não foi desbloqueado (docs. fls. 13/15), não sendo possibilitada a utilização do mesmo pela parte autora. As anotações nos órgãos de proteção ao crédito ocorreram em 07/05/2011 (fls. 17/19) sendo que pelo extrato de fl. 15, de 24/05/2011, o valor do empréstimo era indicado como bloqueado. Entendo, assim, ainda que em juízo sumário, que demonstrou a autora suas assertivas iniciais, especialmente no que se refere ao fato de ter seu nome inscrito antes mesmo de o valor do empréstimo ter sido desbloqueado, fato este que entendo suficiente à embasar a concessão da tutela antecipada requerida. As alegações no sentido de que a liberação dos valores foi condicionada à transferência do pagamento do benefício previdenciário para a agência na qual efetuara a autora o empréstimo e que diante da negativa houve o imediato cancelamento do empréstimo demandam dilação probatória. A inscrição em cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito notoriamente dificulta acesso a crédito, razão pela qual entendo presente também o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré exclua o nome da autora dos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato de empréstimo nº 21.0981.110.0005014-05 firmado entre as partes. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020255-90.2000.403.6100 (2000.61.00.020255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040492-53.1997.403.6100 (97.0040492-7)) LUCIANA DIAS DOS PRAZERES X ROGERIO FREIRE MAGALHAES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da sentença transitada em julgado nos autos principais, conforme cópias acostadas às fls. 237/250, determino a expedição do alvará de levantamento no valor de R\$ 59.643,48 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), para fevereiro de 2013, consoante extrato de fl. 252, referente aos depósitos efetuados. Providenciem os autores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032063-58.2001.403.6100 (2001.61.00.032063-2) - ARNALDO MIGLIORANCA (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MIGLIORANCA

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0031822-02.2011.403.0000, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 415. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0006820-34.2009.403.6100 (2009.61.00.006820-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FESESP (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FESESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Indefiro o pedido de desentranhamento formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 302, uma vez que a petição inicial não foi instruída com documentos originais. 2 - Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o n. 01.973.405/0001-79. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 303, em favor de GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, uma vez que a Caixa Econômica Federal pagou o valor dos honorários advocatícios. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado,

arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7622

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017975-69.1988.403.6100 (88.0017975-4) - ALVARO VOLPI X JOAO MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO CESAR ANTONIAZZI X ALMERINDO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR X CELSO JULIATTO X ANTONIO PEDRO BERTIE X ANTONIO CARLOS DUARTE X FREDERICO MELFI(SP037369 - MILTON ALVES E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X ALVARO VOLPI X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fls. 525, em nome do Dr. Pedro Benedito Maciel Neto, OAB/SP 100.139, intimando-o para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, se mantém interesse na expedição do ofício requisitório complementar, conforme requerido às fls. 461/465. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025695-43.1995.403.6100 (95.0025695-9) - WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA X WILSON QUERINO DE MORAIS X WILSON GRANJA X WILDER GITTI X WILSON GOMES FRANCA X WALTER SCATOLINI X YVONE BIANCHI X YVONE MANEK LOPES FERCIARA X TERESA EIKO SAITTO X UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Tratando-se de expedições de alvarás de levantamentos para sociedade de advogados, cuja alíquota de IRRF é de 1,50%, conforme tabela vigente, proceda a Secretaria os cancelamentos dos alvarás nºs 646, 647, 648 e 649/2012, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 702. Int. Despacho de fl. 702 - Cumpra a secretaria o despacho de folha 691. DESPACHO DE FOLHA 691: 1- Folhas 682/688: Indefiro o pedido no que se refere à verba honorária relativa aos coautores que firmaram o termos de adesão Wilson Granja e Winder Gitti. Entendo nada mais ser devido à eles, pois aquela já depositada pela CEF, de forma correta, incidiu sobre os valores por eles recebido. 2- Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores expressos nas guias de depositos juntadas às folhas 508; 617; 638 e 669, nome da Advocacia Ferreira e Kanecadan-Sociedade de Advogados- CNPJ n.04.911.185/0001-47; inscrita na OAB/SP sob o n.65731. 3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 4- Intimem-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto ao pedido de ressarcimento das custas processuais. 5- Int.

0033815-07.1997.403.6100 (97.0033815-0) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ante a perda de validade do alvará de levantamento nº 688/2012, formulário NCJF 1969348, proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento para Bradesco Seguros S/A, conforme determinado às fls. 521/521-verso e 566, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0008753-91.1999.403.6100 (1999.61.00.008753-9) - VILMA DE ARAUJO TORRES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X WILSON DE ARAUJO TORRES(SP142050 - ILTON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a data do início da conta indevida, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 597/2012, formulário NCJF 19692579 o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 685. Int. Despacho de fl. 685 - 1- Folha 681: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado na conta n.0265.005.180.968-0, conforme extrato juntada à folha 682, em nome da Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ sob o n.00.360.305/0001-04, neste ato representada por sua advogada Tania Favoretto, Identidade Registro Geral n.13090675; CPF n.043.799.398-12; OAB/SP n.73.529.2- A representante da parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará. 3- Int.

0029209-25.2001.403.0399 (2001.03.99.029209-7) - TELECOM ITALIA LATAM S.A.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INFRAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Tendo sido a União Federal intimada do pagamento da 4ª e 5ª parcela do precatório, e nada requerido (fls. 619 e 635), expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 612 e 617 em favor da autora, devendo o patrono da mesma comparecer em Secretaria para a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023757-32.2003.403.6100 (2003.61.00.023757-9) - RPB S/A(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X KRAFT FOODS BRASIL S.A.(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP223796 - LUIZ RICARDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 598/600: Diante do pagamento do saldo remanescente pela executada, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da corré, KRAFT FOODS DO BRASIL S/A, em nome do advogado Luiz Ricardo de Almeida, OAB/SP 223.796. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014201-98.2006.403.6100 (2006.61.00.014201-6) - CARMEN SILVIA BENEDOCCI(SP158972 - ELIANA BENEDOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante da perda de validade dos alvarás de levantamento nºs 584 e 585/2012, formulários NCJF 1969244 e 1969245, proceda os cancelamentos e os arquivamentos em pasta própria, mediante Certidão da Diretora de Secretaria. Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 197 para a parte autora, em nome da Dra. Eliana Benedocci, OAB/SP 158972, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0036835-20.2008.403.6100 (2008.61.00.036835-0) - IRMA JENARO(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de fl. 75-verso, expeçam-se 2 (dois) alvarás de levantamento em favor da parte autora, em nome da advogada Luciane Terra da Silva, sendo um no valor de R\$ 1.912,63 referente ao valor principal mais o ressarcimento das custas, já descontada a sucumbência em honorários (fl. 69), e outro, referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 25,52. Fls. 70/73: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, em nome do advogado Daniel Popovics Canola, referente aos honorários no valor de R\$ 300,00, bem como oficie-se à CEF para que proceda a reapropriação do montante remanescente, no valor de R\$ 263.632,21. As partes interessadas deverão comparecer em Secretaria para retirada dos referidos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com o cumprimento do referido ofício e com a juntada dos alvarás liquidados e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032805-06.1989.403.6100 (89.0032805-0) - JOSE IVO GIULIANI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JOSE IVO GIULIANI X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/216: Diante do manifestado pela União Federal, defiro seja expedido alvará de levantamento do precatório pago à fl. 210 em favor do autor, em nome da advogada Sandra Maria Estefam Jorge, OAB nº. 58.937. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035853-26.1996.403.6100 (96.0035853-2) - CARLOS PONCIANO DE OLIVEIRA X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X DULCE TAVARES GARCIA X IRNANI DE OLIVEIRA FRAZAO X JORGE SENKICKI OKUMOTO X LAIR NUNES PEREIRA X NELSON PONTES MACIEL X VITAMAR RODRIGUES DA SILVA X VLADIMIR DORETO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PONCIANO DE OLIVEIRA(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.298010-2 (guia de fls. 412 e 437), para a Caixa Econômica Federal, em nome da Dra. Carla Santos Sanjad, OAB/SP 220257, R.G. nº 29.414.775-5, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0026113-39.1999.403.6100 (1999.61.00.026113-8) - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Fls. 1272: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fl. 1263 ao exequente SESC, a ser expedido em nome da Dra. Chadya Taha Mei, OAB/SP nº 212.118, devendo o interessado comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, quanto à petição de fls. 1269/1270, diante da possibilidade de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da devedora, e ainda, considerando o teor da certidão de fl. 1273, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0015789-48.2003.403.6100 (2003.61.00.015789-4) - LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO NOLA(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 602/2012, formulário NCJF 1969262, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 529. Int. Despacho de fl. 529 - 1- Folha 527: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado na conta n.0265-005.298.138-9, conforme extrato juntado à folha 528, em nome da Caixa Econômica Federal CNPJ n.00.360.305/0001-04, representada por sua advogada Tania Favoreto, inscrita na OAB/SP sob o n.73.529; CPF n.043.799.398-12, Identidade Registro Geral n.13.090.675.2- A representante da parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará. 3- Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2165

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030082-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030082-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMÕES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0034836-08.2003.403.6100 (2003.61.00.034836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0026002-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA SOARES PEREIRA CORREIA X ANA MARIA DAS NEVES

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF quanto à inclusão do feito em pauta de audiência e conciliação, venham os autos conclusos para saneador. Int.

0030248-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP

Cumpra a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da depreca ta nº 196/2012, expedida às fls.257, sob pena de arquivamento dos autos (findos). Int.

0012732-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINEI PEDRO MARQUES

Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da depreca ta expedida às fls. 90, sob pena de arquivamento do feito (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025616-83.2003.403.6100 (2003.61.00.025616-1) - MOBILE CELLULAR SERVICE LTDA(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA E SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0008880-72.2012.403.6100 - DIMAS JOSE FERRAZ DA SILVA(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora às fls. 230/236, subordinado à sorte da principal. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009543-21.2012.403.6100 - DENILSON ALEXANDRINO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0015665-50.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO

ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, considerando que a petição nº 0015665-50.2012.403.6100, de fls. 79/81, trata de impugnação ao valor da causa, proceda a Secretaria o desentranhamento e distribuição de referida petição. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0022764-71.2012.403.6100 - FRANCISCO EDISIO MARTINS DA SILVA(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 86/99: Mantenho a decisão proferida às fls. 42/45, por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012354-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0020014-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ERNI LUIZ LORENCINI PEDO X KLEBER LORENCINI PEDO

Comprove a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da deprecata nº 176/2012, expedida às fls.257, sob pena de arquivamento dos autos (fíndos). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001816-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015665-50.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X SINDOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Apensem-se aos autos principais. Após, manifeste-se o autor, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pela ré. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005655-25.2004.403.6100 (2004.61.00.005655-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0006424-96.2005.403.6100 (2005.61.00.006424-4) - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0004698-19.2007.403.6100 (2007.61.00.004698-6) - COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA E SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de

direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0016421-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016421-5) - LINDE GASES LTDA(RS064892 - LUIZ PAULO LINHARES NUNES E SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0019160-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019160-7) - RICARDO ALBERTO DEL NERO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0024541-62.2010.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0022319-87.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ X CLEIDE PEDROSA CORTEZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0001649-91.2012.403.6100 - CNL CONSULTORIA,LOCACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0017257-32.2012.403.6100 - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Mantenho a decisão proferida às fls. 175/180 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Após o parecer do MPF, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0018957-43.2012.403.6100 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA(SP303348 - JOSE AUGUSTO DE MACEDO E SP274243 - ILSO VITÓRIO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSAO DE SELECAO DA OAB - SECCAO SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Informe a impetrante, nos termos em que requerido pelo MPF, se a liminar foi atendida pela impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020868-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TELES DOMINGOS DOS SANTOS

Intime-se o requerido. Cumprida a diligência, intime-se a requerente (CEF) para que proceda a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030322-70.2007.403.6100 (2007.61.00.030322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAMIFER COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ MIZUSHIMA X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MIZUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA

Tendo em vista a citação editalícia dos corrêus Luiz, Marcos e Hamifer Com. e Serv. Ltda (fls. 196), torna-se desnecessária a intimação destes para pagamento do débito, consoante memória de cálculo de fls. 380/283.No entanto, como a corrê Rosa Kiyoko, revel, foi citada em seu endereço residencial (fls. 178), intime-a, pessoalmente, acerca do despacho de fls. 284.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026591-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026591-0) - T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada deferida no tópico da sentença, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024217-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024217-6) - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO(SP174370 - RICARDO WEBERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PISCINAS A-Z AQUACAL DO BRAZIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada mantida no tópico da sentença, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024869-89.2010.403.6100 - ANA PAULA MANTELLE DA SILVA E MELLO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002517-34.2010.403.6102 - ANTONIO FLAVIO CHESCA(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP276041 - FLAVIA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002155-04.2011.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP151713 - MARCOS MASENELLO RESTREPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS

EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013325-70.2011.403.6100 - EIGI NIYAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada deferida no tópico da sentença, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023579-05.2011.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000240-80.2012.403.6100 - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005731-68.2012.403.6100 - DON MARCHE SERCOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls 565/590: Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Tendo em vista o entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa ré. Confirase: AGRAVO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO. 1 - Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no ar. 188 do CPC. 2 - O prazo de trinta dias fixado pela Lei n. 8.025/90 e pelo Decreto n. 99.266/90 não possui natureza decadencial sendo, em verdade, prazo programático, consoante já se pronunciou esta Corte Superior. 3 - O prazo previsto no art. 6º da Lei n. 8.025/90 e no art. 6º do Decreto n. 99.266/90 somente começa a correr após a notificação. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AGA n.º 200101293041, 2ª T. do STJ, J. em 02/03/2004, p. 188, Rel. João Otávio de Noronha). Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008990-71.2012.403.6100 - C & R COML/ IMP/ LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011399-20.2012.403.6100 - ODAVIO FLORENTINO DA SILVA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013464-85.2012.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015369-28.2012.403.6100 - BIJOUTERIAS BELLA BIJOUX LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E

SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015864-72.2012.403.6100 - MRP SERVICOS LTDA - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada mantida no tópico da sentença, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5435

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0000202-92.2007.403.6181 (2007.61.81.000202-0) - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP158699E - ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP164748E - RODRIGO ALVES FEITOSA E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

1) Deixo de apreciar o pedido de Embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 3759/3764, haja vista que a matéria foi apreciada por este Juízo às fls. 3714/3715. Ressalto que a defesa poderá interpor Agravo em Execução Penal em face da referida decisão. 2) Fls. 3769/3770 - Não há como aplicar os benefícios de unificação de penas e detração, já que o cálculo elaborado às fls. 3662 somou as penas impostas nas 03 (três) execuções em andamento. Ressalto que o cálculo só poderá ser homologado com o trânsito em julgado de todas as referidas condenações.- Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal no último parágrafo de fls. 3770, já que a questão foi decidida por este Juízo às fls. 3700/3701, item 1.3) Intimem-se.

0011429-74.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

1) Deixo de apreciar o pedido de Embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 243/248, haja vista que a matéria foi apreciada por este Juízo às fls. 250/253. Ressalto que a defesa poderá interpor Agravo em Execução Penal em face da referida decisão. 2) Fls. 250/253 - Indefiro o contido nas alíneas a e b, até que a presente guia seja aditada com a cópia da certidão de trânsito em julgado para as partes. 3) Intimem-se.

0003372-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

1) Deixo de apreciar o pedido de Embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 274/279, haja vista que a matéria foi apreciada por este Juízo às fls. 269/270. Ressalto que a defesa poderá interpor Agravo em Execução Penal em face da referida decisão. 2) Fls. 280/284 - Indefiro o contido nas alíneas a, b e c, até que a presente guia seja aditada com a cópia da certidão de trânsito em julgado para as partes. 3) Intimem-se.

PETICAO

0004381-64.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-92.2007.403.6181 (2007.61.81.000202-0)) NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP043524 - ELIZETH

APARECIDA ZIBORDI) X JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP(SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

1) Deixo de apreciar os Embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 361/365, já que nestes autos os pedidos de progressão de regime de fls. 04/32 e 33/35 foram decididos às fls. 335/339, cujas cópias foram trasladadas para os autos principais, conforme certidão de fls. 340, e juntadas naqueles autos às fls. 2485/2489, com andamento naqueles autos (2007.61.81.000202-0).2) Sendo assim, a fim de evitar tumulto processual, e considerando que a defesa pode requerer semelhante benefício a qualquer tempo, que será analisado em apartado novamente, arquivem-se os presentes autos.3) Intimem-se.

Expediente Nº 5436

ACAO PENAL

0010229-61.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE DA SILVA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa do acusado DANILO JOSE DA SILVA, à fl. 187.2. Intime-se o defensor para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.3. Com a vinda das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.4. Requisite-se ao C.I.M.I.C. - Centro Integrado de Movimentação e Informação Carcerária do CDP IV Pinheiros (fl. 181) o envio a este Juízo do Mandado de prisão expedido à fl. 180 devidamente cumprido.

Expediente Nº 5437

ACAO PENAL

0000767-90.2006.403.6181 (2006.61.81.000767-0) - JUSTICA PUBLICA X NADIR TAVARES ROCHA X NELSON FERREIRA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP101615 - EDNA OTAROLA) Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1400

ACAO PENAL

0001844-65.2002.403.6120 (2002.61.20.001844-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE E SP182316 - ADRIANA VIEIRA)

Em aditamento ao r. despacho de fls. 931, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com o prazo de três dias para manifestação. São Paulo, 14 de fevereiro de 2013

0000426-40.2007.403.6113 (2007.61.13.000426-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EMILIO ROBERTO EDE(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA)

FICA INTIMADA A DEFESA do acusado EMÍLIO ROBERTO EDE acerca da efetiva expedição da Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT), dirigida aos Estados Unidos da América, devendo referida defesa retirá-lo na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ainda, providenciar que o mesmo

seja instruído com 02 (duas) cópias das seguintes peças: fls. 172/174, 249, decisão liminar de fls. 250/251, 252/255, 263/264 e 463, assim como dos quesitos de fls. 260 e 265/266, providenciando também que tais peças sejam traduzidas para o idioma próprio do país destinatário, firmadas por tradutor juramentado, e após, entregar à Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos traduzidos, em 02 (duas) vias, além das cópias em português como mencionado acima.

0017180-13.2008.403.6181 (2008.61.81.017180-6) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY SILVA DE ANDRADE(SP035471 - SANDRA CONCEICAO MUCEDOLA BAMONTE)

- Uma vez que o acusado manifestou o desejo de apelar da sentença (fl. 488), a defesa está sendo intimada para apresentação de RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo legal.

0017378-50.2008.403.6181 (2008.61.81.017378-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014270-13.2008.403.6181 (2008.61.81.014270-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA DOS ANJOS LOPES DA SILVA X ANDRE LOPES DA SILVA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)
FICA CIENTE A DEFESA DOS RÉUS DE QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA DIA 25 DE ABRIL DE 2013 AS 14:30H PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

0004584-26.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011915-64.2007.403.6181 (2007.61.81.011915-4)) JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ NOGUEIRA MARTINS
INTIMEM-SE AS PARTES ACERCA DAS SEGUINTE AUDIÊNCIAS DEPRECADAS: às 13h30 do dia 11 de março de 2013, perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Itu/SP; às 15h do dia 12 de março de 2013, perante o Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de São José dos CampSP; às 14h do dia 5 de março de 2013, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Justiça Federal de Porto Alegre/RS.

0009125-68.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INACIO GOMES NOGUEIRA(SP259164 - JOSE EDUARDO MIRAGAIA RABELO) X JOSE WALTER PIRK X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

- Vista à defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

0011120-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ANTONIO FREIRE(SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES E SP010658 - ANTONIO CARDOSO)

- Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP para oitiva da testemunha de defesa residente naquela cidade, com prazo de sessenta dias para o cumprimento.

0005827-34.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X EDUARDO SOUBIE NAUFAL(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)
Fica a defesa de Eduardo Soubhie Naufal intimada a apresentar as razões do recurso de apelação interposto às fls. 631, no prazo legal.

0006570-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN OSVINO VITTI(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE E SP235254 - UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE)

VISTOS. Fl.736: tratando-se de mero erro material, recebo o aditamento para corrigir a data dos fatos. Dê-se ciência às defesas dos réus.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3341

ACAO PENAL

0004192-52.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME BORGES GONCALVES

PENNA(SP168330 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 230/262: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de GUILHERME BORGES GONÇALVES PENNA, na qual se alega: a) erro na capitulação penal, uma vez que se extrai da leitura da denúncia que o acusado teria utilizado atestado médico e não um documento público qualquer, de modo a dar suporte ao artigo 297 do Código Penal; b) configuração de crime impossível, diante da falsificação grosseira; c) inexistência do documento falso, mas apenas de sua fotocópia; d) inexistência de prova da grafia do ora acusado, o que denota a falta de justa causa; e) necessária aplicação do princípio da insignificância, por ausência de lesividade à Unifesp; e, f) que o acusado é inocente, não conhece a Dra. Edwiges Isabel Freri Matsuda, não esteve em consulta na UBS Cidade Vargas, não apresentou atestado falso; e, Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia, pugnando pela indicação de outras testemunhas, e requereu a realização de perícia grafotécnica no documento apontado como falso, a requisição de ficha de antecedentes do acusado e das testemunhas, bem como a requisição dos prontuários totais de ambas as testemunhas junto ao CRM, à Unifesp e à Secretaria Municipal da Saúde. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, aduziu que o delito mencionado pela defesa somente se configura quando o atestado é emitido por um médico, o que não ocorreu no caso. Além disso, alegou a inaplicabilidade do artigo 301, 1º, do Código Penal. Por fim, aduziu ser inaplicável, também, o princípio da insignificância, pois se trata de crime contra a fé pública, descaracterizando a mínima ofensividade da conduta do agente. DECIDO 1) Não assiste razão à defesa. A denúncia imputou ao réu o crime previsto no artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal e, diante da presença de prova da materialidade e indícios de autoria, foi recebida, não havendo que se falar de inépcia. Uma vez capitulada a conduta em tese praticada pelo réu e recebida a denúncia, já que presentes seus requisitos, como previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal, apenas após a instrução processual é que será possível, eventualmente, uma redefinição jurídica dos fatos narrados na exordial, ex vi dos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal. Ademais, não há que se falar em ausência do documento atestado como falso, pois este está acostado às fls. 204 dos autos. Tampouco é de se aplicar o princípio da insignificância, pois se trata de crime contra a fé pública, o qual, como bem ressaltou o MPF, não preenche o requisito da mínima ofensividade da conduta do agente para o reconhecimento do delito de bagatela. Além disso, não vislumbro, neste momento, a configuração do crime impossível, pois para isso mister que houvesse prova da absoluta ineficácia do meio ou do objeto. No mais, a alegação de inocência somente poderá ser verificada após a necessária instrução probatória. Assim, constatando não estar presente qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2013, às 14h00m. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas em comum, Edwiges Isabel Freri Matsuda e Antonio Carlos Campanini Zechinatti. Intime-se o réu. 2) Quanto à especificação das provas, torno precluso o direito de a defesa arrolar mais testemunhas, porquanto o momento adequado para isso era na resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já apresentada. Além do mais, indefiro a realização de perícia grafotécnica no documento, uma vez que irrelevante, já que o réu está sendo acusado pelo crime uso de documento falso, não sendo relevante provar se a contrafação do atestado médico foi por ele ou por outra pessoa realizada. Indefiro, ainda, o pedido de requisição de folhas de antecedentes das testemunhas arroladas, por ser impertinente e destituído de amparo legal. Consigno, ademais, que todas as testemunhas, antes de serem ouvidas, prestam o compromisso de dizer a verdade e, caso não o cumpram, poderão ser responsabilizadas pelo crime de falso testemunho. Consigno, por outro lado, que já foram requisitadas as folhas de antecedentes do acusado, conforme certidão de fls. 225. Por fim, indefiro o pedido de requisição dos prontuários totais de ambas as testemunhas junto ao CRM, à Unifesp e à Secretaria Municipal da Saúde, porquanto a defesa não justificou sua necessidade e sua pertinência para a elucidação do caso em questão. 3) Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão. 4) Cumpra-se o item 10 da decisão de fls. 222. São Paulo, 8 de janeiro de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5505

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005133-65.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009371-40.2006.403.6181 (2006.61.81.009371-9)) JUSTICA PUBLICA X ALBERTINA BISPO DE OLIVEIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X LUCIMARA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA BATISTA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA)

Foi designada a data de 03 de abril de 2013 às 15h00 para realização de perícia nas acusadas ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA e LUCIMARA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA BATISTA. A perícia ocorrerá no consultório da Dra. Raquel S. Nelken, situado na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006127-93.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) ANALISA CAETANO DE OLIVEIRA(SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o quanto requerido pelo órgão ministerial às fls. 31, devendo a requerente ser intimada através de sua procuradora para esclareça e comprove se houve depósito de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em sua conta bancária e, em caso positivo, indicar a respectiva causa.

0009423-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) RITA DE CASSIA NEVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o quanto requerido pela defesa às fls. 48/49, prorrogando o prazo para apresentação dos documentos por mais 15 (quinze) dias.

INQUERITO POLICIAL

0012887-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA DAL ROVERE CLAUDIO(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X NEILI DAL ROVERE CLAUDIO(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Considerando que os autos estiveram no Ministério Público Federal para instruírem o pedido de Restituição de Coisas formulado pela acusada VANESSA, restituo à defesa o prazo de 10 (dez) para apresentação de defesa preliminar das acusadas.

ACAO PENAL

0001127-83.2010.403.6181 (2010.61.81.001127-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO LOURENCO X EMERSON WILIAM DE AZEVEDO(SP287578 - MARCIO ANDRE PASIANI) X EVERTON WILLIANS DE AZEVEDO(SP287578 - MARCIO ANDRE PASIANI) X NOEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X VILACINO SOARES DA SILVA X JACKSON FRANCA GOMES(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)

DESPACHO PROFERIDO EM

27/11/2012.....Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CESAR AUGUSTO LOURENÇO, EMERSON WILIAN DE AZEVEDO, EVERTON WILLIAN DE AZEVEDO, NOEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, VILACINO SOARES DA SILVA E JACKSON FRANÇA GOMES, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que os denunciados, em tese, teriam se associado habitualmente para o cometimento de crimes de moeda falsa, conforme elementos obtidos mediante investigações empreendidas no bojo da denominada operação Galo Capote. Segundo a acusação, a participação dos denunciados na organização criminosa cingia-se à distribuição de cédulas falsas, adquirindo-as de Valdir Papparazo e Abel Augusto dos Santos Silva, integrantes de outro núcleo ligado à quadrilha. A denúncia, oferecida em 07 de janeiro de 2010, foi recebida por decisão proferida por este juízo em 22 de fevereiro de 2010 (fls. 1404/1405), determinando a citação dos acusados para responder por escrito à ação penal. A citação pessoal de CESAR AUGUSTO LOURENÇO, VILACINO SOARES DA SILVA E JACKSON FRANÇA GOMES foram levadas a efeito, conforme certidões de fls. 1586, 1627 e 1486 respectivamente. EMERSON WILIAN DE AZEVEDO e EVERTON WILLIAN DE AZEVEDO foram citados por hora certa, conforme certidões de fls. 1471 e 1473. As

respostas à acusação foram apresentadas e encartadas às fls. 1490/1494 (Emerson e Everton), 1553/1556 (Jackson), 1600/1603 (César) e 1641/1642 (Vilacino). NOEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA não foi localizado, razão pela qual sua citação foi realizada mediante publicação de edital, com prazo de 10 dias, nos termos do Código de Processo Penal. Com o transcurso do prazo legal sem manifestação, o Ministério Público Federal requer a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a Noel. Os autos vieram conclusos para apreciação da resposta à acusação. É o relatório. Decido. Considerando o teor das alegações da defesa elaborada em favor de Emerson Wilian de Azevedo e Everton Willian de Azevedo às fls. 1490/1497, de rigor a declaração da nulidade das citações por hora certa. De fato a legislação vigente exige para a regularidade da citação por hora certa o envio ao réu de carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência, após a formalização do ato. O que não foi feito. Sendo assim, ausente o requisito legal para a validade do ato, DECLARO A NULIDADE DA CITAÇÃO dos acusados Emerson Wilian de Azevedo e Everton Willian de Azevedo. Em relação ao acusado NOEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 1646, tendo em vista que citado por edital permaneceu inerte, determino a suspensão do processo e do lapso prescricional em relação a este réu nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, após a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova em relação ao acusado Noel Augusto dos Santos Silva, uma vez que o transcurso de maior lapso temporal prejudicará a instrução probatória posterior pela perda da qualidade da informação a ser obtida mediante o depoimento da testemunha arrolada pela acusação. As investigações foram realizadas em meados do ano de 2008. Portanto, já houve o transcurso de mais aproximadamente quatro anos desde a data dos fatos até esta fase de instrução probatória. O que justifica a cautela. Por fim, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados Emerson Wilian de Azevedo e Everton Willian de Azevedo, bem como a INTIMAÇÃO dos patronos para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta por escrito à acusação. Intimem-se.

0005175-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIZENANDO FERNANDES FILHO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X SILVIO LUIZ DOS SANTOS ZAMBELLO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X ZAMBELLO VIRGILIO

Ciência às partes quanto à audiência de proposta de Suspensão Condicional do feito designada para dia 26/02/2013, às 11h00 na 2ª Vara Judicial da Comarca de Piracaia/SP.

0013068-59.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA CARLA MIRANDA GARCIA(SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO E SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X REINALDO CRUZ GARCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDREA CARLA MIRANDA e REINALDO CRUZ GARCIA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I e II, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que os denunciados, na qualidade de sócios administradores da empresa CONTEXTO DIGITAL EDITORA, DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE REVISTAS E MÍDIAS MAGNÉTICAS LTDA ME, suprimiram contribuição social previdenciária ao deixar de declarar em GFIP todos os fatos geradores, ou parte deles, da obrigação tributária no período de 05/2003 a 12/2003 e 13º salário. Com o término da fiscalização foram lavrados os Autos de Infração nº 37.012.189-9 e 37.012.190-2 nos valores de R\$ 415.888,50 (quatrocentos e quinze mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) e R\$ 148.677,53 (cento e quarenta e oito mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), respectivamente. Em sua promoção ministerial, o Parquet requer, ainda, a citação dos denunciados por edital e a decretação da prisão preventiva a fim de resguardar a aplicação da lei penal. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. I. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 165/168. Considerando que os acusados estão em local ignorado, determino sua citação por edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, ou, em caso de impossibilidade, este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. II. Passo à análise do requerimento de decretação da prisão preventiva nos termos na promoção ministerial de fls. 158/160. Durante as investigações empreendidas no bojo do Inquérito Policial diversas diligências foram realizadas pela polícia federal a fim de localizar os acusados para que pudessem prestar esclarecimentos. Ciente da intimação por intermédio de terceiros que receberam a notificação nos endereços em que não mais residia, Andrea Carla Miranda constituiu advogado, o qual obteve vista dos autos (fls. 95/96 e 104). Em relação a Reinaldo Cruz Garcia, não há notícia de ciência das intimações, ainda que por

terceiros. Todas as tentativas de oitiva restaram infrutíferas já que os acusados não compareceram perante a autoridade policial nas datas designadas. Em razão de tais fatos, o Ministério Público Federal requer a decretação da prisão preventiva dos acusados, sob o argumento de que a medida cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que supostamente ambos se ocultam para se eximir de eventual cumprimento de sanção penal. Contudo, este juízo não coaduna com tal entendimento. Os indícios de autoria e materialidade puderam ser obtidos por outros meios, que não o interrogatório policial, possibilitando o oferecimento de denúncia e o início da ação penal. O mesmo não se vislumbra neste momento processual em relação à decretação da prisão preventiva. Com efeito, ao contrário do alegado pela acusação, sequer há notícia de que Reinaldo tenha sido cientificado da existência do inquérito policial e das datas designadas para interrogatório, afastando por completo a possibilidade de decretação da prisão preventiva em seu desfavor nos termos apresentados. Ressalte-se que todas as intimações foram feitas via correio, e não mediante missão policial, o que também impede a verificação da real intenção dos investigados diante da falta de contato pessoal com os indivíduos presentes no local de busca. Já a acusada Andrea mesmo distante demonstra interesse na ação penal, tendo em vista que constituiu defesa à fl. 95/96. O simples fato de a acusada não ter interesse em ser ouvida por si só não preenche os requisitos necessários para a adoção da medida cautelar. O interrogatório de pessoa indiciada durante a instrução de Inquérito Policial trata-se de ato cujo objetivo é oportunizar defesa preliminar ao suspeito da prática de delito em vias de se ver processado judicialmente. Sendo assim, não há qualquer indício de tentativa de frustração à aplicação da lei penal por parte daquele que não quer fazer o uso de seu direito de formular prova em seu favor. Posto isso, INDEFIRO o requerimento de decretação da Prisão Preventiva formulado pelo Ministério Público Federal diante da ausência de demonstração da efetiva intenção dos acusados de frustrar a aplicação da lei penal. III. Nos termos do requerimento formulado às fls. 159/160, determino o arquivamento dos autos em relação às competências de 01/2003 a 04/2003 por verificar que de fato há ausência de constituição de materialidade delitiva pelo não lançamento de débito tributário para este período. Intimem-se.

Expediente Nº 5510

INQUERITO POLICIAL

0012526-75.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO GOMES FERRAS(SP093531 - MARIA CRISTINA CRUZELHES SOARES E SP123297 - GERALDO SADRIANO NETO)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática do crime de peculato, tipificado no artigo 312 do Código Penal. Consta dos autos que no dia 10 de agosto de 2011, o investigado RENATO GOMES FERRAS, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - IBCT, foi preso em flagrante delito por policiais militares durante patrulhamento de rotina, em virtude de portar 12 cartões bancários em nomes de várias pessoas no bolso de sua calça, os quais teriam sido supostamente furtados mediante violação de correspondências. O inquérito foi distribuído para o Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária - DIPO 4.2.1 desta Capital (fl. 34). Em 22 de agosto de 2011, foi expedido alvará de soltura mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinqüenta reais). Na ocasião, também foram estabelecidas as condições para manutenção do benefício do livramento, quais sejam: proibição de freqüentar bares e casas noturnas, proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial, recolhimento domiciliar no período noturno (20 horas às 06 horas) nos dias de folga e, finalmente, suspensão do exercício de função pública, em vista do justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais (fl. 36). Em 24 de agosto de 2011 o investigado assinou o termo de comparecimento e prestou compromisso (fl. 38). Em 12 de setembro de 2011, o Ministério Público opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 44/45), tendo o Juízo Estadual acolhido tal manifestação e declinado da competência para processar e julgar o presente feito (fl. 46). Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 30 de novembro de 2011, tendo sido determinada a remessa ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 63/2009 CJF (fl. 49). Às fls. 68/79 foi juntado o Laudo de Constatação dos cartões apreendidos. Às fls. 90/91 foi juntado o ofício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, noticiando ter cumprido a determinação de suspensão do trabalho do investigado RENATO desde 11 de agosto de 2011. Informou, ainda, que o investigado foi admitido em 08 de agosto de 2008, com contrato regido pela CLT. Por fim, solicitou informações acerca da manutenção da suspensão e requereu a comunicação no momento do encerramento do inquérito policial, a fim de adotar os procedimentos administrativos cabíveis. O Ministério Público Federal requereu o apensamento definitivo dos autos nº 0012791-43.2012.403.6181 ao presente feito, em vista da ocorrência de prevenção, tendo este Juízo deferido tal pedido (fls. 103/106). Em 13 de dezembro de 2012, o investigado RENATO requereu a expedição de ofício à EBCT, a fim de que a empresa efetuasse o pagamento de seus proventos desde a decisão que determinou a suspensão do exercício de suas funções (fls. 108/109). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que a suspensão implicaria na imediata cessação dos efeitos do referido contrato de trabalho (fls. 112/113). É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos apresentados pela representante do

Ministério Público Federal, entendo assistir razão ao investigado. Assevero que o artigo 319 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/11, elenca as medidas cautelares passíveis de substituição à prisão provisória. Porém, ressalto que a suspensão do exercício de atividade de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, prevista no inciso VI do artigo 319 do CPP, serve para afastar o indiciado dos fatos, evitando assim a prática de novos delitos ou alteração das provas. Destarte, por não se tratar de pena, anoto ser perfeitamente cabível o recebimento do salário enquanto perdurar a sua relação de trabalho com a EBCT. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 108/109 e determino a expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, a fim de que proceda o pagamento dos proventos devidos ao investigado RENATO GOMES FERRAS, inclusive as verbas atrasadas desde a suspensão de seu contrato de trabalho (11/08/ 2011), mediante a ressalva, todavia, de que tais valores cessarão de imediato após eventual encerramento do contrato de trabalho. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 63/09 CNJ. Oficie-se, Intime-se.

Expediente Nº 5511

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002565-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-27.2004.403.6181 (2004.61.81.003343-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO (SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)

Ante as informações trazidas pela Sra. perita, às fls.222, designo o dia 21 de março de 2013, às 14:00 horas, para realização de perícia médica na ré Marilda Leal, à Rua Sergipe, 441, Conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Notifiquem-se os assistentes técnicos para que caso desejem, acompanhem o referido ato. Intimem-se.

Expediente Nº 5512

ACAO PENAL

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS (SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS (SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA (SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA (SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS (MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI (SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X HELIO MENEZES VENTURIN (SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO (SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de requerimento de absolvição sumária formulado por RICARDO MOTZ LUBACHESCKI, HÉLIO MENEZES VENTURIN e LUCIANO CORDEIRO, sob o argumento de que a decisão que concluiu pela ausência de responsabilidade em relação aos fatos tratados na presente demanda, proferida pelo Tribunal de Contas da União, deve ser estendida à esfera penal (fls. 4023/4072). O Ministério Público Federal ao ser cientificado da petição e documentos manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 4080). De fato não cabe neste momento a prolação de sentença de absolvição sumária com base nos documentos apresentados pela defesa em respeito à independência entre as instâncias. Com efeito, a decisão emanada do

Tribunal de Contas da União não vincula o juízo criminal. Contudo, os documentos apresentados farão parte do conjunto probatório e serão analisados em momento oportuno, após a instrução criminal. Sendo assim, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 5513

ACAO PENAL

0002982-39.2006.403.6181 (2006.61.81.002982-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DASIO DOS SANTOS(SP231620 - LEANDRO DOS ANJOS BEIJO E SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM E SP158750 - ADRIAN COSTA) X TERESA DO NASCIMENTO AURELIANO

Fls 540/557: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela defesa. Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de memoriais.

0003569-27.2007.403.6181 (2007.61.81.003569-4) - JUSTICA PUBLICA X PRESCILA ARAUJO CHAVES(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO E SP279805 - FABIANA ISLAS DE ARAÚJO FERRI) X CARLOS ALEMAN ORTEGA

Intime-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 5514

CARTA PRECATORIA

0012765-45.2012.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X RONALDO BORTOLETTO ROCHA CAMPOS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP204797 - GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA)

Oficie-se com urgência ao Juízo Deprecante para análise da petição de fls. 17/18 que deverá acompanhar o ofício. Como cabe ao Juízo Deprecante a deliberação do pedido de fls. 17/18, por ora mantenho a audiência designada.

Expediente Nº 5515

INQUERITO POLICIAL

0007677-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA X KLEBER DA SILVA RODRIGUES(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X EDUARDO ROMANO COSTA(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X THIAGO GININ DE SOUZA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X IVANILTON MORETTI(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JACKSON BATISTA COELHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X JOAO RAMAO TORALES X EDMAR ALVES FERREIRA

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, KLEBER DA SILVA RODRIGUES, EDUARDO ROMANO COSTA, CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, THIAGO GIBIN DE SOUZA, IVANILTON MORETI, JACKSON BATISTA COELHO, JOÃO RAMÃO TORALES e EDMAR ALVES FERREIRA, pela suposta prática de delitos descritos nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 152/163). Os denunciados tiveram suas prisões preventivas decretadas em 25 de julho de 2012 (fls. 285/295). Nesta mesma data, foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 185/186). Os denunciados que já se encontravam presos foram pessoalmente notificados (fl. 268 - IVANILTON; fl. 359 - EDUARDO; fl. 415 - JACKSON; fl. 420 - KLEBER, fl. 503 - CLÁUDIO e fl. 539 - WELLINGTON). Já os denunciados foragidos THIAGO, JOÃO RAMÃO e EDMAR foram notificados via edital pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentassem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (fl. 262/265). Editais publicados em 09 de agosto de 2012 (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região,

Caderno Publicações judiciais II - Capital SP, pág. 52/53) Por não possuírem advogado particular, conforme Certidões de fl. 511 e 543, a Defensoria Pública da União foi nomeada para representar os denunciados CLÁUDIO (fl. 512) e WELLINGTON (fl. 544). A defesa dativa também foi nomeada para os denunciados JOÃO RAMÃO e EDMAR que notificados por edital deixaram de apresentar defesa prévia (fl. 511). As defesas prévias foram apresentadas às fls. 381/410 (Jackson), 475/484 (Ivanilton), 513/514 (Thiago), 521/530 (Eduardo), 545/555 (Cláudio, João Ramão e Edmar), 557 (Kleber) e 570/571 (Wellington). É o relatório do necessário.

Decido. Analisarei pontualmente as alegações contidas em cada uma das peças. JACKSON BATISTA COELHO - fls. 381/410A defesa requer a rejeição da denúncia em relação à Jackson, aduzindo para tanto que o denunciado não participou dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação. Sustenta que o áudio 22014882 está cortado e que a transcrição do diálogo não foi feita com coerência. Pugna pela juntada aos autos dos índices 22014882 e 22014918 (mídia 117) e posterior vista ao patrono constituído. De início, saliente-se que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual para o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes. A despeito dos argumentos apresentados pela defesa, verifico que a questão referente à negativa da autoria do delito tange ao mérito da causa e depende de instrução processual. Também não prospera a alegação de que o áudio 22014882 está cortado, eis que mesmo com alguma pouca interferência é possível compreender o diálogo ali travado. Da mesma forma, a transcrição do áudio realizado a critério da Polícia Federal não o torna passível de ser desconsiderado, pois todos os áudios captados durante as interceptações telefônicas estão gravados em mídias, possibilitando sua consulta na íntegra e em sua forma originária. Quanto ao pedido de vista das gravações das interceptações telefônicas, este juízo esclarece que tais mídias instruem quatro processos diferentes provenientes da mesma Operação, razão pela qual sua consulta está condicionada aos termos da Portaria 36/2011 desta 4ª Vara Federal Criminal. P O R T A R I A n.º 36/2011 A Doutora RENATA ANDRADE LOTUFO, Juíza Federal Titular da 4ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos de Secretaria nos casos de deflagração de grandes operações da Polícia Federal nesta Vara; CONSIDERANDO a experiência anterior no sentido de que nestas operações com muitos mandados de prisão e busca e apreensões expedidos inúmeros advogados de diferentes acusados procuram os autos ao mesmo tempo; CONSIDERANDO a questão do sigilo e a curiosidade que tais casos despertam; RESOLVE: Art. 1º. A fim de que todos os investigados possam ter acesso aos autos, a vista é permitida mediante procuração, em balcão da Secretaria, com a possibilidade de tomar apontamentos e tirar fotografia. 1º. As cópias poderão ser solicitadas à Secretaria, com indicação de folhas e pertinência. 2º. Principalmente assim que deflagrada a operação ou havendo múltiplos investigados não será permitida a carga, nem mesmo a carga rápida. Art. 2º. As mídias não podem sair de Secretaria e deverão ser apensadas em um volume próprio. 1º. É facultado ao advogado fazer a cópia das mídias em Secretaria, devendo para tanto providenciar o material (mídia em branco, pendrive, HD externo, notebook etc.). 2º. Mesmo no plantão judiciário, as mídias devem permanecer em Secretaria. Art. 3º. Em qualquer caso, sempre será possível despachar diretamente com o(a) magistrado(a). Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Encaminhe-se por e-mail cópia desta Portaria à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Diretoria do Foro. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. São Paulo, 27 de outubro de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal (DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 206/2011 - São Paulo, quinta-feira, 03 de novembro de 2011) Nesta oportunidade verifico especificamente que os áudios constantes dos índices 22014882 e 22014918 estão gravados na mídia 117, podendo o patrono constituído comparecer quando desejar para ter vista em Secretaria. IVANILTON MORETI - fls. 475/484A defesa de Ivanilton postula pela declaração de nulidade das interceptações telefônicas, alegando excesso de prazo e ilegalidade das decisões judiciais que deferiram as medidas, pois não foram fundamentadas e não demonstraram a necessidade de sua realização, deixando de atender às determinações da Lei 9.296/96. Sustenta, ainda, que a denúncia é genérica e dificulta a individualização das condutas ao apontar diversos fatos sem nexo entre si, o que por si só já demonstraria que as interceptações telefônicas foram utilizadas de forma abusiva, deixando de lado outras formas de investigação e limitando-se a ouvir conversas de terceiros e interpretá-las sem a devida cautela que merecia o caso. Primeiramente, quanto às alegações de nulidade das interceptações telefônicas, esclareço que as decisões judiciais que autorizaram a interceptação telefônica e suas prorrogações foram devidamente fundamentadas, e levaram em conta os resultados das diligências empreendidas até aquele momento, as quais eram minuciosamente descritas nos Relatórios de Inteligência Policial acostados aos autos em que foram proferidas. No que se refere ao tempo de duração, a despeito de o artigo 5 da Lei n 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, os Tribunais Superiores vêm decidindo pela viabilidade de diversas prorrogações se as peculiaridades do caso concreto fizerem com que a medida seja necessária, desde que haja decisão fundamentada a respeito, o que ocorreu no caso em tela. Com efeito, a investigação tinha por objeto o desmantelamento de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes composta por diversos membros. Dada a magnitude da investigação, eis que compreendia diversos alvos e suas ramificações, foi necessária a prorrogação da medida por tantas vezes quanto era necessário. Tenha-se em consideração que durante todo o período de duração das

interceptações foram colhidas informações que levaram à efetiva prisão em flagrante de diversos integrantes da organização e à apreensão de quantidade significativa de substância entorpecente. Sobre o tema, vale citar a lição de Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos in Interceptação Telefônica, Editora Atlas, pág. 63: Observe o entendimento prolatado no TRF/SP - 3ª Região, que refutou as alegações de ilegalidade nas escutas por longos 36 meses: O fundamental, assim, não é tanto a duração da medida, senão a demonstração inequívoca da sua indispensabilidade. Enquanto indispensável, enquanto necessária, pode ser autorizada. A lei não limitou o número de vezes, apenas exige a evidenciação da indispensabilidade (Operação Anaconda - fls. 2.414). Tratando-se de medida cautelar e, portanto, de medida de caráter excepcional, pois já se disse alhures que a regra é o sigilo e a exceção é a interceptação o legislador estabeleceu um prazo para que a medida tenha duração: 15 dias renováveis por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova (cf. art. 5º da Lei em comento). Primeiro, entendemos que a contagem deste prazo deve ser feita nos termos do art. 10 do Código Penal e não do 1º do art. 798 do Código de Processo Penal, pois é mais vantajoso para o investigado ou acusado incluir o dia do começo. Segundo, a expressão usada pelo legislador (renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova) não pode levar o intérprete a pensar que só há renovação uma única vez, mas que a expressão uma vez se refere à comprovada indispensabilidade do meio de prova, ou seja, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Portanto, tratando-se de medida cautelar poderá ser adotada tantas vezes quantas forem necessárias. Sem dúvidas pode-se afirmar que predomina o entendimento de que pode ser renovada por mais de uma vez, quantas vezes se fizerem necessárias, desde que demonstrada sua indispensabilidade. Este, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a interceptação telefônica de fato não pode exceder 15 dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada sua necessidade (HC/RS 83.515). Mais recentemente, ainda, o informativo 281/2006 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que quanto à interceptação telefônica, incensurável a decisão a quo; pois, segundo precedentes da Turma, é possível renová-la quantas vezes forem necessárias, desde que comprovada sua necessidade. Precedentes citados (RHC 15.121-GO; HC 40.637-SP; HC 50.193-ES). Igualmente, a alegação de inépcia da denúncia não prospera, uma vez que a peça acusatória descreve de forma satisfatória as condutas imputadas, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Com efeito, nos tópicos em que são descritos os flagrantes e a forma de associação da organização para a internalização e comercialização do entorpecente a acusação detalhou a sequência dos fatos de forma clara, com todas as suas circunstâncias, descrevendo a participação de cada um dos envolvidos, desde o início das negociações que culminaram com as apreensões de drogas. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. THIAGO GIBIN DE SOUZA - fls. 513/514A defesa de Thiago nega a autoria delitiva e pugna pelo não recebimento da denúncia sob o argumento de que não há provas suficientes de autoria ou participação do denunciado nos crimes em tela. Por fim, requer como prova de sua inocência a colheita de informações sobre movimentações bancárias, extratos e saldos em contas correntes, poupanças e quaisquer aplicações financeiras em seu nome, em todo o sistema bancário brasileiro. A denúncia está fundamentada nas provas carreadas por meio do monitoramento telefônico e telemático e das vigilâncias realizadas, quando foram colhidos fortes indícios da prática delituosa, bem como da participação dos denunciados, os quais foram detalhadamente descritos no relatório final apresentado pela autoridade policial. Durante as investigações foram realizadas diversas apreensões que constituem a prova da materialidade dos delitos imputados aos membros da organização criminosa. Já os dados obtidos através do monitoramento telefônico e telemático e das vigilâncias realizadas servem para vincular os investigados com a materialidade delitiva, a qual está comprovada através das referidas apreensões. Ademais, conforme já consignado anteriormente, para o recebimento da denúncia e processamento do feito são necessários somente indícios de autoria e materialidade delitivas. As provas necessárias para o deslinde da ação penal serão amealhadas durante a instrução criminal e aferidas em momento oportuno. No que tange ao pedido de produção de prova, indefiro o requerimento de colheita de prova por este juízo relativa às movimentações financeiras do denunciado nos termos formulados, pois tal providência, além de ter sido apresentada de forma extremamente genérica, cabe à defesa. EDUARDO ROMANO COSTA - fls. 521/530 Aduz que no diálogo travado entre Eduardo e Emerson em 19 de maio de 2011 não há menção acerca da participação de Eduardo na compra, venda ou transporte de entorpecentes. Quanto ao diálogo travado entre Emerson e Kleber no dia 23 de maio de 2011, assevera que o indivíduo denominado Du não se trata de Eduardo Romano Costa. Oportunamente, requer a revogação de sua prisão preventiva sob o argumento de que sua prisão cautelar é desnecessária na medida em que o denunciado encontra-se preso cumprindo pena por condenação em outro processo, e especialmente pela fragilidade das provas apontadas em seu desfavor. Por fim, pugna pela realização de exame espectrográfico (confronto de voz), em virtude de a acusação basear-se em interceptações telefônicas. Ao que tudo indica o diálogo ocorrido no dia 19 de maio de 2011 ao qual a defesa se refere foi inserido na denúncia para demonstrar a ligação de Eduardo com a organização criminosa. Já o diálogo ocorrido em 23 de maio de 2011 visa demonstrar a participação de Eduardo na apreensão de entorpecente ocorrida em 26 de maio de 2011 nos autos do Flagrante IPL 098/2011 DPF/DRS/MS. No que tange à negativa de que o indivíduo

denominado Du refere-se à pessoa de Eduardo Romano Costa, esclareço que a identificação dos integrantes da quadrilha foi resultado de complexa operação empreendida pela Polícia Federal, o que somado aos áudios captados são suficientes para demonstrar os indícios de autoria. Isto porque, tais indícios são extraídos não só dos áudios gravados, mas também de outras diligências que os corroboram e que culminaram com os flagrantes descritos na denúncia. Por tais razões, é desnecessária a realização de prova pericial para confronto de voz. Igualmente, o pedido de revogação da prisão preventiva deve ser indeferido. Os argumentos aventados pela defesa não são aptos a justificar a concessão da liberdade provisória. Isto porque o fato de Eduardo encontra-se preso, cumprindo pena por condenação em outro processo, demonstra ainda mais que em liberdade voltará a cometer delitos por ter sua personalidade voltada para o crime. Também não há fragilidade nas provas apontadas em seu desfavor conforme já verificado. Destarte, afastados os argumentos apresentados e considerando que os requisitos para sua manutenção permanecem inalterados, INDEFIRO o pedido de revogação da segregação cautelar e mantenho a prisão preventiva de EDUARDO ROMANO COSTA. CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, JOÃO RAMÃO TORALES e EDMAR ALVES FERREIRA - fls. 545/555 Requer a nulidade das interceptações diante da disponibilidade de outros meios investigativos, da ausência de fundamentação quanto à indispensabilidade e imprescindibilidade da medida. Os argumentos levantados pela Defensoria Pública da União não procedem conforme análise elaborada por este juízo ao apreciar a defesa de Ivanilton Moreti, à qual me reporto. No mais, recebo o complemento das testemunhas de defesa de Cláudio Rolim de Carvalho à fl. 586 a fim de garantir ao denunciado amplo direito de defesa. KLEBER DA SILVA RODRIGUES - fl. 557 Não se opõe ao recebimento da denúncia, reservando-se no direito de adentrar ao mérito ao final da fase de instrução probatória. Inexistindo argumentos apresentados pela defesa, nada há para manifestação. WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA - fl. 570/571, 584/585 Representado pela Defensoria Pública da união, o denunciado assevera que houve cerceamento de defesa pela obstaculização de acesso às mídias que foram impedidas de saírem em carga. Quanto ao mérito, reserva-se no direito de arguir suas alegações oportunamente, adiantando ser inocente. A questão referente ao cerceamento de defesa foi superada pelas decisões de fls. 575/576 e 587/588 esclarecendo que as mídias sempre estiveram à disposição das partes para consulta e extração de cópias em secretaria. A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa foi deferido prazo suplementar de dois dias à Defensoria Pública da União para consulta e solicitação de extração de cópias. Mediante a especificação pela defesa dos áudios relevantes para a elaboração de sua manifestação, as cópias extraídas foram entregues (fls. 645). DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Por todo o exposto, considerando que as apreensões de drogas constituem prova da materialidade das condutas descritas e que os indícios de autoria são extraídos dos diversos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 152/163 e determino a CITAÇÃO dos acusados. Consigno que a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Quanto à instrução, ressalto que, a despeito do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente após a inquirição das testemunhas é mais benéfica aos acusados, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP. No mesmo sentido, vale citar o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO REALIZADO DEPOIS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO FEITO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. RÉUS QUE FORAM MANTIDOS ALGEMADOS. INTÉRPRETE. SERVIDOR DA PRÓPRIA VARA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS APLICADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º). INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A despeito do que reza o artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, a realização do interrogatório do réu depois da inquirição das testemunhas é medida que beneficia a defesa, não gerando, pois, qualquer nulidade. 2. O interrogatório por videoconferência, previsto no artigo 185 do Código de Processo Penal, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade e da igualdade; e, tendo sido realizado sem imediato protesto da defesa e sem evidência de prejuízo, deve ser preservado. 3. O uso ou não de algemas, durante audiência de interrogatório, deve ser avaliado pelo juiz caso a caso, cogitando-se de nulidade apenas quando evidenciado algum abuso da autoridade. Inexistência, in casu, de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11. 4. A utilização de servidor da própria vara para atuar como intérprete em audiência não configura nulidade senão quando evidenciado prejuízo concreto. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para a prática de tal crime, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 6. Aplicada a pena-base no patamar mínimo previsto em lei, não há espaço para a incidência de qualquer circunstância atenuante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 7. A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico inviabiliza a diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 8. Deve ser mantida, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão cautelar do preso em flagrante que não possui qualquer

vínculo pessoal, familiar ou profissional com nosso país. 9. Apelações desprovidas.(ACR 200861810061685 - APELAÇÃO CRIMINAL - 38862, RELATOR Desembargador Federal Nelton Dos Santos, TRF 3ª Região, Segunda Turma, decisão 29/03/2011, publicação DJF CJ1 de 07/04/2011, pg. 352)Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Diante da certidão de fl. 664, preliminarmente à expedição dos mandados de citação, intimação e notificação, bem como de remessa dos autos ao SEDI, proceda-se à nova pesquisa visando obter informação acerca do local onde JACKSON encontra-se atualmente recolhido.Após, com urgência, venham os autos novamente conclusos para a designação das audiências de instrução, determinação da expedição dos mandados e verificação quando à necessidade de desmembramento do feito.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2595

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000157-78.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) CAMILA SALES GOMES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X JUSTICA PUBLICA

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a requerente providencie as certidões de antecedentes criminais das justiças estadual e federal, nos termos da determinação de fls. 09 verso.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada da documentação supra, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 2596

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013688-71.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-91.2011.403.6181) PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES) X JUSTICA PUBLICA

CONCLUSO EM 08/02/2013J.Recebo o Recurso. Ao Egregio TRF3.Sao Paulo, 08/02/2013

Expediente Nº 2597

CARTA PRECATORIA

0013335-31.2012.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PINTO CAMPOS(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 25 de fevereiro de 2013, às 15h15, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa. Intime-se.Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 670/2012, extraída dos autos nº 0001835-46.2005.403.6105), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

**Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 8269

INQUERITO POLICIAL

0004620-15.2003.403.6181 (2003.61.81.004620-0) - JUSTICA PUBLICA X YOLANDA RIBEIRO FERRAZ X WILFREDO MENEGHEL X ROSANE APARECIDA MARQUES AZIZ X THYRSO FERRAZ FUGANTI ROBORTELLA X THYRSO FERRAZ FUGANTI ROBORTELLA X SHIZUO HARADA X NILTON DE PAIVA CARDOSO JUNIOR(SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK)

Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material na decisão de folha 196, assim onde se lê:- ...declaro extinta a punibilidade quanto aos fatos relativos ao débito 35.246.667-0..., leia-se ...declaro extinta a punibilidade quanto aos fatos relativos ao débito 35.243.667-0....- ...mantenho a decisão de fl. 188 quanto ao débito n. 35.043.658-2, que se encontra parcelado..., leia-se ...mantenho a decisão de fl. 188 quanto ao débito n. 35.243.618-2, que se encontra parcelado...Aditem-se os ofícios n. 1.956 e n. 1.957 fazendo constar o número correto dos créditos, bem como comuniquem-se aos órgãos de praxe que foi extinta a punibilidade com relação ao crédito n. 35.243.617-4, nos termos do disposto na decisão de folha 174. Por fim, consigno que o presente inquérito policial prossigue somente com relação ao crédito n. 35.243.618-2 que está parcelado conforme se verifica da decisão de folha 188. Oficie-se à Receita Federal, para que seja este Juízo informado, SEMESTRALMENTE, sobre a situação da dívida e, IMEDIATAMENTE, caso, haja quitação ou exclusão do parcelamento, referente aos crédito n. 35.243.618-2. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, officiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Intime-se, via imprensa oficial, a subscritora da petição de folhas 190/193. Após, ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8270

ACAO PENAL

0006747-86.2004.403.6181 (2004.61.81.006747-5) - JUSTICA PUBLICA X AFFONSO CELSO DE AQUINO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X LUIZ FELIPE MERENHOLZ DE AQUINO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP179325E - RENAN RAMIRO TEIXEIRA)

Fls. 782/787: Tendo em vista que os acusados Affonso Celso Aquino e Luiz Felipe Merenholz de Aquino foram devidamente citados, respectivamente, à Rua dos Comerciantes, 354 (fl. 275) e à Rua Diogo de Quadros, 240 (fl. 276), não sendo encontrados nestes endereços quando da tentativa de se proceder à intimação para audiência de instrução e julgamento (fls. 762 e 765) e, considerando os endereços indicados quando de seus interrogatórios (fls. 379/381 e 336/338), intime-se o acusado Affonso no endereço residencial ali informado. No que se refere ao acusado Luiz Felipe, ante o fato de não ter sido localizado no endereço comercial ali indicado (fl. 769), decreto sua revelia, nos termos do art. 367, do CPP, haja vista a não comunicação de eventual novo endereço a este Juízo pela defesa. De toda sorte, caso o acusado compareça espontaneamente à audiência designada para o dia 27/02/2013, às 15h30min, será realizado seu interrogatório. Intimem-se.

Expediente Nº 8271

ACAO PENAL

0005729-35.2001.403.6181 (2001.61.81.005729-8) - JUSTICA PUBLICA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X IVETE JORGE(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X ROGERIO MARQUES CORREA

DESPACHO DE FL. 1747: COMUNIQUE-SE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DESPACHO DE FL. 1752: Verifico que é prescindível officiar para a Fazenda Nacional proceder a inscrição na dívida ativa da União, em razão do não pagamento das custas processuais, pois, conforme a Portaria 49/2004, do Ministro de Estado da Fazenda, todos os débitos iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 não são inscritos na dívida ativa. Ciência ao MPF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe

Expediente Nº 8272

ACAO PENAL

0011237-10.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES NDUAGUBA NNAMDI(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Folha 111: Tendo em que a defesa técnica de Charles Nduaguba Nnamdi alegou que o acusado foi preso em flagrante em Corumbá em razão do crime de reingresso de estrangeiro (artigo 338 do Código Penal), crime pelo qual responde a presente ação penal perante este Juízo Federal de São Paulo, tendo sido ele preso em flagrante delito no dia 24.10.2011 na cidade de São Paulo, SP, e, posteriormente, colocado em liberdade em razão de fiança prestada em sede policial, comunique-se ao MM. Juízo Federal de Corumbá (autos nº 0001502-62.2012.4.03.6004), preferencialmente por meio eletrônico, encaminhando as cópias digitalizadas necessárias para compreensão (fls. 2/4, 28, 36, 58/60 e 62/63). Encartem-se nos autos os documentos encaminhados, nesta data, pela Justiça Federal de Corumbá, MS, por fac-símile, relacionadas aos autos nº 0001502-62.2012.4.03.6004, bem como extrato do sistema processual referente a pesquisa realizada por este Juízo. No mais, intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1355

ACAO PENAL

0008057-69.2000.403.6181 (2000.61.81.008057-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON LEIVI VIANA(SP221166 - CLAUDIA FERREIRA DA SILVA E SP252605 - CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X KALID HOSSAN MOURAD

1. Tendo em vista que as defensoras do acusado Emerson Leivi Viana, Drª. CLAUDIA FERREIRA DA SILVA - OAB/SP 221.166 e Drª. CARINA TEIXEIRA DA SILVA-OAB/SP 252.605, apesar de devidamente intimadas, conforme consta de fls. 484, não apresentaram suas alegações finais no prazo legal, aplico-lhes a multa de 10 (dez) salários mínimos para cada defensora, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o comprovante perante este Juízo. 2. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta das advogadas. 3. Diante do decurso de prazo (fl. 491), intime-se o acusado Emerson para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente suas alegações finais, sendo que no seu silêncio o mesmo será patrocinado pela Defensoria Pública da União. 4. Intime-se as defensoras supra mencionadas.

0001725-18.2002.403.6181 (2002.61.81.001725-6) - JUSTICA PUBLICA X SANG WOO SUNG(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

(DECISÃO DE FL. 232): Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do defensor constituído do acusado, Dr. Celso Vieira Ticianelli - OAB/SP 135.188, referente ao valor da fiança retida nos autos (fl. 216).

0005741-44.2004.403.6181 (2004.61.81.005741-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 189, intime-se novamente o defensor Sr. Jakson Florencio de Melo Costa - OAB/SP 157.476 para manifestar-se nos termos do art. 404 do Código de Processo Penal, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0006167-51.2007.403.6181 (2007.61.81.006167-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL BILK COSTA(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO) X RITA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA

1. Diante do decurso de prazo de fls. 355, intime-se novamente o defensor Sr. MILSON LUIZ BOYAGO - OAB/SP 34.792 para manifestar-se nos termos e prazo do art. 404 do Código de Processo Penal, no prazo legal,

sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0003777-74.2008.403.6181 (2008.61.81.003777-4) - JUSTICA PUBLICA X YE WAN RONG(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)

1. Diante do decurso de prazo de fls.133, intime-se novamente o defensor Dr.FELIPE AMARAL SALES - OAB/SP 269.127 para manifestar-se nos termos do art.404 do CPP, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0002931-23.2009.403.6181 (2009.61.81.002931-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE VENANCIO(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a defesa do acusado apresente suas alegações finais, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do CPP.

0012900-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012900-4) - JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA SOBRE DECISÃO DE FLS.2309: Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, verifico que a petição de fls. 2267/2268 não constitui memoriais finais do Ministério Público Federal.De outro lado, observo, pelo documento de fls. 2028, que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 12 de setembro de 2008, e a denúncia recebida em 04 de outubro de 2010 (fls. 2062/2063), não se havendo falar de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Destarte, em prestígio ao devido processo legal, sendo certo que a independência funcional não pode servir como escusa para o descumprimento do ônus da parte autora em se pronunciar sobre o mérito, mormente porque evidente a ocorrência da prescrição, ex vi da Súmula Vinculante nº 24, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, intime-se o Ministério Público Federal, e, em seguida, a defesa, a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, podendo a defesa, a seu critério, ratificar as alegações finais apresentadas às fls. 2286/2300.

0000707-44.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008468-97.2009.403.6181 (2009.61.81.008468-9)) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MOREIRA GOMES(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)

D e c i s ã oTrata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado ANDERSON MOREIRA GOMES. Foi juntada informação do estabelecimento prisional sobre o estado de saúde do denunciado (fl. 725), bem como, certidão do Oficial de Justiça comprovando a existência do endereço por ele declinado.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 750/verso, opinando pelo deferimento do pedido diante da comprovação de sua residência fixa e de seu estado de saúde.É o relato.E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.O instituto processual da prisão preventiva objetiva a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.In casu, acolho o parecer ministerial e entendo que, diante da comprovação da residência do acusado, bem como de seu estado de saúde que exige tratamento em local fixo, não se fazem mais presentes os requisitos para a manutenção do decreto da cautela constritiva. Ante o exposto, Revogo o Decreto de Prisão Preventiva do acusado ANDERSON MOREIRA GOMES.EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA, COM AS CAUTELAS DE ESTILO, sob a condição de que deve o réu comparecer à Secretaria da 8ª Vara Criminal de São Paulo para prestar compromisso, no prazo de 48 horas após o seu livramento.Quanto ao pedido de absolvição sumária presente na resposta à acusação (fls. 743/744), entendo que este deve ser apreciado após o retorno do mandado de citação do acusado.Afasto, todavia, a preclusão consumativa para que a defesa apresente, no prazo legal posterior à citação, o seu eventual rol de testemunhas.Intime-se o Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0003389-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY ALMEIDA NOGUEIRA X RENATO SILVA DA CONCEICAO X WELLINGTON ULISSES PARENTE(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO E SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 445, intime-se novamente o defensor do réu Renato Silva da Conceição para apresentar suas alegações finais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0010230-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO SANTANA DE SOUZA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X CARLOS DE FREITAS ROCHA

LUCIO(SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO)

Decisão FÁBIO SANTANA DE SOUZA e CARLOS DE FREITAS ROCHA apresentaram na audiência realizada em 14/02/2013 pedido de revogação da prisão preventiva decretada na decisão de fls. 83/85 dos autos. Em síntese, alegam ser injustificada a constrição pela inocência de Fábio e pela ausência dos requisitos da preventiva quanto a Carlos. Manifestou-se o Ministério Público Federal, na mesma audiência, pelo indeferimento do pedido por fundamentar-se no mérito da ação penal. É o relatório. Examinados. Fundamento e Decido. O pedido de revogação de prisão preventiva não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos acusados. Os argumentos traçados pela defesa dos acusados, dando conta de que os réus são primários e se comprometem ao comparecimento em todos os atos em nada altera o panorama traçado pela decisão que decretou a preventiva, bem como, os argumentos de comprovação da ausência da autoria delitiva pelos acusados devem ser apreciados somente no julgamento da ação. Posto isso, estando presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, nos termos da decisão que a decretou, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa e mantenho a decisão anteriormente prolatada. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para o prosseguimento do processo.

0000152-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON GILDO DA SILVA X JOAO LOPES DA SILVA X TIAGO DIAS MOREIRA X RENAN FERNANDO MERCK LUIZ DE LIMA (SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA)

DECISÃO DE FLS. 122/125: Decisão JAILSON GILDO DA SILVA, JOÃO LOPES DA SILVA, TIAGO DIAS MOREIRA e RENAN FERNANDO MERCK LUIZ DE LIMA foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 116/121) como incurso no delito tipificado no art. 157, 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0002/2013-15 oriundo da DELEPAT/SR/DPF/SP. É a síntese do necessário. Examinados. Fundamento e Decido. Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve minuciosamente as atividades desempenhadas pelo denunciado, reunindo todos os elementos abstratamente descritos no tipo penal previsto no artigo 157, 2º, II, III e IV do Código Penal. Ademais, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos colhidos nos autos do Inquérito Policial. Desse modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 118/122, em relação aos acusados JAILSON GILDO DA SILVA, JOÃO LOPES DA SILVA, TIAGO DIAS MOREIRA e RENAN FERNANDO MERCK LUIZ DE LIMA e determino a continuidade do feito. Citem-se os acusados para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, ou ainda, sendo requerido por este, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o acusado não for localizado, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação. 8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. Requisite-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Oficie-se ao Delegado subscritor do relatório de fls. 103/108, REQUISITANDO, COM URGÊNCIA, a remessa do laudo do IML dos presos (fls. 77/80), do laudo pericial dos telefones celulares descritos no Auto de Apreensão de fls. 38/39 e da diligência solicitada à fl. 92. Após, os

telefones celulares apreendidos deverão ser remetidos ao depósito judicial da Justiça Federal. Providencie a colocação de tarja amarela nos autos, já que o denunciado RENAN FERNANDO MERCK LUIZ DE LIMA era menor de 21 (vinte e um) anos (nascido em 13/10/2013) à época dos fatos. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. - DECISÃO DE FLS. 70/72: Decisão RENAN FERNANDO MERCK DE LIMA e TIAGO DIAS MOREIRA apresentaram pedido de reconsideração da decisão que manteve a prisão preventiva (fls. 70/72 dos autos de prisão em flagrante: 0000152-56.2013.403.6181) Em síntese, alegam que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, requerendo a revogação do decreto ou subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Foi dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação. É o relatório. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O pedido de revogação de prisão preventiva não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos acusados. Os argumentos traçados pela defesa dos acusados, dando conta de que os réus são primários e se comprometem ao comparecimento em todos os atos em nada altera o panorama traçado pela decisão que decretou a preventiva. A medida constritora foi fundamentada nos relatos e depoimentos colhidos nos autos de prisão em flagrante, sendo que alegações destoantes dos fatos narrados devem ser apreciadas no decorrer da instrução criminal. Posto isso, estando presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, nos termos da decisão que a decretou, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa e mantenho a decisão anteriormente prolatada. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4157

ACAO PENAL

0010706-89.2009.403.6181 (2009.61.81.010706-9) - JUSTICA PUBLICA X ZHAO YONGHE(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES E SP159935 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o defensor subscritor da petição de fl. 630/631 para que informe o endereço da referida testemunha no prazo de 03 (três) dias para que seja procedida sua intimação. **ATENÇÃO; PRAZO PARA DR.MERHY DAYCHOUM informar endereço da testemunha MAURO SABATINO.**

Expediente Nº 4158

PETICAO

0000810-80.2013.403.6181 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

(ATENÇÃO: CIÊNCIA AO PETICIONÁRIO DA DECISÃO DE FL. 09). 1. Nos termos da manifestação da Procuradora da República à fl. 08-verso, que adoto como razão de decidir, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. 2. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. 3. Ciência às partes. São Paulo, 08 de fevereiro de 2013.

Expediente Nº 4159

ACAO PENAL

0013655-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DOS SANTOS CABRAL(SP321678 - MOISES

ALVES DE OLIVEIRA E SP118739 - JOSE DE ARRUDA EGIDIO)

F. 79: Os defensores constituídos pelo réu trouxeram aos autos informação que estariam renunciando a pedido da genitora; em que pese tal pedido, necessário se faz a cientificação do mandante a fim de que este nomeie substituto. O mandato é contrato pessoal, devendo ser desfeito por meio de notificação pessoal do outorgado ao outorgante. Assim, intimem-se os defensores constituídos para que no prazo de 03 (três) dias, providenciem a comprovação da renúncia noticiada, nos termos dos artigos 44 e 45 do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso.

Expediente Nº 4160

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012858-08.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-87.2012.403.6181) BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.26:(...)Desse modo, passados aproximadamente dois meses da intimação sem que a requerente tenha praticado ato de sua competência, não comprovando os valores recebidos e pendentes, julgo improcedente o pedido, tendo por fundamento o disposto no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil c.c. art. 3º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2541

ACAO PENAL

0010774-73.2008.403.6181 (2008.61.81.010774-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS (SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X ANTONIO BARBOSA LOPES (SP129988 - ANTONIO BARBOSA LOPES E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO E SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA) X MARIA LOPES DE ASSIS

1. Fls. 498/499: indefiro a devolução de prazo requerida pelo novo defensor constituído do acusado ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS, uma vez que a constituição de novo advogado, após a intimação do advogado antecessor, que atuava na causa, não tem o condão de suspender, interromper ou devolver os prazos processuais em curso. O novo advogado constituído recebe o processo no estado que se encontra, com os prazos fluindo ou não. Ademais, verifico que o novo defensor foi constituído pelo réu ANDERSON em 2 de outubro de 2012, mais de um mês antes da publicação de fls. 497. Diante disso e tendo em vista que o prazo para a defesa do réu ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS ratificar ou retificar as alegações finais (memoriais escritos) venceu no dia 26.11.2012 e o novo defensor peticionou somente no dia 04.12.2012, considero ratificados os memoriais apresentados a fls. 410/412.2. Fls.500: proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da constituição de novos defensores pelo acusado ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS bem como providencie o necessário para que as futuras publicações saiam em nome dos advogados outorgados. 3. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.462, abrindo-se vista sucessiva às defesas dos réus ANTONIO BARBOSA LOPES e MARIA LOPES DE ASSIS para que, no prazo de cinco dias, ratifiquem ou retifiquem suas manifestações finais.4. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2545

ACAO PENAL

0002040-80.2001.403.6181 (2001.61.81.002040-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X MARCIA CLEA LEONEL TORO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X SEBASTIAO DE SOUZA

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 580/582 e 585v), bem como do acórdão emanado da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo regimental ministerial, mantendo, assim, a decisão de fls. 440/441 bem como a sentença prolatada a fls.390/395 que declarou extinta a punibilidade da ré MÁRCIA CLÉA LEONEL TORO com fundamento nos arts. 107, IV, e art. 109, III, do Código Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MÁRCIA CLÉA LEONEL TORO - EXTINTA A PUNIBILIDADE.3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2960

EXECUCAO FISCAL

0026262-36.2006.403.6182 (2006.61.82.026262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAJAU CENTER COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA E SP129488 - LUCI MARQUES TOSINI DOS S NEVES)

1. Fls. 170: Trata-se de execução fiscal na qual houve designações de leilões, para os dias 19/02/2013 e 05/03/2013, dos bens penhorados às fls. 160/161, nos termos da decisão exarada à fl. 169.2. Verificou-se às fls. 170, petição do executado para sustação dos leilões designados, em razão do parcelamento do débito, alegando ter anexado a guia de recolhimento da 1ª parcela. Cabe ressaltar que a referida guia de comprovação do parcelamento, não acompanhou a petição.3. Posto isso, em virtude de inexistirem nos autos quaisquer provas inequívocas da efetivação do parcelamento noticiado, a priori indefiro a sustação dos leilões, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Executado apresentar documentação junto ao feito, comprovando o alegado. 4. Dê-se prosseguimento aos leilões designados. 5. Intimem-se.

0051849-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEVISE COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)
Fls. 16/17: Defiro a vista conforme requerido. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1629

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007050-58.2008.403.6182 (2008.61.82.007050-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046377-20.2002.403.6182 (2002.61.82.046377-0)) KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 -

CESAR ANTONIO PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2002.61.82.046377-0. A parte embargante foi intimada para juntar nos autos da execução fiscal apenas os comprovantes de depósitos realizados em razão da penhora de faturamento mensal lavrada às fls. 97 daqueles autos, no entanto, ficou-se inerte (fls. 46-v). Fundamento e decido. Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais, precedentes do STJ: 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin e do TRF-3ª Região: 3ª Turma, autos n. 200661820434271, DJF3 09.12.2008, p. 200, Relatora Cecília Marcondes. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027474-24.2008.403.6182 (2008.61.82.027474-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041755-19.2007.403.6182 (2007.61.82.041755-1)) WAC HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA-EPP(SP068050 - JOSE ROBERTO LINHARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WAC HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF. A parte embargante foi intimada a apresentar cópia da certidão de dívida ativa, bem como a comprovar que vem efetuando regularmente os depósitos judiciais correspondentes a 5% sobre o seu faturamento (fls. 27), porém, ficou-se inerte (fls. 29). Às fls. 30 foi determinada a intimação da parte embargante, por mandado, para que cumprisse a decisão de fls. 27. No entanto, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 35, a parte embargante não foi localizada. Posteriormente, mesmo diante de nova determinação para emendar a inicial (fls. 36), a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis os prazos para manifestação (fls. 37-v). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017333-09.2009.403.6182 (2009.61.82.017333-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028778-58.2008.403.6182 (2008.61.82.028778-7)) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Ante a garantia do feito (fls. 395/398), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 3 2, 2º da LEF). 3 - In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 4 - Dê-se vista à embargada para impugnação. 5 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6 - Intimem-se. Cumpra-se.

0017060-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024623-75.2009.403.6182 (2009.61.82.024623-6)) ATENTO BRASIL S/A(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Fls. 190/196: Defiro o pedido formulado, razão pela qual determino a publicação do despacho proferido à fl. 188, com a devolução do prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante. 2 - Intime(m)-se. 1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis

para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0025329-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009050-07.2003.403.6182 (2003.61.82.009050-7)) KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA em face do INSS/FAZENDA NACIONAL.A parte embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, bem como a apresentar cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação (fls. 41), porém, a parte embargante não deu cumprimento integral à referida decisão.Posteriormente, houve nova determinação judicial para emenda da peça (fls. 51), no entanto, a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 55-v).Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Neste sentido:Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003925-29.2001.403.6182 (2001.61.82.003925-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUATRO FOLHAS GRAFICA E EDITORA LTDA X ANTONIO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES) X JOSE EDUARDO CAVALCANTE X SANDRA FERREIRA X SILVIA RAMOS ARAUJO(SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES)

1- Petições de fls. 187/193 e 203/209:a) defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos coexecutados nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 202 e 214. Anote-se;b) analisando os documentos de fls. 196/201 e 212/213, é de se concluir que as quantias de R\$ 3.958,84 e R\$ 1.797,25, bloqueadas junto ao Banco Santander S/A, conta n.º 01-000343-7, agência n.º 461, de titularidade de Antonio de Oliveira Araujo e diante do Banco Itaú Unibanco S/A, conta n.º 72327-7, agência n.º 0755, de titularidade de Silvia Ramos Araujo, respectivamente, recebe valores relativos a seus trabalhos como autônomos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários dos coexecutados nas instituições financeiras noticiadas às fls. 216/219, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.2 - Quanto aos demais valores bloqueados, constato que as quantias bloqueadas são irrisórias eis que não bastam sequer para o pagamento das custas judiciais, o que inclusive impede o prosseguimento da execução à teor do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Assim, solicito seu desbloqueio, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, conforme decisão de fls. 184/185. Intime(m)-se.

0008777-62.2002.403.6182 (2002.61.82.008777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERUSTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO MAQUEDA X RICARDO ALEXANDRE GAZETI X DIRCE BOCHNIA MAQUEDA X MARIA DIVA DE ARAUJO(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RICARDO ALEXANDRE GAZETI, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do requerente, pois, segundo alega, nunca foi sócio ou gerente da empresa executada.Às fls. 184/186, a parte exequente noticia que não se opõe a exclusão do mesmo do pólo passivo.Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 157/180, para o fim de EXCLUIR o nome de RICARDO ALEXANDRE GAZETI do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 1º e 4º do CPC. Custas ex lege.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pelo coexecutado, em razão da previsão contida no art. 6º, caput, do CPC.Petição de fls. 184/186: Defiro o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da devedora principal, no endereço informado à fl. 185 dos autos.Intimem-se.

0057071-48.2002.403.6182 (2002.61.82.057071-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X INTERPSIC CENT INTERDISCIPLINAR EM PSIC SOC INST E

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35/36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0064567-31.2002.403.6182 (2002.61.82.064567-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 -

MARCELO DELCHIARO) X SILVIA CRISTINA TIEZZI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40/41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002248-56.2004.403.6182 (2004.61.82.002248-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ODONTOCLINICA DR LUIZ ANTONIO B DA MATA S/C L X ANA CRISTINA SANTOS DA MATA X LUIZ ANTONIO BATISTA DA MATA(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)

Trata-se de petição ofertada por ODONTOCLÍNICA DR LUIZ ANTONIO B. DA MATA S/C LTDA, LUIZ ANTONIO BATISTA DA MATA e ANA CRISTINA SANTOS DA MATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu o desbloqueio dos valores às fls. 142/144, tendo em vista que, segundo alega, a dívida discutida foi objeto de parcelamento. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente, na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrada é devido ou não, bem como constatar-se eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida defesa, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 146). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual parcelamento do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 133/135.2 - Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 142/144 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 3 - Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. 4 - Intimem-se.

0060877-23.2004.403.6182 (2004.61.82.060877-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALCINDO YUKIO YOSHINO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0062061-14.2004.403.6182 (2004.61.82.062061-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ELAYNE RESCA BRUNHETI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013118-92.2006.403.6182 (2006.61.82.013118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHONETE E CHOPERIA SAO FRANCISCO LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X GRACINDA MONTEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO MOREIRA FERREIRA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 130, e considerando o teor dos documentos de fls. 131/134, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivamento. P.R.I.

0037937-93.2006.403.6182 (2006.61.82.037937-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANGELO ROCHA DE OLIVEIRA NETO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 52/53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050017-55.2007.403.6182 (2007.61.82.050017-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GILSON ROBERTO DA

SILVA SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010701-98.2008.403.6182 (2008.61.82.010701-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009209-37.2009.403.6182 (2009.61.82.009209-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA MARGARIDA DA COSTA RAMOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009806-06.2009.403.6182 (2009.61.82.009806-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA GUIMARAES MOURAO SALGADO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009890-07.2009.403.6182 (2009.61.82.009890-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020435-39.2009.403.6182 (2009.61.82.020435-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA CALIFORNIA LTDA EPP

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27/28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024340-52.2009.403.6182 (2009.61.82.024340-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Trata-se de petição ofertada por COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que parte dos créditos em cobro encontram-se fulminados pela prescrição. Sustenta, ainda, que nada deve, eis que somente houve um equívoco no preenchimento das DCTFs. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo

administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.2.09.006108-73 e 80.2.09.006109-54 foram constituídos por termo de confissão espontânea em 06.12.2005 (fls. 03/07 e 08/53, respectivamente).Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 06.12.2005.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 23.06.2009, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 22.07.2009 (fls. 55).É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito (06.12.2005) e o despacho citatório (22.07.2009).A parte executada alega que os débitos exequendos foram pagos. Com efeito, os comprovantes de recolhimento trazidos à colação pela parte executada foram objeto de análise pela Receita Federal do Brasil, tendo resultado na substituição da CDA n.º 80.2.09.006109-54 (fls. 677 e 709).Quanto a CDA n.º 80.2.09.006108-73 verifica-se que após análise foi mantida a integralidade da cobrança.Noto que não restou comprovado, portanto, na esfera administrativa, a quitação total da dívida em cobro. Assim, não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente, na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrado é devido ou não, bem como constatar-se eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal.Desta forma, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos.Neste sentido, a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1.Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2.Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3.Recurso desprovido. (TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 57/631.1 - Recebo as petições de fls. 677 e 709 e documentos (fls. 684/706 e 711/757, respectivamente) como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80.2 - Intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como da substituição da CDA n.º 80.2.09.006109-54, e, ainda, da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimentos de embargos à execução.3 - Quanto à certidão de dívida ativa n.º 80.2.09.006108-73 considerando que os débitos ali constantes não foram pagos, bem como não foram oferecidos bens à penhora suficientes à garantia da execução, defiro o pedido de fls. 758. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos n.º 00.0749474-2, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme requerido.4 - Intimem-se

0024623-75.2009.403.6182 (2009.61.82.024623-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATENTO BRASIL S/A(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP079805 - MARIA RITA RANZANI E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP190626 - DANIELA ZICATTI)

1 - Fls. 228/247 e 249/313: intime-se a parte executada para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o aditamento da carta de fiança oferecida em garantia à fl. 254, a fim de que cumpra os requisitos constantes das Portarias da PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, conforme os termos da manifestação apresentada às fls. 315/318 dos autos.2 - Após, tornem os autos conclusos.3 - Intime(m)-se.

0027279-05.2009.403.6182 (2009.61.82.027279-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO

TUCURUI LTDA(SP180916 - PRISCILA MACHADO E SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ)
1 - Trata-se de execução fiscal na qual, os requerentes de fls. 22/35, estanhos ao presente feito, atravessaram exceção de pré-executividade pleiteando que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva e julgada extinta a presente execução em relação aos requerentes. Não há como prosperar a sua pretensão, eis que em nenhum momento figurou no pólo passivo do presente feito (artigo 6º do Código de Processo Civil). Como regra, o pedido de tutela jurisdicional só pode ser formulado por quem se afirme titular do direito litigioso. Apenas o suposto integrante da relação jurídica substancial está autorizado a pleitear em Juízo a satisfação de algum interesse por ela regulado. Em princípio, pode postular tutela jurisdicional e obter pronunciamento do juiz a respeito do pedido só quem afirma direito próprio. A legitimidade de agir pertence apenas àquele que afirme participar de determinada relação jurídica, o que lhe daria direito à obtenção de efeitos dela decorrentes, não satisfeitos espontaneamente por quem deveria fazê-lo. Também aquele em face de quem a demanda é proposta, o réu, deve integrar a relação jurídica afirmada e ser, em tese, o responsável pela satisfação do interesse do autor. A legitimidade para ser réu decorre da coincidência entre ele e o apontado indicado pelo autor como responsável pela não satisfação espontânea de seu interesse. Partes legítimas, ativa e passivamente, são os que ocupam situações ativas e passivas no plano substancial, tal como a situação é descrita na inicial. Ausente essa condição, o autor, não obstante assegurado o direito constitucional ao devido processo legal, não obterá do juiz pronunciamento sobre o direito alegado. A legitimidade processual nada mais é, pois, do que reflexo da própria legitimação de direito material. Da mesma forma que a validade e a eficácia de um ato concernentes à relação jurídica substancial dependem de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz. a situação substancial afirmada que determina a legitimação. A apuração da legitimidade ad causam depende daquilo que a doutrina denomina situação legitimante, isto é, a situação com base em que se determina qual o sujeito que, em concreto, pode e deve praticar certo ato. Dela decorre a situação legitimada, ou seja, o poder, a faculdade ou o dever que, em conseqüência, vem pertencer ao sujeito. A situação legitimante é a apresentada na petição inicial. O direito afirmado deve pertencer a quem propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta na inicial. A ausência dessa coincidência tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os atos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Dá-se a figura substituição processual quando alguém está legitimado para agir em juízo, em nome próprio, como autor ou réu, na defesa de direito alheio. Quem litiga, como autor ou réu, é o substituto processual; fá-lo em nome próprio, na defesa de direito de outrem, que é o substituído (Amaral Santos, citado em RTFR 121/18). Assim, deixo de apreciar o requerido às fls. 22/35, eis que a pretensão dos requerentes esbarra no disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. 2 - Abra-se vista à parte exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38. Int.

0028303-68.2009.403.6182 (2009.61.82.028303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANCHESTER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Vistos, etc. 1 - Fls. 111/117: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.09.003271-01 e 80.6.09.005807-01, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. 2 - Ante o ora decidido, DOU POR PREJUDICADA a análise do pedido feito pela parte exequente às fls. 105/110 dos autos. 3 - Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 4 - Após, tornem os autos conclusos. 5 - Intimem-se e cumpra-se

0036113-94.2009.403.6182 (2009.61.82.036113-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE MANUEL CORREIA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0036153-76.2009.403.6182 (2009.61.82.036153-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATA SILVA RIBEIRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047639-58.2009.403.6182 (2009.61.82.047639-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUBENS BENEDITO ANDRADE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33/37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051311-74.2009.403.6182 (2009.61.82.051311-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA HELOISA DE SA SARMENTO ARAUJO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052781-43.2009.403.6182 (2009.61.82.052781-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X R POLACHINI SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50/53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053709-91.2009.403.6182 (2009.61.82.053709-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRISCILA RODRIGUES TARANDACH

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25/26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054683-31.2009.403.6182 (2009.61.82.054683-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ATILA MARIA DA TRINDADE FERREIRA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006085-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACQUELINE REIS DE FREITAS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007111-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCI DE ALCANTARA FRANCO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008315-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA IANICELLI MOREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008771-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TEREZA DA ROCHA SOARES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009295-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE DE SOUSA E SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011139-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VAGNER SANTOS FERREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021075-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREIA KREIS DE LUCCA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021325-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 26/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023305-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONY JOSE DE SOUZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025777-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANG HO KIM

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 12/13, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028843-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGIS EDUARDO PORCARE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029051-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSUE PEREIRA GOMES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029553-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAIXAO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029927-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH MARTINS VENTURA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030373-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI APARECIDA DOS SANTOS ESTEVAM

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0045761-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIRABELLA IMOVEIS S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000266-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ADRIANA BALDO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012930-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA PAULA DE MACEDO VICENTE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014200-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA ANDRADE DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014265-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA GONCALVES RIBEIRO CLAUSEN

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014510-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO BARRETO DE ALENCAR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017648-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLA STORINO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25/26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte exequente (relativo ao depósito judicial de fls. 15). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018644-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO LUIZ STOPA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026782-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO LUIZ ROCHA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029799-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO FRIAS FILHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034665-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AZEVEDO E AZEVEDO EMP IMOB S/C LTDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20/26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0066036-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDIO MICKEY PRESENTES FINOS LTDA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008895-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA REGINA COSTA VENANCIO

, Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664767-27.1991.403.6100 (91.0664767-7) - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(RJ056362 - HENRIQUE FERREIRA F DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0009601-33.1993.403.6183 (93.0009601-0) - GERALDO ROMERA RODRIGUES X IRACY APARECIDA DE CAMPOS FELIPPE X JOSE AMERICO MARTINEZ MALDONADO X JOSE MACIEL DE GOES X PEDRO VIEIRA DOMINGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0765507-59.1996.403.6183 (00.0765507-0) - MANOEL LOPES MACENA(SP057784 - RUY LEMOS DOS REIS E SP127698 - DANILO LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 7205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042910-50.1990.403.6183 (90.0042910-2) - MARIA DE LOURDES ATANES X MARIA DE SOUZA X MARIA WANDA GOMES TAVARES X MARIA AGNELLI ANDREU X NILTON GENOVA X NILTON PRIETO X PALMYRA MANTEGASSI MARTINEX X RUBENS MARQUES X CESAR MARQUES X MARILSA SILVESTRE MARQUES X IVAN SILVESTRE MARQUES X GEAN MARQUES X SEBASTIANA DA FONSECA X TEREZINHA GRISTZBACH(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tornem ao SEDI, a fim de que seja incluído no pólo ativo do feito o nome do autor habilitado CESAR MARQUES (filho de Rubens Marques). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 322/323. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0001722-57.2002.403.6183 (2002.61.83.001722-5) - SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja expedido o ofício requisatório respectivo ao autor SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

0010803-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010803-0) - ELIAS FERREIRA X ELZA MARIA JUSTO MAZZEI X FERNANDO HERRERA X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X FRANCISCO GALLEGU GONCALVES NETO X GENESIO CHIARAMONTI X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MAFFIA X JOAO RAIMUNDO NETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisatório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

0002168-89.2004.403.6183 (2004.61.83.002168-7) - SEVERINO MIGUEZ BELLO(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisatório na modalidade correspondente ao valor a ser requisitado, ao autor SEVERINO MIGUEZ BELLO. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

Expediente Nº 7206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002294-32.2010.403.6183 - JOAO BATISTA MARTINELLI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pelo INSS aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015964-40.2010.403.6183 - ITAIS DE ANGELO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pelo INSS aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003112-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003112-8) - PEDRO ANTONIO MERCADANTE(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício do autor, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aplicando-se os demais reajustes legais e automáticos nas respectivas épocas. Deverá ser observada a prescrição quinquenal. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor está recebendo benefício. (...)P.R.I.

0003305-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003305-8) - VASCO OCIMAR VASCONCELLOS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA E SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0007007-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007007-9) - HAROLDO DE FREITAS CARAMIGO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos mesmos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intemem-se.

0007274-27.2007.403.6183 (2007.61.83.007274-0) - JEAN WAGNER BIGARDI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO, e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos mesmos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intemem-se.

0008219-14.2007.403.6183 (2007.61.83.008219-7) - SANDRA REGINA ROSSETTI DOS SANTOS(SP222883 - GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES E SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0004890-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004890-0) - FELIPE VOLPOLINI DA SILVA - INCAPAZ X EUNICE DE OLIVEIRA VOLPOLINI(SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA ROD. DO NASCIMENTO SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que

tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0005556-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005556-3) - MARCOS ANTONIO PORTIOLLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímese a parte embargante.

0008900-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008900-7) - JOSE PAES DOS SANTOS(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímese as partes.

0009017-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009017-4) - MARIA ZELIA RIBEIRO PROIETI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000960-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000960-0) - WALDIR MENDES RODRIGUES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos mesmos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímese.

0002514-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002514-9) - ANGELA MARIA FRANCISCA DE MOURA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intímese.

0008933-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008933-4) - NADIR DE MATOS MIRANDA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 21/02/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora a partir da competência fevereiro de 2013, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)Publique-se. Registre-se. Intímese. Comunique-se.

0009793-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009793-8) - EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 29/04/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,

determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora a partir da competência fevereiro de 2013, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0014314-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014314-6) - MAURINETE RODRIGUES DA SILVA FRIAS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P. R. I.

0014695-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014695-0) - FLORIZA MIRANDA BITENCOURT(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017911-03.2009.403.6301 - MOISES PEREIRA DE SOUZA(SP210443 - JULIANA DALLA TORRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 24/08/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de fevereiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)P.R.I.C.

0040659-29.2009.403.6301 - JOSE ERONALDO LIMA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0002059-65.2010.403.6183 (2010.61.83.002059-2) - NILZA PEGORARI PEREZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013282-15.2010.403.6183 - VAGNER PEREIRA ROCHA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012205-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012205-9) - MILTON LUIZ PIMENTEL(SP239617 - KRISTINY

AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0003435-86.2010.403.6183 - BENEDITO ARISTIDES DUARTE(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0012941-86.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO CAPRIO LAMPIASI X JOCUNDA TANAKAI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001174-17.2011.403.6183 - DERLI ROMANO LEMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0003468-42.2011.403.6183 - MARIA MAGDALENA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 270, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000164-98.2012.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS PERINE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:a) Com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.b) julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos formulados pela parte autora.(...) P. R. I.

0008400-39.2012.403.6183 - JENNER LAZZARO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...)P.R.I

Expediente Nº 7209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006861-82.2005.403.6183 (2005.61.83.006861-1) - JOAQUIM CARLOS DIAS DO COUTO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando as certidões de fls. 241 e 257, bem como a informação de fls. 242-252, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. 2. Fls. 242-252: ciência ao INSS.3. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0000155-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000155-7) - ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 190: ciência às partes do ofício da Justiça Federal de Picos - PI designando o dia 27/02/2013, a partir das 15 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0003673-47.2006.403.6183 (2006.61.83.003673-0) - ELIEZER CERQUEIRA ALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142-143: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Observo, ademais, que já consta nos autos a cópia do processo administrativo (fls. 53-88).Dessa forma, considerando que este feito está inserido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006569-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006569-9) - DORALICE BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 310: ciência às partes do ofício da Comarca de Caxambu - MG designando o dia 06/03/2013, às 14 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0008342-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008342-2) - ONOFRE ANTONIO PACHECO(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, o substabelecimento ORIGINAL (fl. 206).Observo, ademais, que este feito encontra-se pendente de julgamento pela falta do referido substabelecimento, devendo a procuradora da parte autora zelar pelo seu imediato cumprimento.Int.

0002252-80.2010.403.6183 - VICTOR MANUEL DE LIMA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o nome da procuradora indicada na petição de fls. 36-37 para efeito de publicação. Após, publique-se, novamente, a decisão de fl. 49. Int. (Decisão de fl. 49: Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005406-38.2012.403.6183 - MARIA SILVIA BITENCOURT(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando instrumento de substabelecimento à Dra. Sabrina Costa de Moraes. Após, tornem conclusos.Int.

0008560-64.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS FERNANDES(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100-193: recebo como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contetação.3. Cite-se, conforme já determinado.Int.

Expediente Nº 7210

ACAO CIVIL PUBLICA

0057825-60.1997.403.6183 (97.0057825-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHISEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ante a informação retro, nomeio a perita, Srª SIMONE NARUMIA - Nº de Registro CRAS 40.854, com endereço na Rua Dona Germaine Burchard, nº 516 - Perdizes - São Paulo - SP - CEP 05002-062, para a realização de estudo social em FERNANDA DUARTE SANTOS, residente na Rua Quaresma Delgado, nº 159, São Paulo - SP - CEP 8310-490.Intime-se, pessoalmente, a pericianda, na pessoa de seu representante legal.Encaminhe-se o traslado de peças dos autos à perita.Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0038123-09.2012.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X VLADIMIR FURTADO MEDEIROS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Trata-se de carta precatória oriunda da 2ª Vara da Comarca de Itapetininga/SP, extraída do processo nº 269.01.2009.019641-3/000000-000 (Ordem nº 2230/2009), para a realização de perícia na empresa CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, com execução de obra na Linha 5 do Metrô de São Paulo (Obra L5/SP), localizada na Rua Professor Dr. José Marques da Cruz, nº 67, Santo Amaro - São Paulo/SP - CEP 04707-020. Distribuída inicialmente para a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, foi redistribuída para a 24ª Vara Cível Federal/SP e, finalmente, redistribuída para esta 2ª Vara Federal Previdenciária em 08/01/2013. Nomeio o perito Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377, com endereço na Rua Pissanguaba, nº 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000. A perícia deverá ter início a partir de 01/03/2013, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início dos referidos trabalhos. Intime-se pessoalmente o perito. Oficie-se a empresa a ser periciada. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

0000529-21.2013.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 22/05/2013 às 16h00. Intimem-se as testemunhas e o INSS, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int. e cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003802-44.2005.403.6100 (2005.61.00.003802-6) - ADELINA MARIA DE JESUS(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X VENINES FERREIRA BRAGA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X RITA DA SILVA SIERRA - ESPOLIO X WILSON SIERRA X MARILENE VICTORATI SIERRA X OSWALDO SIERRA X RUTH HORACIO SIERRA X LEONILDA SIERRA TOMAZINI X JURANDIR DOS SANTOS TOMAZINI X NOEMIA SPIRANDELLI MORAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARGARIDA VALERIO DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X DIRCE MERTHON CAMARINHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA DE SOUZA DI CREDDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X IRENE CALONEGO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ALICE DE CAMPOS CUNHA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X EMILIA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X NILCE GIANEZI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARTHA RUFARIEL FRE(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ALZIRA DOS SANTOS MONCAO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MIMI CARICATI SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANTONIA AUGUSTA MOUTINHO VICTORINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MERCEDES MANRIQUE MACHADO - ESPOLIO X LUCY PINHEIRO MACHADO CORVINO X PATRICIA EMILIA CORVINO ROSA X ALVARO CORVINO JUNIOR X LOURIVAL PINHEIRO MACHADO X JOSE PINHEIRO MACHADO X ODILA DE LURDES OLIVEIRA MACHADO X FATIMA TEREZA MACHADO RODRIGUES X MARIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA X SILVANIA CELIS MACHADO GIANDONI X RACHEL LOURENCO PELEGRINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PALMIRA HONORIO FERNANDES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ELVIRA DE BIANCHI FIORETTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ALCIDIA CAMARGO DE MORAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X EDITE SOUZA ARAUJO RODRIGUES - ESPOLIO X MARLENE RODRIGUES BETTUZ X LUIZ CARLOS

BETTUZ X OLINDA RODRIGUES CALONEGO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA ANGELINA DENADAI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X OLGA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PRIMA MARIA MENEGON DE OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PALMYRA GIANETTI POMPIANI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANGELINA SPADOTTO ROSSETTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PHILOMENA LOPES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FIGUEIRA X PEDRO ANTONIO FIGUEIRA X ANTONIO JOSE FIGUEIRA X MARIA ODETTE LUNARDI FIGUEIRA X HERCILIA FIGUEIRA SANMARTIN X SANTOS SANMARTIN SANCHEZ X EDITH SIMOES BORIOLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X PERINA AURORA BARCALA LYRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X THEREZINHA RODRIGUES JUVENCIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SECONDA BERNARDI ROSSI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ROSA ZANELLA THIAGO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ESTHER PIRES LOVISUTTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ADORACION CRESPO MICHELLETO - ESPOLIO X CARMEN MICHELETO CONRADO X JOSE CONRADO X JOSE TARCISIO MICHELETO X NILZA CASSEMIRO MICHELETO X LUIZ CARLOS MICHELETO X ILDA DAMASCENO MICHELETO X MARIA HELOISA MICHELETO FURLAN X ANTONIO JOSE FURLAN X NAIR MICHELETTI SARTOR X ANTONIO ROSSETTO SARTOR X ANNA TEREZA MERTHON(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ROSA THEREZA CONTECOTE(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA MICHELIN BARDELLA X AILTON ANTONIO BARDELLA X BENEDITA APARECIDA VERNINI BARDELLA X IOLE MICHELLUCCI MIGUEL(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SEBASTIANA INACIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ROZA GALDINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AMELIA MIONI BERNARDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ERMELINDA BASSO SANTILONI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SEBASTIANA ANTUNES MORAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X EMILIA FERREIRA ALCANTARA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SANTINA CAPPELLETTI PADOVAN(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X THEREZINHA DE JESUS SILVA GALLO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X IDALINA DE JESUS - ESPOLIO X JOSE BAPTISTA GERALDO X EURIDICE DALTIM BAPTISTA X LUIZ BAPTISTA X NILZA APARECIDA TONELLI BAPTISTA X ORBINO BAPTISTA X CINIRA FRANCISCO BAPTISTA X ARACI BAPTISTA RODRIGUES X JOAO PEDRO RODRIGUES X CARLOS BAPTISTA X MARLI AZEVEDO BAPTISTA X ELZA BAPTISTA ANTONIOLLI X CLAUDIMIR ANTONIOLLI X ELISA BAPTISTA HESSEL X CARLOS ROCUMBACK HESSEL X GENI GASPARINI DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AMALIA CEZARINA CAMARGO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA SANTILONE DENADAI - ESPOLIO X ROSANA DENADAI ANGSTMAN X LUIZ CARLOS ANGSTMAN X GUIOMAR TEIXEIRA PEREIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANNA ROSA PIRES VIEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X GUIOMAR MARQUES DE AZEVEDO SANTI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARIA VICTORIA BIONDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X LIDIA HENRIQUE(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X IZABEL GONSALES MIONI - ESPOLIO X AMELIA MIONI BERNARDO X OSWALDO MIONI X MARIA HELENA ZUCCARI MIONI X MIGUEL MIONI X GUILHERMA RIOS GARCIA MIONI X NELZA MIONI VIGLIAZZI X EGYDIO VIGLIAZZI X CARMEM MIONI MULO TO X GENESIO DE SANTI MULO TO X DIRCE MIONI DE OLIVEIRA X HAROLDO LUIZ PACHECO DE OLIVEIRA X LOURIVAL MIONI X ARACY DE OLIVEIRA ROSSI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANGELINA PIRRALHA DIAS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X IRMA PALOMBARINI RUBEGA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANA ROSA MATHIAS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X CLARO ARDARELLI - ESPOLIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X JUDITH TAVARES PEREIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X JENNY PINHEIRO DE CASTRO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ALICE SANTI HENRIQUE(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANTONIA ROZA BOARO MANETTI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X JUDITH SOARES - ESPOLIO X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X SILVANA APARECIDA SOARES X ALEXANDRE ANTONIO SOARES X ADRIANA BATISTA BARBA SOARES X FAYRE SOARES X ILSNER APARECIDO SOARES X SIDINEI DE JESUS SOARES X MARIA APARECIDA VIEIRA X SOLANGE DE FATIMA SOARES X ADEMILSON DE JESUS MERTHAN X SONIA MARIA SOARES BERTIN X JOSE ALBERTO BERTIN X SUELI APARECIDA SOARES XAVIER DE BARROS X ZACARIAS XAVIER DE BARROS X ANTONIA BARDELA MICHELIN(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X JOANNA BAPTISTA DE OLIVEIRA CORVINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARIA DORACIOTTO PACORIS - ESPOLIO X LOURDES DORACIOTO GONSALEZ X LUIS GUSTAVO VIEIRA PAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X BENEDITA LEITE ALMEIDA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ALDA BRUSCHETTA TAVARES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AUGUSTA GEORGETTO ROSSI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X LOURDES PIRES PRADO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANAIR SOLDEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X LOURDES MARIA FABRIS CAMPOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARIA DALLAQUA GODOY(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X

MALVINA MANTIOLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X ANAIRDA VIEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AUTA DE CAMARGO ANGELO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X AURELINA VIEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X MARIA APARECIDA PELEGRINI BASSO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X CAROLINA BETTE CARDOSO - ESPOLIO X HORACIO AUGUSTO CARDOSO X ANNITA MARIA DE CARVALHO CARDOSO X MARCO ANTONIO CARDOSO DA SILVA X JEUZA APARECIDA CALEGARI CARDOSO DA SILVA X MARIA CHRISTINA CARDOSO POLLI X SERGIO POLLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG)

Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente distribuída à 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (nº 1066/94), em que se pleiteia a concessão da complementação da pensão dos autores, recebidas como consequência do falecimento de seus cônjuges, ex-empregados da FEPASA, no percentual de 20%. Para tanto alegam os autores, pensionistas e beneficiários (por sucessão), que, nos termos da Constituição Federal, artigo 40 e parágrafos, bem como da Constituição Estadual, artigo 126, e ainda das leis infraconstitucionais, dentre elas o Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo, têm direito à complementação requerida. Junto com a inicial vieram documentos. À fl. 2262, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos principais à Justiça Federal, em virtude da decisão proferida nos embargos de terceiro interpostos pela União. A ação foi distribuída à 12ª Vara Federal. A MMª Juíza daquela Vara julgou procedentes os embargos de terceiro interpostos pela União, conforme cópia da sentença às fls. 2400/2402, no entanto declinou da competência, às fls. 2411/2413, sendo os autos redistribuídos à 7ª Vara Previdenciária. Intimada para manifestação quando os autos ainda tramitavam na 12ª Vara Cível, esclareceu a União, às fls. 2405/2408, a responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo, no tocante ao pagamento da complementação dos proventos de aposentadorias e pensões, requerendo o reconhecimento e declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Com o advento da lei nº. 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação de cobertura da complementação aos servidores estaduais, de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Posteriormente, foi esta obrigação mantida pela Lei nº. 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda, em 1971, a lei nº. 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se a responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensões de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido, dispôs o Decreto nº. 24.800, de 1986, e também a lei nº. 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram contrato de venda e compra de capital social - aditivo, passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado, na cláusula nona, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo. E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, ficou estabelecido no Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensões são de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo. Nos termos da legislação citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, sendo responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal. Ressalte-se que compete à Justiça Federal decidir a respeito da existência de interesse jurídico, que justifique a presença da União no processo, consoante Súmula 254 do E. STJ. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 2487 e reputo nulos todos os atos praticados pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Ante o exposto, ACOLHO o pedido da União Federal de fls. 2405/2408, determinando sua EXCLUSÃO da relação processual, por ser parte ilegítima a figurar no presente feito. Dessa forma, verificada a incompetência do Juiz Federal para processar e julgar a presente ação, DECLINO da competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo. Preclusa esta, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do polo passivo do feito. Após, retornem os autos à 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, com as homenagens de praxe. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0021653-28.2007.403.6100 (2007.61.00.021653-3) - JOSEFA DA SILVA X LUIZA RAMOS BENNACHES KLABONO X LUIZA DE MORAIS FIGUEIRA X LUZIA PAVONI PERES X LAZARA SILVA DE MENEZES X LAUDELINA CAMARINI PEREIRA X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LEONILDA BUSCIOLI MARTINS X LUZIA GONCALVES DA CRUZ X LUZIA DE OLIVEIRA MARTINI X LAURINDA DIAS DA SILVA FONSECA X LEONINA PEREIRA PASSOS SILVA X LAURINDA DOS

SANTOS RIBEIRO X LEONILDA HINTZE DE OLIVEIRA X LEONYL RODRIGUES DE ABREU X LUIZA ROMA BRANDOLETTI X LUIZA DO NASCIMENTO RIGGO X LOURDES MARIA FERRARI RODRIGUES X LEONOR MANEIRA LARAGNOIT X LAUDELINA CLEMENTE ALVARENGA X ANDREIA APARECIDA JOAQUIM X LAURA GOMES DE CAMARGO X LUZIA DA SILVA CRUZ X LUZIA BERTOLOTTI FERMIANO X LIDUINA MARIA DE ALMEIDA (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente distribuída à 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (nº 262/95), em que se pleiteia a concessão da complementação da pensão dos autores, recebidas como consequência do falecimento de seus cônjuges, ex-empregados da FEPASA, no percentual de 20%. Para tanto alegam os autores, pensionistas e beneficiários (por sucessão), que, nos termos da Constituição Federal, artigo 40 e parágrafos, bem como da Constituição Estadual, artigo 126, e ainda das leis infraconstitucionais, dentre elas o Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo, têm direito à complementação requerida. Junto com a inicial vieram documentos. À fl. 2321, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos principais à Justiça Federal, em virtude da conversão da Medida Provisória nº 353/07 na Lei nº 11.483/07. A ação foi distribuída à 25ª Vara Cível, que declinou da competência, às fls. 2522/2523, sendo os autos redistribuídos à 2ª Vara Previdenciária. Intimada para manifestação, esclareceu a União, às fls. 2344/2350, a responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo, no tocante ao pagamento da complementação dos proventos de aposentadorias e pensões, requerendo o reconhecimento e declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Com o advento da lei nº. 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação de cobertura da complementação aos servidores estaduais, de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Posteriormente, foi esta obrigação mantida pela Lei nº. 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda, em 1971, a lei nº. 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se a responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensões de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido, dispôs o Decreto nº. 24.800, de 1986, e também a lei nº. 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram contrato de venda e compra de capital social - aditivo, passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado, na cláusula nona, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo. E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, ficou estabelecido no Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensões são de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo. Nos termos da legislação citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, sendo responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal. Ressalte-se que compete à Justiça Federal decidir a respeito da existência de interesse jurídico, que justifique a presença da União no processo, consoante Súmula 254 do E. STJ. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 2492 e todos os atos praticados que lhe sucederam. Ante o exposto, ACOLHO o pedido da União Federal de fls. 2344/2350, determinando sua EXCLUSÃO da relação processual, por ser parte ilegítima a figurar no presente feito. Dessa forma, verificada a incompetência do Juiz Federal para processar e julgar a presente ação, DECLINO da competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo. Preclusa esta, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do polo passivo do feito. Após, retornem os autos à 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, com as homenagens de praxe. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0031108-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031108-0) - TEREZA FERNANDES X ELIDIA STEFANI FIGUEIREDO X MILENA GREGORI MURANO X ROMILDA CORREA BENTO X MARIA CONCEICAO DE PAULA X LUZIA CANDIDO DE CARVALHO X ORDALIA SILVA DAS DORES X OSVALDO SILVIO CARVALHO X MARIA DA SILVA CARVALHO X ORACI CARVALHO DA SILVA X ONDINA CARVALHO ALMEIDA X JOSE DA SILVA CARVALHO X OSMIR SILVA DE CARVALHO X JULIANA DA SILVA CARVALHO X MARIA MARTINS DE BARROS X EVA DE OLIVEIRA COSTA X RUTH CASTABILE GENESI X BENEDITA LEONCIO SAMPAIO X LOURDES DA COSTA CANDIDO X VICENTINA DE ALMEIDA RIBEIRO X NAIR CORREA CACAO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NOEMIA DE OLIVEIRA CADRIESKT X ZANI MARISA CABDRIESKT RIBEIRO X MARILU OLIVEIRA CADRIESKT X CELSINA MARIA CADRIESKT CASARO X MARIA DALVA SOUTO ARATO X VANDA NUNES RODRIGUES X DEISE JONAS HARDER X DANIELA SANCHES VICO X TEREZA

BOSCARIOL NIGRO X FRANCISCA TENORIO RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO HANNICKEL SIMI X SUELI GOMES DE JESUS DIAS X CELIA VIEIRA MELLO X THEREZA MENDES MIANO X TEREZA GONCALVES PINHEIRO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente distribuída à 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (nº 1135/97), em que se pleiteia a concessão da complementação da pensão dos autores, recebidas como consequência do falecimento de seus cônjuges, ex-empregados da FEPASA, no percentual de 20%. Para tanto alegam as autoras que, nos termos da Constituição Federal, artigo 40 e parágrafos, bem como da Constituição Estadual, artigo 126, e ainda das leis infraconstitucionais, dentre elas o Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo, têm direito à complementação requerida. Junto com a inicial vieram documentos. À fl. 1452, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos principais à Justiça Federal, em atendimento ao pedido das autoras de fl. 1439. A ação foi distribuída à 19ª Vara Cível, que declinou da competência, às fls. 1603/1606, sendo os autos redistribuídos à 7ª Vara Previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Com o advento da lei nº. 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação de cobertura da complementação aos servidores estaduais, de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Posteriormente, foi esta obrigação mantida pela Lei nº. 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda, em 1971, a lei nº. 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se a responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensões de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido, dispôs o Decreto nº. 24.800, de 1986, e também a lei nº. 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram contrato de venda e compra de capital social - aditivo, passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado, na cláusula nona, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo. E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, ficou estabelecido no Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensões são de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo (conforme fls. 1301/1310). Nos termos da legislação citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, sendo responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal. Ressalte-se que compete à Justiça Federal decidir a respeito da existência de interesse jurídico, que justifique a presença da União no processo, consoante Súmula 254 do E. STJ. Ante o exposto, determino a EXCLUSÃO da UNIÃO da relação processual, por ser parte ilegítima a figurar no presente feito. Dessa forma, verificada a incompetência do Juiz Federal para processar e julgar a presente ação, DECLINO da competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo. Preclusa esta, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do polo passivo do feito. Após, retornem os autos, e demais processos porventura dependentes, à 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, com as homenagens de praxe. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0000346-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000346-6) - ISMAEL RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca da redistribuição. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007684-80.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA TAVARES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 182/183: Designo o dia 09 de abril de 2013, às 15:00 horas, para a realização de Audiência de Instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0009484-46.2010.403.6183 - CESAR ELIAS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 80/81 a fim de formular os quesitos do juízo conforme segue: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho

ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 22 /03 /2013 às 13:30 horas, no endereço Rua Angelo Vitta, nº 54 - sla 211 - Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0008643-17.2011.403.6183 - PEDRO JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando os autos em diligência.1) Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, I, tendo em vista os documentos de fls. 104/113, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 100.2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.3) Cite-se.

0000839-61.2012.403.6183 - ERISVALDO PAULINO DE FREITAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Ciência acerca da redistribuição. Promova a parte autora a autenticação dos documentos juntados por cópia simples ou a declaração de autenticidade no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0003955-75.2012.403.6183 - NELSON DOS REIS RODRIGUES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando os autos em diligência. Intime-se o INSS para que informe se houve interposição de recurso contra a decisão de fl. 50, proferida na via administrativa (pedido nº 31047-15462/89), bem como a data de intimação da parte autora da decisão final proferida. Int.

0010915-47.2012.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando os autos em diligência.1) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.2) Cite-se.Int.

0000001-84.2013.403.6183 - MARCOS CASSIO GOULART(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0000801-15.2013.403.6183 - BENEDITO LVES DOS SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

CARTA PRECATORIA

0010831-46.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP X CRISTINA FONTES SANCHES GARCIA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se nos termos em que requerido pelo Juízo deprecante.Após, devolva-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003519-87.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ADRIANO DE OLIVEIRA X APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA X JACI DE OLIVEIRA BASTOS X MIGUEL AFONSO NETTO X OSWALDO DO AMARAL(SP015751 - NELSON CAMARA)

Ciência da redistribuição.Informe a secretaria os benefícios e respectivas agências mantenedoras.Após, oficie-se às respectivas agências solicitando os processos administrativos remanescentes.Ao final, juntados todos os PAs, retornem os autos à contadoria.

MANDADO DE SEGURANCA

0003969-59.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/549.701.903-6, cessado em 27.03.2012, diante do pagamento de seguro desemprego concomitante.Sustenta o impetrante, em resumo, que requereu, em 18.01.2012, benefício de auxílio doença, indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado. Após a apresentação de recurso, em 05.03.2012, o benefício foi deferido no dia 23.03.2012 e cessado em 27.03.2012, por ter sido apurada irregularidade na concessão, consistente na cumulação indevida com o seguro desemprego. Alega, ainda, que, instado administrativamente a se manifestar, informou que teria interesse na manutenção do auxílio-doença e eventual valor recebido em concomitância poderia ser descontado ou devolvido. Contudo em 02.04.2012, a autoridade impetrada manteve a decisão de cancelamento.Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Os autos vieram conclusos e foi determinada a emenda inicial, bem como postergada a apreciação da liminar.Após a emenda da inicial, a autoridade coatora prestou informações. Aduziu que a cessação do benefício se deu de forma correta, uma vez que o impetrante estava recebendo o benefício de auxílio-doença em concomitância com o seguro desemprego. Sustentou, também, que instado a se manifestar não comprovou o pedido de cancelamento do seguro desemprego, nem a devolução dos valores recebidos.É a síntese do necessário.DECIDO.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito, haja vista que não há prova pré-constituída do direito alegado.O parágrafo único do artigo 124 da lei 8.213, de 24 de julho de 1991, é claro ao dispor sobre a

vedação do recebimento em conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Na hipótese dos autos, pretende o impetrante o restabelecimento do benefício de auxílio doença, que foi suspenso em razão do recebimento concomitante do seguro desemprego. No entanto, em nenhum momento trouxe aos autos provas de que o valor recebido a título de seguro desemprego foi devolvido. A autoridade administrativa às fls. 50/51 informou que: Assim, foi enviado para o segurado o ofício 238/12 informando sobre a irregularidade constatada e abrindo prazo de 10 dias para apresentação de defesa. A defesa foi apresentada em 02/04/12 e o segurado limitou-se a informar que apresentaria a desistência do recebimento do seguro-desemprego relativamente às parcelas futuras e se comprometia a devolver o valor já recebido. Não juntou documentos comprovando a desistência e nem a devolução à Caixa Econômica Federal das parcelas recebidas, motivo pelo qual a defesa foi julgada insuficiente e incapaz de alterar os fatos e permitir a manutenção do auxílio-doença. Foi enviado novo ofício ao segurado (nº 254/12) informando sobre a suspensão do benefício e abrindo prazo de 30 dias para apresentação de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social. Ofício recebido pelo próprio segurado em 17/04/12, sem manifestação até o momento. Não merece prosperar a alegação do segurado de que o INSS deveria ter mantido o auxílio-doença e descontado o valor do benefício as parcelas recebidas a título de seguro desemprego. O art. 154 do Decreto 3048/99 enumera as possibilidades de desconto mensal diretamente no benefício e entre elas não está o seguro-desemprego; contribuições devidas pelo segurado à previdência social; pagamentos de benefícios além do devido; imposto de renda na fonte; alimentos decorrentes de sentença judicial; mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados e pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. Não há previsão legal para esse desconto, o que impede que a previdência seja adotada pela autarquia. O seguro-desemprego não é benefício previdenciário no sentido estrito do termo, não é concedido e nem mantido pelo INSS e, portanto, a ele não se aplica o princípio previdenciário do benefício mais vantajoso. Averbe-se, por oportuno, que em mandado de segurança o direito deve vir comprovado de plano, não comportando a dilação probatória. Portanto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008050-51.2012.403.6183 - JOAO CAVALCANTE PORANGABA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do primeiro parágrafo do despacho de fl. 125, devendo o patrono da parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas na audiência designada para o dia 27/05/2013, às 15:00 horas, independentemente de intimação. No mais, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 134. Int.

Expediente Nº 8756

MANDADO DE SEGURANCA

0041235-92.1999.403.6100 (1999.61.00.041235-9) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SERVICO SOCIAL DO INSS/CENTRAL DE CONCESSAO I/SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 361/367: Ciência ao impetrante. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000290-71.2000.403.6183 (2000.61.83.000290-0) - AGACIR DIAS PESSOA(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado de

fl. 170, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005050-53.2006.403.6183 (2006.61.83.005050-7) - JOAO DANTAS DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X DIRETOR DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA CENTRO
Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 134, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000519-84.2007.403.6183 (2007.61.83.000519-1) - JOSE AVELINO PIRES CAPELA(SP127108 - ILZA OGI) X GERENTE EXECUTIVO INSS EM SAO PAULO - AG PREV SOCIAL SHOPPING ELDORADO
Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 140, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001217-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001217-5) - EDUARDO ORTIS CAMACHO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Ciência ao impetrante da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 211, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001804-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001804-9) - NOE FERREIRA DOS SANTOS(SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012930-28.2008.403.6183 (2008.61.83.012930-3) - GENI DOS SANTOS GONCALVES(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Ciência ao impetrante da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 140, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007250-57.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA PAZ(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA
Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 76, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008198-96.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao impetrante da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, ante o teor da certidão de trânsito em julgado de fl. 123, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053746-86.2008.403.6301 - LURDES LOPES PEREIRA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO E SP292133 - ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que foi designada audiência para o dia 28 de março de 2013, às 15:00 horas (fl. 353) e esta data trata-se de feriado na Justiça Federal, redesigno audiência para o dia 11 de abril de 2013, às 15 horas. Assim, determino que seja expedida nova carta de intimação (fl. 354), informando à autora acerca da presente redesignação. Solicite à CEUNI a devolução do mandado expedido à fl. 356 independente de cumprimento. Intime-se o INSS.

0003054-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003054-6) - VANILDE MARIA DE JESUS(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a testemunha Joselita Coelho da Silva reside em outro Estado, expeça-se carta precatória para Justiça Federal da Bahia, para sua oitiva. Expeça-se, ainda, mandado de intimação para as testemunhas José Aparecido Serafim da Silva e José Pedro Klaegen, para a audiência do dia 18.04.2013, às 15 horas. Int.

Expediente Nº 602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010043-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010043-0) - GRAZIELLA CARLA FERRI MERULLA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. 1. Considerando o teor do comunicado eletrônico de fl. 288, determino o início dos trabalhos periciais. Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 08 de março de 2013, às 15:00 horas, na clínica à Av. Pacaembu, nº 1003 - Pacaembu, São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

0008182-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008182-7) - JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para publicação do despacho de fls. 313 que segue: Fls. 312: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 20 de março de 2013, às 10:30 horas, na clínica à Rua Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo, cep. 01230-001 (ao lado do metrô Marechal Deodoro), fone 3662-3866 / 3663-3963, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

0014281-65.2010.403.6183 - QUEILA SANTOS DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. 1. Considerando o teor do comunicado eletrônico de fl. 128, determino o início dos trabalhos periciais. Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, agendada para o dia 08 de março de 2013, às 14:30 horas, na clínica à Av. Pacaembu, nº 1003 - Pacaembu, São Paulo/SP, devendo comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS. 2. Posto que o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, intimado por carta a designar dia e hora para realização da perícia da autora, conforme AR juntado à fl. 127, restou silente, proceda a Secretaria à sua intimação para manifestação em 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para designação de outro Perito na especialidade neurologia. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

0001895-66.2011.403.6183 - OSCARINA SILVA DOS SANTOS (SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92 : Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 04 de março de 2013, às 16:00 horas, na clínica à Rua Harmonia 1014, Vila Madalena, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

0012272-96.2011.403.6183 - GILVON DIAS BATISTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recusa da perita designada, conforme correio eletrônico de fl. 90, encaminhe-se correio eletrônico ao Dr. JONAS BORRACINI, devidamente cadastrado na assistência judiciária gratuita para que indique se existe interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame da autora, em data não inferior a 60 (sessenta) dias, ante a necessidade de intimação das partes. Desde já defiro a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes. I.

0003070-61.2012.403.6183 - MARIA DA SILVA BORGES (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recusa da perita designada, conforme correio eletrônico de fl. 90, encaminhe-se correio eletrônico ao Dr. LEOMAR ARROYO, devidamente cadastrado na assistência judiciária gratuita para que indique se existe interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame da autora, em data não inferior a 60 (sessenta) dias, ante a necessidade de intimação das partes. Desde já defiro a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes. I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3803

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009434-20.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-46.2004.403.6183 (2004.61.83.005249-0)) JOSE NARCISO PIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 97/99: Ciência à parte exequente.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0010144-40.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006583-3)) AGOSTINHO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200/201: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0010468-30.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005079-9)) RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243/246: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.